INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO MESTRADO ACADÊMICO EM CONSTITUIÇÃO E SOCIEDADE

MONIQUE ELBA MARQUES DE CARVALHO SAMPAIO DE SOUZA

AS MULHERES E O TRÁFICO DE DROGAS: LINHAS SOBRE OS PROCESSOS DE CRIMINALIZAÇÃO DAS MULHERES NO BRASIL

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO MESTRADO ACADÊMICO EM CONSTITUIÇÃO E SOCIEDADE

MONIQUE ELBA MARQUES DE CARVALHO SAMPAIO DE SOUZA

AS MULHERES E O TRÁFICO DE DROGAS: LINHAS SOBRE OS PROCESSOS DE CRIMINALIZAÇÃO DAS MULHERES NO BRASIL

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional, no programa de Mestrado Acadêmico "Constituição e Sociedade" do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Orientadora: Profa. Dra. Soraia da Rosa Mendes.

BRASÍLIA MARÇO 2015

MONIQUE ELBA MARQUES DE CARVALHO SAMPAIO DE SOUZA

AS MULHERES E O TRÁFICO DE DROGAS: LINHAS SOBRE OS PROCESSOS DE CRIMINALIZAÇÃO DAS MULHERES NO BRASIL

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional, no programa de Mestrado Acadêmico "Constituição e Sociedade" do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Profa. Dra. Soraia da Rosa Mendes Professora Orientadora

Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes Membro da Banca Examinadora

> Profa. Dra. Membro da Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, e sempre, agradeço a Deus, que é quem verdadeiramente me fortalece, me completa e dá todo o sentido para a minha vida;

Aos meus pais, verdadeiros portos seguros, que sempre investiram na minha educação e sempre acreditaram no meu potencial em poder ser cada vez melhor;

À minha querida irmã, Ana Carolina, pelo apoio e amor, intenso, que me dedica diariamente:

Ao meu irmão (*sempre presente*), Fabiano, que vivenciou, de perto, parte da minha trajetória acadêmica e, hoje, encontra-se velando por meus passos;

Ao Chrystian, meu esposo e amigo ímpar, por compartilhar, diariamente, experiências e por ser um grande incentivador na superação dos meus limites;

A todos os meus colegas de mestrado, com os quais compartilhei grandes vivências ao longo desses dois anos de caminhada;

À primorosa orientadora dessa dissertação, Profa. Dra. Soraia da Rosa Mendes, por ter contribuído para moldar o meu espírito profissional e científico;

A todo o corpo docente do IDP – os quais cumprimento na pessoa do Dr. Paulo Gonet, ideal de competência e de engajamento –, por me terem feito descobrir a importância de ter asas e raízes no meu curso de Direito;

Finalmente, mas, de modo algum, menos importante, a toda a equipe de apoio do IDP, centro de gênese e de difusão crítica do conhecimento jurídico, nominando, por todos, o nosso querido assessor acadêmico, Fernando Rios.

RESUMO

Considerando que os dados do Departamento Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça revelam que, de 2000 a 2010, houve um aumento de 261% do número de mulheres encarceradas por tráfico de drogas no Brasil, a presente dissertação objetiva evidenciar algumas possíveis linhas entrecruzadas entre a violência contra as mulheres e a singularidade da criminalização das mulheres por tráfico de drogas no Brasil, a partir de estereótipos de gênero. Para uma melhor compreensão da participação das mulheres no mundo do crime, principalmente no narcotráfico, parti da compreensão de gênero proposta pela historiadora e feminista Joan Scott, a qual enfatiza a noção de gênero como um sistema de relações sociais estabelecidas entre homens e mulheres, estruturadas a partir do modelo patriarcal e determinadas não pela biologia, mas pelo contexto social, político e econômico. Ainda, abordo como as teorias feministas, frutos das mudanças sociais e políticas ocorridas no País, contribuíram para a existência de teorias sociológicas mais completas sobre a criminalidade feminina, baseadas em discussões sociais, econômicas e culturais, bem como trabalho o fato de as respostas do sistema penal – marcadamente seletista – serem inadequadas à violência de gênero. Na sequência, são analisadas as possíveis relações entre a política criminal de guerra às drogas que vem sendo adotada no Brasil e o aumento da população carcerária feminina brasileira. Por fim, a partir de diversas pesquisas realizadas por outros estudiosos, apresento como a prisão para a mulher é um espaço discriminador e opressivo e como a forma com que as mulheres compreendem os seus papéis nas relações familiares e nas relações de afeto podem ser determinantes para práticas ilícitas relacionadas às drogas. Os estudos permitiram concluir que há uma multiplicidade de motivações que levam as mulheres a ingressarem no tráfico de drogas, tais como a dificuldade financeira e a vinculação afetiva com algum traficante, seja de amor, seja de medo. Nesse cenário, busquei compreender a complexa existência de conteúdos ideológicos que estabelecem os papéis da mulher e do homem na sociedade e, mais especificamente, nas relações de afeto, e como essas mulheres, em muitos casos, seguer são protagonistas de suas próprias histórias.

Palavras-chave: Feminismo. Gênero. Mulheres. Violência. Tráfico de drogas.

ABSTRACT

Whereas data from the National Penitentiary Department - Ministry of Justice show that, from 2000 to 2010, there was an increase of 261% in the number of women incarcerated for drug trafficking in Brazil, this dissertation aims to highlight some possible intersecting lines between violence against women and the uniqueness of the criminalization of women for drug trafficking in Brazil, from gender stereotypes. For a better understanding of women's participation in the criminal world, especially in drug trafficking, I departed from understanding gender proposed by the historian and feminist Joan Scott, which emphasizes the notion of gender as a system of social relations between men and women, structured from the patriarchal model and determined not by biology but by social, political and economic context. Still, I discuss how feminist theories, result of the social and political changes in the country, contributed to the existence of more complete sociological theories on female crime based on social, economic and cultural issues, as well as work the fact that the responses penal system – markedly prejudiced – are inadequate to gender violence. Next, we analyze the possible relationship between the criminal policy of the drug war that has been adopted in Brazil and increasing Brazilian female prison population. Finally, from various studies undertaken by others, present as the prison for women is a discriminating and oppressive space and how the way women understand their roles in family relations and love relations can be decisive for illegal practices related to drugs. The studies have concluded that there is a multiplicity of motivations that lead women to join the drug trade, such as financial hardship and the emotional connection with any dealer, whether of love, is fear. In this scenario, I tried to understand the complex existence of ideological content that establish the roles of women and men in society and, more specifically, in love relationships, and how these women, in many cases, even the protagonists of their own stories.

Keywords: Feminism. Genre. Women. Violence. Drug trafficking.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO
1 A RELAÇÃO ENTRE GÊNERO E SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL
1.1 Violência e gênero: definindo conceitos
1.2 A seletividade do sistema de justiça criminal e a importância dos estudo feministas
1.3 O status de criminoso
1.4 O caminho pela igualdade entre homens e mulheres
2 O CONTROLE PENAL SOBRE O TRÁFICO DE DROGAS
2.1 Breve histórico da legislação de drogas no mundo contemporâneo e n Brasil
2.2 A política brasileira de guerra às drogas
2.3 As mulheres e o tráfico de drogas
3 DA GUERRA ÀS DROGAS E SUAS RELAÇÕES COM GÊNERO
3.1 O sistema carcerário brasileiro
3.2 O tráfico de drogas e o encarceramento de mulheres. 3.2.1 Metodologia: o campo e a trajetória da pesquisa
3.3 Entendendo o tráfico de drogas cometido por mulheres. 3.3.1 Por que as mulheres traficam drogas?
3.4 Os efeitos do cárcere sobre as mulheres: vidas marcadas pela dor
CONSIDERAÇÕES FINAIS
REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

As questões relativas ao gênero apresentam matizes especiais quando se trata do grupo de mulheres presas. Enquanto o paradigma do patriarcado pressupõe papéis sociais rígidos, condicionados culturalmente pelas diferenças biológicas entre o homem e a mulher, a perspectiva de gênero enfatiza a diferença entre o social e o biológico (Scott, 1991).

Assim, no presente trabalho, optou-se por essa perspectiva, pois, particularmente, entendo¹ que não se pode compreender o fenômeno do significativo aumento – e em um curto período de tempo – do contingente de mulheres presas no Brasil como algo que acontece fora de uma relação de poder.

Recorrendo a literaturas sociológicas e a estudos nas ciências criminais, constata-se que a maioria dos estudos sobre a temática do tráfico de drogas – e sobre a criminalidade em geral – são centrados no protagonismo masculino, haja vista que, em números absolutos, a quantidade de homens encarcerados é muito maior do que a de mulheres.² Não obstante, os dados do Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça³ revelam que, de 2000 a 2010, houve um aumento de 261% do número de mulheres encarceradas por tráfico de drogas, número que, proporcionalmente, é muito superior ao de homens encarcerados por esse mesmo delito.

Sensibilizada por toda essa problemática e pelas estatísticas sobre o atual sistema penitenciário brasileiro, que demonstram que o tráfico de drogas é o segundo maior motivo de encarceramento de mulheres, decidi, então, a partir de uma perspectiva sóciojurídica e de gênero, empreender um trabalho que tem como objeto o estudo e a análise,

¹ Escolhi por escrever a presente dissertação fundamentalmente em primeira pessoa, para demonstrar uma maior relação com o meu objeto de estudo. Embora, aqui, eu esteja me comportando como uma pesquisadora, sou, antes de tudo, uma mulher, vivenciadora de uma série de emoções, de modo que, sem perder o caráter científico da pesquisa, julguei importante marcar a minha presença no texto e realçar o meu papel de mulher no debate que deu origem a este trabalho.

² Segundo dados do InfoPen – Ministério da Justiça, o sistema penitenciário brasileiro, em dezembro de 2012, contava com uma população carcerária de, aproximadamente, 711.463 presos, já consideradas as 147.937 pessoas em prisão domiciliar. Considerados apenas os custodiados no sistema penitenciário, a população carcerária brasileira, no mesmo período, era de 513.713 indivíduos, dos quais 31.640 eram mulheres (o que representa um percentual de, aproximadamente, 6,15%). Os últimos dados disponíveis pelo Departamento Penitenciário Nacional, até janeiro de 2015, datam de dezembro de 2012.

³ Fonte: Departamento Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça, Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen.

predominantemente qualitativa, de pesquisas científicas e de dados, já coletados por outros estudiosos, sobre mulheres criminalizadas por tráfico de drogas no Brasil, em especial daquelas que levam substâncias entorpecentes para o interior de estabelecimentos prisionais.

Nesse sentido, a partir de uma revisão bibliográfica sobre os pressupostos da criminologia feminista, o objetivo desta dissertação é o de traçar algumas possíveis linhas entrecruzadas entre a violência contra as mulheres e a singularidade da criminalização das mulheres por tráfico de drogas no Brasil, a partir de estereótipos de gênero.

Justificada a opção pelo tema, necessário consignar o método de pesquisa utilizado, consistente em revisão bibliográfica, com consulta a diversas obras e trabalhos acadêmicos sobre sistema de justiça criminal, criminologia feminista, violência contra a mulher, violência de gênero, tráfico de drogas, e com a utilização de bancos de dados compilados por órgãos oficiais, em especial pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e pelo Departamento Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça.

Como ponto de apoio à revisão bibliográfica, utilizaram-se diversas pesquisas de campo, feitas por diferentes pesquisadores⁴, sobre crimes praticados por mulheres e o perfil dessas agentes, tais como o estudo descritivo-analítico realizado pela pesquisadora Jôsie Jalles Diógenes, em 2006, no Instituto Penal Feminino Desembargadora Auri Moura Costa, em Fortaleza/CE, com um grupo de mulheres que foram condenadas por tráfico de drogas, quando tentavam ingressar com substância entorpecente em estabelecimentos prisionais.

Também foram utilizados dados da pesquisa feita por Marli Canello Modesti, quando da sua dissertação de mestrado apresentada, em 2011, ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, em que se fez um estudo sobre o fenômeno do encarceramento feminino e as mazelas desse aprisionamento na vida dos filhos dessas mulheres. Ainda, utilizei os estudos feitos por

.

⁴ Embora seja positivo o fato de o próprio pesquisador coletar os dados a serem analisados, na medida em que facilita o acesso ao local e possibilita uma visão mais próxima do cotidiano e das relações sociais das mulheres que se encontram encarceradas, acabei optando por trabalhar com pesquisas já realizadas e com dados já coletados, como forma de neutralizar determinadas pré-concepções e como forma de garantir o necessário distanciamento para que haja uma observação bem realizada.

Sintia Soares Helpes, em 2013⁵, na penitenciária feminina Professor Ariosvaldo Campos Pires – PPACP, na cidade de Juiz de Fora/MG, com mulheres envolvidas com o tráfico de drogas.

Quanto ao desenvolvimento do trabalho, optou-se pela divisão em três capítulos. No primeiro, intitulado "A relação entre gênero e sistema de justiça criminal", abordo os conceitos de gênero e de violência de gênero. Ainda, trato da seletividade do sistema de justiça criminal, bem como da questão da mulher e a distribuição da (in)justiça, com menção a discursos e práticas que marcam as relações étnicas, de classe social e de gênero.

Já no segundo capítulo, intitulado "O controle penal sobre o tráfico de drogas", trato da política criminal brasileira de guerra às drogas, em especial sob o enfoque da forma com que essa política, desde os processos de criminalização, de sua estruturação dogmática, até o de operacionalização das agências repressivas do Estado, define espécie de tipo ideal de repressão e de gestão do sistema penal nacional, particularmente em relação às mulheres.

No terceiro e último capítulo, denominado "Da guerra às drogas e suas relações com gênero", analiso o sistema carcerário brasileiro, a população prisional feminina, os efeitos do cárcere sobre as mulheres e, como ponto principal da pesquisa – justificando, inclusive, a adoção do tema –, analiso, qualitativamente, dados sobre mulheres encarceradas por tráfico de drogas, com o objeto de evidenciar que as questões relativas ao gênero continuam a apresentar matizes especiais quando se trata do grupo de mulheres presas.

A partir de tal análise, verifica-se que representações sociais que reproduzem o papel feminino nas relações familiares e afetivas influenciam para que essas mulheres se envolvam com a droga e com o narcotráfico e que o mundo do crime revela as mesmas discriminações de gênero praticadas no mundo para além dos muros da prisão.

Apenas ressalto, por oportuno, que a presente pesquisa não tem a pretensão de encerrar ou de esgotar a discussão acerca dos processos de criminalização das mulheres

⁵ A autora menciona que as entrevistas com as mulheres encarceradas por tráfico de drogas ocorreram, paulatinamente, entre julho e dezembro de 2013. A obra, fruto da sua dissertação de mestrado, foi publicada somente em 2014.

no Brasil sob a perspectiva de gênero, até pela complexidade e pela (ainda) insuficiente discussão doutrinária e empírica sobre o assunto.

1 A RELAÇÃO ENTRE GÊNERO E SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

O processo de construção social da violência de gênero como crime, em suas múltiplas formas e contextos de ocorrência, acontece na sociedade brasileira em meio a vários obstáculos socioculturais (IZUMINO, 2004). Em especial nos últimos vinte anos, operou-se uma politização do discurso que se disseminou pela sociedade, criando-se correntes de opinião com fortes apelos para a criminalização e a punição dessas formas de violência.

Em um contexto mais geral, esse processo tem se confrontado com pelo menos dois fatos contemporâneos relevantes: a crise atual, embora não recente, do sistema de justiça criminal brasileiro, que tem apresentado elevadas taxas de morosidade e de impunidade, e a falência do sistema punitivo (ANDRADE, 2008).

O cenário internacional fornece uma infinidade de contribuições feministas para a compreensão, o combate e a prevenção da violência de gênero (SAFFIOTI, 2011). Ao longo da análise do tema abordado nesta pesquisa, estabelecer-se-ão distinções úteis entre diferentes modalidades desse tipo de violência.

1.1 Violência e gênero: definindo conceitos

O conceito de gênero, entendido como o campo primário no qual – e através do qual – o poder é articulado, passou a ser uma categoria de análise útil para se investigar a construção social do feminino e do masculino e, assim, das assimetrias existentes em suas constituições como cidadãs/ãos (SCOTT, 1991). Pode-se dizer que a compreensão de gênero surge, historicamente, para se referir às diferenças culturais entre os sexos. ⁶

A principal referência para os estudos sobre gênero no Brasil advém do trabalho da historiadora e feminista americana Joan Scott. A autora (1991) observa que a expressão gênero passou a ser empregada como uma forma de atender à tese de que o

⁶ Saffioti (1998) considera que a categoria *sexo* tem sido utilizada – mais apropriadamente – para diferenciar homens e mulheres no que diz respeito às determinantes biológicas – diferenças anatômicas, hormonais, reprodutivas.

gênero é culturalmente construído, situando a discussão no âmbito da organização social da relação entre os sexos e rejeitando (ou superando) a ideia do determinismo biológico implícito no termo "diferença sexual".

Em artigo publicado em 1988 – *Gênero: uma categoria útil para a análise histórica* –, a autora formula sua definição de gênero:

"Minha definição de gênero tem duas partes e vários itens. Eles estão inter-relacionados, mas devem ser analiticamente distintos. O coração da definição reside numa ligação integral entre duas proposições: gênero é um elemento constitutivo das relações sociais baseado em diferenças percebidas entre os sexos (...). Entretanto, minha teorização de gênero está na segunda parte: gênero como uma forma primária de significação das relações de poder. Talvez fosse melhor dizer que gênero é um campo primário no qual ou através do qual o poder é articulado." (p. 42-44, grifei).

Assim, o conceito proposto por Scott – o qual será aqui tomado como referência para o estudo das mulheres encarceradas por tráfico de drogas – entende o gênero como sendo uma construção social, em que os papéis de gênero são tomados como um sistema de relações sociais estabelecidas entre homens e mulheres, estruturadas a partir do modelo patriarcal e determinadas não pela biologia, mas pelo contexto social, político e econômico. Daí a importância, para uma melhor compreensão da participação das mulheres no mundo do crime, principalmente no tráfico de drogas, de se ter clareza sobre o conceito de gênero.

Isso porque essa concepção de gênero, ao maximizar a compreensão do funcionamento do sistema penal, social e político, possibilita uma leitura da realidade que ultrapassa o componente do sexo biológico e, portanto, alcança a ideia da construção social da identidade dos sujeitos nas relações sociais, nos mais variados campos de expressão de poder (SCOTT, 1991). Nesse ponto, pode-se lembrar da famosa frase de Simone de Beauvoir: "não se nasce mulher, torna-se mulher", evidenciando a noção de que, para além do dado biológico, a categoria *gênero* é concebida como o sexo socialmente construído.

Afastando, portanto, toda expressão de determinismo biológico, pode-se afirmar que é na construção sociocultural que se encontram as raízes da dicotomia entre

⁷ BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. 1949.

masculino e feminino, manifestada de diversas maneiras nos diferentes agrupamentos culturais ao longo do tempo (SCOTT, 1991). Considera Andrade (2004) que, a partir dessa compreensão acerca de gênero, tornou-se possível "distinguir entre sexo (biológico) e gênero (social) e, a partir da matriz sexo/gênero, ressignificar a dicotomia homem/mulher, feminino/masculino, desconstruindo o modelo androcêntrico de sociedade e de saber e os mecanismos que, a um só tempo, asseguravam e ocultavam a dominação masculina, mantendo a diferença de gênero ignorada".

Melo e Teles (2002) entendem a violência de gênero como:

"(...) uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Demostra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas (...). A violência de gênero pode ser entendida como 'violência contra a mulher' (...) (p. 18).

Embora a expressão *violência de gênero*, na prática, seja reduzida a *violência* praticada contra a mulher, o conceito de gênero, tal como formulado por Joan Scott (1991), é mais amplo do que a categoria "mulher" e traz, em sua definição, um grande leque de possibilidades de análise a respeito da participação feminina na sociedade, inclusive frente a situações de violência. Bandeira e Thurler (2009, p. 162), aliás, entendem que a prática ou o uso da violência contra a mulher se constitui em um elemento fundamental para entender as desigualdades que caracterizam homens e mulheres em nossa sociedade.

Nesse sentido, Machado (2010, p. 19) afirma que a violência de gênero contra mulheres não deveria ser vista como um fenômeno específico das diferentes formas de violência, mas como "um elemento que é estruturado e estruturante dos sempre presentes sentidos de gênero que organizam as diferentes formas de violência".

Na obra *Violência de Gênero – Poder e Impotência* (1995), as autoras Heleieth Saffioti e Sueli de Souza demonstram como a violência é marcada por um conjunto de regras que definem os "papeis sexuais" de homens e mulheres e como essas regras se cruzam com outras de classe social e de raça.

Três anos depois, em artigo intitulado *Contribuições feministas para os estudos* da violência de gênero, a socióloga Saffioti (1998) definiu violência de gênero como:

"(...) um conceito mais amplo, abrangendo vítimas como mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos. **No exercício da função patriarcal**, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que se lhes apresenta como desvio." (grifei).

Nas palavras de Saffioti (1987, p. 50), "o patriarcado não se resume a um sistema de dominação, modelado pela ideologia machista. Mais do que isto, ele é também um sistema de exploração. Enquanto a dominação pode, para efeitos de análise, ser situada essencialmente nos campos político e ideológico, a exploração diz respeito diretamente ao terreno econômico".

Assim, a autora entende que a ideologia machista, na qual se sustenta esse sistema, socializa o homem para dominar a mulher e esta, para se submeter "ao poder do macho". É como se a violência contra as mulheres resultasse de uma socialização machista. Daí a importância de os estudos sobre criminalidade feminina se atentarem para a forma pela qual as relações de gênero sob o patriarcalismo interferem na prática de delitos por mulheres (HELPES, 2014, p. 61).

Registro que a precisão conceitual, aqui neste trabalho, torna-se uma exigência em função do próprio aprofundamento do conhecimento do fenômeno da participação de mulheres no crime, porquanto possibilita um "afunilamento" do olhar e uma percepção, cada vez mais vertical, de formas particulares de violência de gênero contra a mulher, com a observância dos autores, dos contextos e das motivações para a prática ilícita.

Aliás, no que se refere a essa percepção cuidadosa que se deve ter sobre a criminalidade feminina, reputo importante mencionar um julgado de 2013, em que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por maioria, absolveu uma mulher acusada da prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, que tentou entrar no Presídio Central de Porto Alegre com substâncias entorpecentes (crack e maconha)

escondidas na vagina. As drogas, acondicionadas dentro de um preservativo masculino, foram descobertas pelas policiais femininas durante a revista.⁸

Segundo o Desembargador Diógenes Hassan Ribeiro, que lavrou o acórdão, ficou comprovada, naquele caso, a ineficácia absoluta do meio utilizado, já que, para ingressar no estabelecimento prisional, a autora seria submetida à minuciosa inspeção, de modo que seria impossível consumar-se o crime.

Para o desembargador, a lei, ao apresentar diversos verbos nucleares, busca abarcar todas as condutas relacionadas a drogas como típicas e, com isso, procura justificar o fato de o Estado não ter condições de, com segurança e num sistema lógico, localizar substância entorpecente nas casas prisionais.

Sem adentrar efetivamente no mérito da questão, para discutir se o Tribunal gaúcho acertou ou não em sua decisão, certo é que, naquela ocasião, o julgador, de forma acurada, atentou-se para o fato de que, ali, estava-se diante de um caso específico, que merecia um olhar atento e diferenciado da participação feminina no narcotráfico.

Não se pode olvidar que a investigação sobre violência de gênero contra a mulher dirige-se para desconstruir as representações e os mecanismos reconstitutivos da divisão social dos sexos (homem e mulher) e de outros sistemas de dominação de gênero que dispõem práticas violentas contra as mulheres. Isso, porque, na mesma linha de Heleieth Saffioti, entendo que não se pode compreender o fenômeno da violência como algo que acontece fora de uma relação de poder.

Em essência, entendo que a discussão sobre diferenças entre homens e mulheres remete-se, em verdade, ao seu oposto, ou seja, à busca da igualdade. Sem negar as diferenças existentes entre homens e mulheres, mas entendendo-as como fruto de uma convivência social mediada pela cultura, a igualdade não deveria ser procurada em outro plano que não no social (ARAÚJO, 2005, p. 41-52).

⁸ O caso: depois de ser presa e, posteriormente, liberada provisoriamente, a acusada apresentou defesa por meio de defensor público. Afirmou que não é traficante e que só tentou entrar com droga no presídio por pressão do seu companheiro, que estava cumprindo pena e é usuário. Em síntese, alegou ter sido a primeira vez que se envolveu nesse tipo de delito. O juiz de primeiro grau julgou procedente a denúncia, para condenar a acusada como incursa no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, III, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Conforme nos alerta Saffioti (1992, p. 10), não é suficiente que cada gênero conheça e pratique "o papel" que lhe é atribuído pela sociedade; é imprescindível que cada gênero conheça as responsabilidades e os direitos do outro.

Isso significa, pois, que as concepções de gênero se inter-relacionam de forma dialógica, dando oportunidade à superação das contradições nela contidas (LAURETIS, 1994, p. 210). Dessa forma, se não entendermos a ideia de gênero como uma relação social, mas como simples oposições oriundas de traços distintivos inerentes aos seres humanos (pênis, vagina, etc.), seremos impossibilitados de perceber os diversos poderes detidos e sofridos por homens e mulheres.

1.2 A seletividade do sistema de justiça criminal e a importância dos estudos feministas

Os debates contemporâneos que envolvem problemáticas de gênero tendem, segundo Costa (2008), a acompanhar a trajetória feminina ao longo da história da humanidade, contemplando novos desafios pelos quais passam as mulheres em todo o mundo, mas sem perder de vista que muitas das características que, atualmente, integram o contexto dessa questão feminina encontram sua gênese na reprodução de determinados valores e em representações sociais que se perpetuam ao longo do tempo.

Os estudos sobre mulheres compuseram um campo específico na academia, tendo sido referido como *estudos feministas* – ou estudos da mulher e de gênero – cuja formação está intimamente relacionada ao feminismo, considerado como um movimento social e/ou uma doutrina comprometida com a transformação da situação da mulher na sociedade (COSTA, 2005). O ingresso de feministas nesse campo tornou esse lugar um espaço de luta, e não mais um instrumento para a luta (SMART, 2000, p. 31-32).

Segundo Teixeira (2010):

"O campo dos estudos feministas é composto pelos estudos realizados por feministas que devem contribuir com a profundidade argumentativa requisitada para a superação da subordinação da mulher na sociedade, dentre as quais se destacam as feministas acadêmicas. O feminismo acadêmico é composto por professoras universitárias

feministas que, em sua maioria, se agregam em grupos de estudos e/ou pesquisas, geralmente denominados grupos de estudos de gênero, ou grupo de estudos sobre mulheres." (p. 22).

Sobre a criminologia crítica feminista, Martins (2009) considera que:

"Esse discurso postula a não estigmatização tanto do criminoso nato, com tendências perigosas, quanto da vítima em sua honestidade. Isso porque, da mesma forma que apenas alguns grupos são criminalizados, apenas algumas mulheres que correspondem à figura da mulher honesta são consideradas vítimas. A seletividade ocorre para os dois lados e o discurso criminológico feminista propõe-se a desconstruir ambos." (p. 120, grifei).

Observa Helpes (2014, p. 61) que, de uma forma geral, as teorias feministas criticam as teorias tradicionais a partir do momento em que partiam apenas do ponto de vista masculino, excluindo a perspectiva da mulher "ou reservando-lhe um espaço aquém do que consideram necessário".

Pode-se dizer que esses estudos são fruto das mudanças sociais e políticas ocorridas no país, acompanhando o desenvolvimento do movimento de mulheres e o processo de redemocratização. Nessa época, um dos principais objetivos do movimento era o de dar visibilidade à violência contra as mulheres e combatê-la mediante intervenções sociais, psicológicas e jurídicas. Assim, apenas na segunda metade do século XX, quando o movimento feminista ganhou força nas ruas e passou a encontrar respaldo no campo acadêmico, é que se começou a ter teorias sociológicas mais completas sobre a criminalidade feminina, baseadas em discussões sociais, econômicas e culturais (HELPES, 2014, p. 51-52).

Por isso, chamo a atenção para o fato de que os estudos sobre mulher e gênero, embora possuam uma proposta epistemológica comum, são desenvolvidas de um modo particular em cada sociedade, relacionando-se com os temas, as peculiaridades, os problemas e a tradição acadêmica que lhe corresponde. No presente estudo, conforme já mencionado anteriormente, utilizarei a ideia de violência de gênero para analisar o fenômeno do encarceramento feminino por tráfico de drogas.

⁹ Para um breve panorama da história do feminismo no Brasil, ver Alves, Branca Moreira e Pitanguy, Jacqueline. **O Que É Feminismo**. São Paulo, Brasiliense, 1980; Teles, Maria Amélia de Azevedo. **Breve História do Feminismo no Brasil.** São Paulo, Brasiliense, 1993.

As disputas discursivas – também no que se refere à prática jurídica – travadas pelas feministas no campo do Direito, compartilham das ideias de Lauretis (1989), quando esta afirma que o Direito não apenas reproduz as desigualdades; ele é composto, também, das diversas técnicas que o transformam em uma tecnologia de gênero (linguagem, discursos, símbolos, práticas), produtora, pois, de subjetividades de homens e mulheres.

Conforme registra Araujo (2011, p. 8), algumas questões contribuíram para o avanço do feminismo no Brasil. Nos anos sessenta, movimentos de mulheres e feministas – não sem dificuldades – participaram da luta contra a ditadura militar, pela anistia e pela redemocratização. Em 1975, a Organização das Nações Unidas – ONU declarou o Ano Internacional da Mulher, a partir do impacto causado pelo feminismo europeu e norte-americano. Já na segunda metade dos anos setenta, os estudos sobre mulheres e gênero se intensificaram na academia, assim como foram impulsionados os movimentos feministas (MACHADO, 1992).

A partir do início dos anos setenta, com as discussões feministas sobre a necessidade de teorias que incluíssem as mulheres na construção da história, nos debates de produção da ciência, algumas feministas começaram, também, a questionar a posição desigual da mulher no Direito Penal.

Nesse período, a bandeira de luta feminista mais levantada no Brasil foi a do enfrentamento à violência contra a mulher. Mobilizado por diversos assassinatos de mulheres, o movimento feminista se organizava em meio a uma cultura e a uma legislação que admitiam o crime passional e o delito em defesa da honra, muitas vezes acompanhados da alegação de "provocação da vítima". Nesse contexto jurídico-cultural, a vítima era transformada em ré – o que, diga-se, ocorre até hoje –, por teses de defesa que acabavam colocando "em julgamento a reelaboração da história de vida da mulher, a partir da ótica do homicida e do crivo patriarcal", conforme anota Almeida (1998, p. 13).

No final dos anos oitenta, num período de transição para a democracia, um discurso que falasse em igualdade de direitos para homens e mulheres mostrava-se insuficiente para sensibilizar sociedade e governo na luta pelo fim da discriminação contra a mulher. Definida como o centro das reivindicações feministas no início da década de oitenta (COSTA, 1998), a violência contra a mulher, sobretudo nos chamados

crimes passionais, desempenhou importante papel para o movimento de mulheres no Brasil.

Há certo consenso entre os estudiosos de que a violência representou um importante ponto de articulação para os movimentos de mulheres em torno da luta pela igualdade e o fim da discriminação, permitindo que o discurso feminista fosse ouvido para além do movimento (COSTA, 1998).

O discurso inicialmente articulado em torno dos homicídios logo passou a revelar outras formas de violência que eram praticadas contra a mulher. Formas que eram socialmente aceitas ou até mesmo justificáveis, podiam ser, a partir daquele momento, denunciadas e combatidas. Heilborn e Sorj (1999) registram que, nos anos oitenta, sob o *slogan* "quem ama não mata", grupos feministas tomaram as ruas e pautaram, na agência política, o grave problema da violência contra as mulheres, por meio do combate à violência doméstica e conjugal, alertando, sobretudo, que esses crimes representavam a forma mais drástica e cruel da violência que, cotidianamente, era perpetrada contra as mulheres.

Para Ardaillon e Debert (1987, p. 50), todos esses fatores alimentam a discriminação contra a mulher, inclusive na esfera policial e judicial: "Na delegacia, ninguém duvida que o crime deva ser punido, mas há sempre a dúvida a respeito da manutenção da queixa. A denunciante estaria apenas querendo dar um susto no marido, ou quer ver a lei sendo cumprida?". Ou seja, os autores chamam a atenção para o fato de que questões de gênero demarcam singularidades para a própria atuação, ou não, de agentes do sistema de justiça.

Ao comentar essa função do sistema penal, Mendes (2014, p. 165) considera que "Se, de um lado, o controle a que estão submetidas as mulheres na família, escola, trabalho, meios de comunicação não é propriamente jurídico, por outro, o sistema penal cumpre também uma função disciplinadora para manter a subordinação feminina".

Também Baratta (1999, p. 46), por sua vez, considera que "o direito penal é um sistema de controle específico das relações de trabalho produtivo e, portanto, das relações de propriedade, da moral, do trabalho, bem como da ordem pública que o garante". Ao discorrer sobre essa seletividade penal, Mellim Filho (2010, p. 253) considera que "ela parece movimentar-se e assumir novos ares e espaços, a ponto de

eleger como alvo, em determinados momentos da história, pessoas que naturalmente, por sua posição social ou política, não deveriam constituir o objeto do sistema penal".

Sob essa perspectiva, pode-se admitir que o sistema de justiça criminal, na verdade, reflete a realidade social ao mesmo tempo em que concorre para sua reprodução, criando, assim, uma relação complexa entre sistema punitivo e estrutura social. É como se determinados elementos simbólicos da estrutura social, como são os papéis masculinos e femininos, condicionassem elementos materiais do sistema punitivo, ao mesmo tempo em que elementos do sistema punitivo – como a posição social da maior parte da população carcerária – condicionassem elementos simbólicos da estrutura social.

Diversos trabalhos, aliás, têm mostrado que a Justiça julga de forma desigual a violência contra a mulher, fundamentando suas decisões em fatores definidos como "extralegais", como o comportamento social dos envolvidos (Pimentel e Piovesan, 2002).

Em suas conclusões, Corrêa (1983) demonstrou como a distribuição da justiça nos casos de "crimes passionais" apoiava-se nos papéis sociais definidos para homens e mulheres em relação ao casamento, estratégia que permitia a utilização do argumento da legítima defesa da honra 10 como uma situação que visava proteger as instituições sociais do casamento e da família.

O Protocolo Facultativo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, por sua vez, revelou, por meio de recursos interpostos junto a tribunais de segunda instância, que o argumento da legítima defesa da honra continua sendo aceito por alguns magistrados para justificar a absolvição de homens que mataram suas esposas (PIMENTEL E PIOVESAN, 2002).

Aliás, o estudo Legítima Defesa da Honra: Ilegítima Impunidade de Assassinos

– Um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina, feito pelas advogadas Silvia Pimentel, Juliana Belloque e Valéria Pandjiarjian, investigou 42 casos,

-

¹⁰ O argumento de legítima defesa da honra ainda é utilizado, em larga escala, até os dias de hoje, sobretudo nos casos de competência do Tribunal de Júri, como argumento de defesa para tentar provar a licitude do ato. Silvia Pimentel, Valéria Pandjiarjian e Juliana Belloque (2006, p. 66) consideram que essa alegação está ancorada "em teorias, argumentos jurídicos e sentenças judiciais que, por exemplo, constroem, utilizam e se valem da figura da legítima defesa da honra ou da violenta emoção para – de forma direta ou indireta – justificar o crime, culpabilizar a vítima e garantir a total impunidade ou a diminuição de pena em casos de agressões e assassinatos de mulheres (...)".

ocorridos entre 1999 e 2003, em que os assassinos utilizaram a tese da "legítima defesa da honra" nos tribunais. A pesquisa demonstrou que 23 deles foram absolvidos em primeira instância.¹¹

Outros trabalhos (VARGAS, 2000) demonstraram que os estereótipos sexuais não estão presentes apenas nas decisões finais, mas determinam a permanência ou a exclusão desses crimes no fluxo de justiça, ou seja, no conjunto de etapas sucessivas entre o registro do boletim de ocorrência e a obtenção da sentença judicial.

Em seus estudos, Santos (1999) considera que, nos casos de lesões corporais e ameaças, a discriminação está presente. Essas ocorrências, consideradas pelo autor como paradigmáticas da violência contra a mulher, são as mais denunciadas, ocorrem nas relações conjugais e revelam a família como um espaço de conflito, explicitam os vínculos entre violência, alcoolismo e pobreza, além de revelar a subsistência de modelos de dominação patriarcal que procuram assegurar a submissão feminina e a exclusão das mulheres da esfera da cidadania.

Essa seletividade da atuação do sistema penal é bastante clara no Brasil, em especial quando se analisa o fenômeno do tráfico de drogas. Boiteux (2014, p. 91) considera que "embora haja diversos graus de importância na hierarquia do tráfico de drogas, a atuação das autoridades parece estar direcionada às camadas mais desfavorecidas da sociedade, que possuem alta representatividade nas prisões brasileiras".

Nesse ponto, a criminologia crítica afirma que o Direito Penal e o sistema penal são seletivos em sua estrutura e não podem promover a igualdade como prometido, pautando suas decisões no etiquetamento de pessoas e em comportamentos tidos como desviantes ou criminosos. Partindo desse referencial teórico, Andrade (1999) chega a afirmar que o sistema de justiça penal é inadequado e ineficaz para o enfrentamento da violência contra a mulher:

"O sistema penal, salvo situações contingentes e excepcionais, **não** apenas é um meio ineficaz para a proteção das mulheres contra violência (e eu falo aqui particularmente da violência sexual, que é o

¹¹ Como exemplo, menciono o caso em que o acusado, ao surpreender a mulher em situação de adultério, matou-a, juntamente com seu acompanhante. A tese da legítima defesa da honra foi aceita por maioria do Tribunal do Júri e confirmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento ao apelo interposto pelo Ministério Público, mantendo a absolvição do agente (Apelação Criminal n. 137.157-3/1, de 23/2/1995).

tema da minha investigação), **como também duplica a violência exercida contra elas** e as divide, sendo uma estratégia excludente, que afeta a própria unidade do movimento.

(...) Isto porque se trata de um subsistema de controle social, **seletivo e desigual**, tanto de homens como de mulheres e porque é, ele próprio, um sistema de violência institucional, que exerce seu poder e seu impacto também sobre as vítimas." (p. 113, grifei).

Também nesse sentido, Baratta (1999) considera que, da perspectiva de gênero, o sistema duplica o processo de seletividade, havendo uma positiva e uma negativa. Por seletividade positiva, Baratta entende como as situações em que, embora tenham cometido o mesmo crime, as mulheres recebem penas menos severas, à exceção das hipóteses em que as mulheres, ao se envolverem com a criminalidade, assumem papeis masculinos, como, por exemplo, no crime organizado. Já a seletividade negativa referese àqueles comportamentos que deixam de ser punidos porque não constituem crime perante as leis — ou porque a lei não criminalizou determinados comportamentos, ou porque é aplicada de forma não sistemática ou diferenciada a determinados comportamentos.

Segundo o autor (*op. cit.*, p. 52), a criminologia feminista tem demonstrado que, nesses casos, a mulher não figura como autora, mas "(...) como vítima das formas de violência masculina não previstas em normas penais, ou previstas não sob a forma de ofensas à sua incolumidade física e à sua autonomia, mas como ofensa a outros valores 'objetivos', ou ainda crimes em larga escala, justificados tanto pelo sistema de justiça penal como pelo senso comum". Daí porque os estudos sobre criminalidade feminina precisam se atentar para a forma pela qual as relações de gênero interferem nas práticas criminosas pelas mulheres.

Costa (2007, p. 75) considera que "A atuação do sistema penal não se resume a dar concreção a normas e princípios objetivamente postos. 'A estratificação e o antagonismo dos grupos sociais têm uma influência fundamental sobre o seu funcionamento".

Assim, penso não ser exagero afirmar que o sistema de justiça penal também funciona para a manutenção do *status quo*, ao proteger parcela da população de seus efeitos estigmatizantes e se voltar contra os que fazem parte dos estratos menos favorecidos da sociedade.

1.3 O status de criminoso

O empreendimento de criação da regra é gerador do desvio e dos grupos desviantes, que não se comportam conforme o padrão esperado – *outsiders* –, assim definidos pelos outros grupos, aqueles que rotulam os primeiros como tais. Quanto ao empreendimento de imposição da regra de conduta, a abordagem microssociológica realizada por Becker (1977) promove uma espécie de desmistificação do desvio criminal, para trazê-lo ao nível da compreensão da atuação da polícia, com seus motivos e seus interesses.

Segundo Becker (1977), o desvio é criado pela própria sociedade:

"Os grupos sociais criam o desvio ao fazer as regras cuja infração constitui o desvio e aplicar ditas regras a certas pessoas em particular e qualificá-las de marginais (estranhos). (...). O desvio não é uma qualidade do ato cometido pela pessoa senão uma consequência da aplicação que os outros fazem das regras e das sanções para um ofensor. O desviante é uma pessoa a quem foi possível aplicar, com êxito, dita qualificação; a conduta desviada é a conduta assim chamada pelas pessoas." (p. 19, grifei).

Ou seja, Becker considera que um mesmo comportamento pode ser uma violação de regras num determinado momento, e não em outro. Da mesma forma, o autor chama a atenção para o fato de que o desvio "não é uma qualidade do ato cometido pela pessoa", ou seja, o desvio não diz respeito apenas àquele indivíduo que cometeu um ato tido como desviante; antes, é fruto das interações entre o ator e as pessoas que reagem a ele. Portanto, para que alguém seja considerado um "desviante", é necessário que a sociedade assim o veja e o rotule como tal.

Isso, aliás, é a essência do paradigma da reação social – ou *labeling approach*¹² –, que entende a criminalidade como um *status* atribuído a determinados indivíduos, mediante complexos processos seletivos que apresenta dois mecanismos centrais de escolha: a definição legal de crime, o qual atribui a determinadas condutas o caráter

¹² Esse paradigma serviu de base para o paradigma criminológico da reação social e, depois, para a Criminologia Crítica, cujo principal expoente foi Howard Becker, com sua obra *Outsiders*, de 1963.

criminoso, e a seleção que etiqueta e estigmatiza um sujeito como criminoso entre todos aqueles que praticam tais condutas.

Todas as prisões, ao contrário da percepção comum que se tem a respeito, estão repletas de indivíduos que se encaixam perfeitamente no estereótipo de criminoso, lugar preferencial para a ativação de todo tipo de preconceito. Partindo da compreensão de Becker, Sintia Helpes (2014, p. 211) considera que um elemento relevante na construção de uma carreira criminosa é a própria passagem pela prisão. "A partir deste momento, seus atos ilícitos são reconhecidos pela sociedade, a pessoa é vista e se vê enquanto um criminoso, portanto precisa viver de acordo com a rotulação que lhe foi dada".

Desde a sua famosa obra intitulada *Vigiar e Punir*, Foucault (2013, p. 274) já havia chamado a atenção para esse caráter seletivo do sistema prisional, desmistificando a categoria de "criminoso" enquanto ontológica: "Não há natureza criminosa, mas jogos de forças que, segundo a classe a que pertencem os indivíduos, os conduzirão ao poder ou à prisão".

Essa seletividade, constatada pela assimetria no tratamento jurídico dado a determinadas pessoas, implica, portanto, que os criminosos, assim definidos como tais pelo sistema judiciário penal, não sejam, necessariamente, os violadores da ordem jurídica penal na medida de sua criminalização, conforme avalia Mellim Filho (2010, p. 15).

Sobre essa seleção de criminosos, Andrade (2004) considera que:

"A seletividade é, portanto, a função real e a lógica estrutural de funcionamento do SJC, comum às sociedades capitalistas patriarcais. E nada simboliza melhor a seletividade do que a clientela da prisão ao nos revelar que a construção (instrumental e simbólica) da criminalidade — a criminalização — incide seletiva e estigmatizantemente sobre a pobreza e a exclusão social, majoritariamente masculina, e apenas residualmente (embora de forma crescente) feminina."

Nesse contexto, a autora defende que todos os indivíduos, de todas as camadas sociais, faixas etárias, etnias e gêneros – e não apenas uma minoria "perigosa" da sociedade – cometem, em maior ou menor extensão, fatos definidos como crimes (ou

contravenções penais ou infrações administrativas), ao mesmo tempo em que são vítimas dessas mesmas práticas. Ou seja, todos nós somos, em certa medida, criminosos e vítimas.

Especificamente no que tange à forma com que nós, brasileiros (Estado e sociedade), nos posicionamos perante o criminoso, Misse (2011) entende que o Brasil possui certas peculiaridades em relação ao tratamento que damos ao criminoso. Para o autor, os termos *rótulo*, *estigma* e *desvio secundário* não são suficientes para a compreensão da ideia de criminoso existente no Brasil, razão pela qual propõe a substituição dos termos por *sujeição criminal*. Segundo o autor (2008):

"(...) a sujeição criminal é mais que o estigma, pois não se refere apenas aos rótulos, à identidade social desacreditada, à incorporação de papéis e de carreiras pelo criminoso (...). Ela realiza a fusão plena do evento com seu autor, ainda que esse evento seja apenas potencial e que efetivamente não tenha se realizado." (p. 380).

A partir de uma reflexão sobre as ideias apresentadas por Misse, Helpes (2014, p. 49) considera que essa compreensão de *sujeição criminal* também se aplica às mulheres que praticam o tráfico de drogas no Brasil. Para a autora, "Na sociedade patriarcal em que vivemos, espera-se da mulher um bom comportamento enquanto esposa e mãe. Dessa forma, a mulher que se envolve com homens criminosos, ou que exerce atividades ilegais, correndo, assim, o risco de ser presa, ou, ainda, se já foi presa, é desacreditada perante a sociedade como uma pessoa honesta".

Essa seletividade explica a razão pela qual o Direito, especialmente o Direito Penal, tem sido criticado do ponto de vista das especificidades de gênero. Andrade (1997, p. 125) está entre aquelas que fazem as críticas mais diretas ao Direito Penal e à sua aplicação nos casos de violência contra a mulher. Para essa autora, o Direito Penal é, por excelência, o campo "da negatividade, da repressividade", enquanto que os outros campos do Direito constituem, bem ou mal, locais em que homens e mulheres podem reivindicar, positivamente, direitos.

Em seus estudos realizados sobre procedimentos costumeiramente utilizados no trato de questões criminais por parte dos operadores do Direito, notadamente promotores de justiça e juízes, Mellim Filho (2010, p. 15) observou que esse processo

de construção da noção de crime, que não constitui uma realidade ontológica em si, é um ente produzido também pelas leis e, sobretudo, pelas práticas judiciárias.

Daí a concepção de Adorno (1994, p. 148) de que a igualdade de todos perante a lei nunca se concretizou no Brasil, porque nunca ultrapassou o nível simbólico. "Não há porque falar em conflito entre justiça social e desigualdade jurídica: a desigualdade jurídica é o efeito de práticas judiciárias destinadas a separar, dividir, revelar diferenças, ordenar partilhas. É sob esta rubrica que subjaz a 'vontade de saber' que percorre todo o processo penal e cujo resultado é promover a aplicação desigual das leis penais".

Andrade (1997, p. 110), por sua vez, baseia-se nos argumentos da criminologia crítica¹³ para defender a inadequação das respostas do sistema penal à violência de gênero. Considera que não há apenas um profundo déficit histórico de cumprimento das promessas oficialmente declaradas pelo Direito Penal (em seu discurso oficial), do que resulta sua crise de legitimidade, mas o cumprimento de funções notadamente invertidas àquelas declaradas.

Nota-se, assim, que há um mecanismo de seleção que faz com que o sistema de justiça penal, em cada fase de criminalização¹⁴, recrute alguns indivíduos e deixe outros de fora, como um funil, em que há uma larga base que representa o grupo dos desviantes e uma pequena ponta que representa a parcela da população que recebe a etiqueta de criminoso.

Diante desse cenário, Andrade (2004) considera que é essencial que se tenha uma percepção diferenciada da criminalidade, da vitimização e do sistema de justiça criminal, no sentido de que seja sobrepujada a relação de exterioridade e de auto

¹³ A criminologia crítica surge como "sociologia do Direito Penal" nos anos 40 nos Estados Unidos e nos anos 60 na Europa e na América Latina. Preocupa-se em conhecer e explicar o processo de criminalização de determinados comportamentos e pessoas. Ao contrário da criminologia tradicional, que se baseava na noção de que esses comportamentos eram naturais, a criminologia crítica entende que "a qualidade desviante de comportamentos de indivíduos pode ser entendida se referida a regras ou valores historicamente determinados, que definem certas classes de comportamentos e de sujeitos como desviantes e, como tais, são etiquetadas, inconcreto, certas atitudes e pessoas." (Baratta, 1999, p. 40).

¹⁴ O processo chamado de criminalização é executado por diferentes agências integrantes do sistema penal e corresponde a uma programação de três fases: a) uma legislativa, em que se formulam e aprovam as leis penais (criminalização primária), b) uma de aplicação dessas leis (criminalização secundária), que compete às agências policiais, aos promotores de justiça, aos advogados, aos juízes e c) finalmente, a fase correspondente ao ingresso de indivíduos no sistema penitenciário e à execução da pena (criminalização terciária), sob a administração direta das agências penitenciárias e sujeitas à fiscalização do Ministério Público e do Judiciário (Grosner, 2008).

imunização, para se compreender o fenômeno da criminalidade como uma relação de inclusão.

Considerando os censos penitenciários brasileiros realizados pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça – por meio dos quais se constata que, no Brasil, existe uma aproximação entre os dados da criminalização e os dados da pobreza e da população masculina –, Andrade (2004) pondera: se a conduta criminal é ubíqua e se todos nós somos criminosos e vítimas, a impunidade e a criminalização seriam orientadas pela seleção desigual de pessoas, de acordo com um estereótipo presente no senso comum e nos operadores do controle penal, e não pela incriminação igualitária de condutas.

Em arremate, Andrade (2004) afirma que o controle de justiça criminal está inserido em uma dinâmica de controle social, sendo concebido como um processo articulado e dinâmico de criminalização, composto pelas instituições oficiais de controle, circundados pelas instituições informais de controle.

Dessa forma, se há relação entre pena e estrutura social, se o sistema punitivo é construído e desconstruído e reconstruído em relação ao sistema social, então é preciso observar as transformações ocorridas nas últimas décadas para analisar os rumos do controle penal e sua dinâmica expansionista, especialmente no que diz respeito ao movimento do proibicionismo no terreno das drogas, sobretudo quando se constata que a repressão contra as drogas provocou, nos últimos anos, um aumento significativo da população carcerária, principalmente a feminina¹⁵, em toda a América Latina.

1.4 O caminho pela igualdade entre homens e mulheres

O debate sobre os mecanismos de combate à violência de gênero não é recente. Da mesma forma, a discussão acerca da violência contra a mulher já se mostra notoriamente presente tanto no meio acadêmico quanto no espaço social. Há inúmeros estudos que vêm aprofundando e ampliando a temática, bem como trazendo subsídios

¹⁵ Dados do InfoPen – Ministério da Justiça revelam que, entre 2000 e 2012, a população carcerária masculina brasileira cresceu 130%; já a feminina, no mesmo período, cresceu 256%. Ou seja, enquanto a população carcerária masculina quase dobrou, a feminina mais que triplicou, no mesmo espaço de tempo.

para lidarmos com o problema. Esses estudos, amparados em diversos dados nacionais e internacionais, têm mostrado que a violência contra a mulher é uma realidade transnacional e transcultural (GOMES; MINAYO; SILVA, 2005).

Em síntese, pode-se afirmar que "Até a primeira metade do século XX, depararemo-nos com perspectivas que localizam a mulher criminosa sob um ponto de vista preconceituoso, buscando sempre restringir o debate às questões biopsicológicas, não se atendo a elementos socioculturais" (HELPES, 2014, p. 52).

Segundo Thébaud (1991, p. 46), a Primeira Guerra Mundial impulsionou o acesso da mulher ao trabalho "extra-lar", ou seja, àquelas tarefas que, hodiernamente, eram estabelecidas como masculinas. Isso porque, considerando que um grande número de homens foram para a guerra, as mulheres tiveram de assumir papéis como chefes de família, operárias de fábricas etc.

Já nos últimos anos, observa-se um incremento da noção de que as mulheres também são sujeitos internacionais de direitos. Evidência disso é a recente incorporação da violência contra a mulher no marco conceitual dos direitos humanos. Nesse sentido, a Conferência Mundial dos Direitos Humanos, realizada em Viena/Áustria, em junho de 1993, no artigo 18 de sua Declaração, reconheceu, expressamente, que:

"Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais (...). A violência de gênero e todas as formas de assédio e exploração sexual (...) são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas (...). Os direitos humanos das mulheres devem ser parte integrante das atividades das Nações Unidas (...), que devem incluir a promoção de todos os instrumentos de direitos humanos relacionados à mulher".

A partir da Convenção de Viena (1993) – que enfatizou o reconhecimento dos direitos das mulheres como direitos humanos¹⁶ –, o modo como o discurso militante

Artigo 18 da Declaração e Programa de Ação de Viena: "Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais (...). A violência de gênero e todas as formas de assédio e exploração sexual (...) são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas (...). Os direitos humanos das mulheres devem ser parte integrante das atividades das Nações Unidas (...), que devem incluir a promoção de todos os instrumentos de direitos humanos relacionados à mulher". Disponível em: http://www.cedin.com.br/?s=Declara%C3%A7%C3%A3o+e+Programa+de+A%C3%A7%C3%A3o+de+Viena>

define a violência contra a mulher passou a ser formulada em uma concepção mais abrangente, integrada a uma abordagem sobre direitos humanos (MACHADO, 2001).

Vale dizer, a violência contra a mulher passou a ser considerada como uma violação de direitos, de maneira que o próprio conceito de violência foi redefinido e deixou de ser apenas a violência física, para abranger toda forma de discriminação, por gesto ou palavra, que limite a capacidade da mulher de viver em liberdade, impeça seu desenvolvimento e sua autodeterminação. Como consequência, foram formulados novos discursos que rejeitam o lugar de vítimas destinado às mulheres no interior da sociedade e do sistema de justiça.

Não obstante, Andrade (1999) lembra que não há como pensar em uma mudança do sistema penal, de forma a adequá-lo aos interesses das mulheres, "limpando-o" dos indícios de gêneros que se podem enxergar, pois ele se alimenta dos mesmos mecanismos que informam a sociedade (ao mesmo tempo em que os alimenta), que também são orientados pelas convenções de gênero.

Nesse contexto, a autora chama a atenção para o círculo vicioso que representa acessar o sistema penal em busca de proteção de direitos, quando o Direito que lhe corresponde "vê e trata a mulher como os homens veem e tratam as mulheres" (p. 117).

Isso significa que, não obstante significativas transformações ocorridas desde as últimas décadas do século XX – no sentido da afirmação e da efetivação de garantias dos direitos das mulheres, da superação das relações de subordinação (típicas da ideologia patriarcal) e da construção de novas formas de convivência entre os gêneros –, ainda não logramos alcançar a plena superação da ideologia patriarcal, da discriminatória posição de subordinação das mulheres, da distinção entre tarefas masculinas e femininas, ainda subsistindo, em pleno século XXI, atos identificáveis como expressão da chamada violência de gênero.

Ainda que não se tenha uma reposta atual e imediata para o enfrentamento dessa ou daquela forma de discriminação, Karam (2006) considera que, certamente, a mudança nesse quadro e a superação dos resquícios patriarcais não se darão "através da sempre enganosa, dolorosa e danosa intervenção do sistema penal". Para a autora, há tempo que os movimentos feministas, entre outros movimentos sociais, se fizeram corresponsáveis pela hoje desmedida expansão do poder punitivo, e observa (2006):

"Aderindo à intervenção do sistema penal como pretensa solução para todos os problemas, contribuíram decisivamente para a legitimação do maior rigor penal que, marcando legislações por todo o mundo a partir das últimas décadas do século XX, se faz acompanhar de uma sistemática violação a princípios e normas assentados nas declarações universais de direitos e nas Constituições democráticas, com a crescente supressão de direitos fundamentais."

Postura semelhante também é adotada por Lênio Streck (1999, p. 91-92). O autor reconhece os limites colocados às expectativas de resolução dos conflitos e interesses femininos juntos ao sistema penal, mas acredita na possibilidade de fazer o sistema "funcionar" em favor desses interesses. Isso porque se, por um lado, "pregamos um direito penal mínimo, a caminho de uma série de descriminalizações, de outro, sabemos que deve haver punições para quem bate, estupra, assedia sexualmente etc.".

É preciso, pois, buscar instrumentos mais eficazes e menos nocivos do que o fácil, o simplista e o meramente simbólico apelo à intervenção do sistema penal, que, além de não realizar suas funções explícitas de proteção de bens jurídicos e de prevenção de condutas danosas, além de não solucionar conflitos, ainda produz, paralelamente à injustiça decorrente da seletividade inerente à sua operacionalidade, um grande volume de sofrimento e de dor, estigmatizando, privando da liberdade e alimentando diversas formas de violência.

2 O CONTROLE PENAL SOBRE O TRÁFICO DE DROGAS

A correlação existente entre o aumento da população carcerária e a repressão às drogas, sobretudo a partir da década de noventa até os dias atuais, tem sido constatada nos Estados Unidos e em diversos países da América Latina, em especial no Brasil, em razão do registrado aumento do encarceramento de pessoas por tráfico de drogas (BOITEUX, 2014, p. 83-84).

Assim, nesse contexto de estudo das mulheres envolvidas com a criminalidade, em particular com o tráfico de drogas, reputo importante tecer um breve histórico da legislação de drogas no mundo contemporâneo e no Brasil, com um rápido relato da política brasileira de "guerra às drogas", até como forma de se avaliar se, efetivamente, há uma relação, ainda que indireta, entre a política de drogas que vem sendo adotada no País e o aumento da população carcerária feminina brasileira.

2.1 Breve histórico da legislação de drogas no mundo contemporâneo e no Brasil

Segundo a literatura especializada (RODRIGUES, 2006, p. 50), a política repressiva aos entorpecentes teve início nos Estados Unidos; a opção pelo modelo proibicionista foi positivada com a edição da primeira legislação ocidental que punia o uso e a venda de psicoativos, o *Harrison Act*, de 1914, e também pela implementação da política da "Lei Seca", entre 1919 e 1933, considerando ilícito também o consumo e a venda de bebidas alcoólicas no país. A partir daí, foram adotadas sucessivas políticas proibicionistas por parte dos Estados Unidos.

O modelo norteamericano pregava a abstinência e a tolerância zero, adotando-se o encarceramento massivo de todos os envolvidos com drogas. Sobre esse processo de criminalização, Batista (2003, p. 81) ensaia uma compreensão sobre o vetor político a explicar o fenômeno: "Nos Estados Unidos, conflitos econômicos foram transformados em conflitos sociais que se expressaram em conflitos sobre determinadas drogas. A primeira lei federal contra a maconha tinha como carga ideológica a sua associação com

imigrantes mexicanos que ameaçavam a oferta de mão de obra no período da Depressão".

Na sequência, mesmo diante da inefetividade do modelo norteamericano em relação à redução do consumo de drogas, foram realizadas, sob o seu arrimo, diversas sessões e convenções promovidas pelas Nações Unidas, sendo que a primeira delas foi a Convenção Única sobre Estupefacientes, aprovada em Nova Iorque em 1961, que buscava uma ação coordenada e universal entre os países signatários, ditando a política internacional de controle de drogas e atribuindo aos Estados-membro a responsabilidade pela incorporação, em suas legislações nacionais, das medidas ali previstas (ROGHELIN, 2008, p. 88).

Dez anos depois, foi promulgado o Convênio Sobre Substâncias Psicotrópicas, que incluiu as drogas psicotrópicas no rol das substâncias proscritas e, em 1971, o então Presidente dos Estados Unidos, Richard Nixon, declarou guerra contra as drogas – *War on Drugs* (SICA, 2005, p. 14). Argumenta Carvalho (2010, p. 14) que, a partir daí, as campanhas promovidas pelos empresários do conservadorismo dariam início a um processo de transnacionalização do controle sobre as drogas.

Durante os anos sessenta, as orientações político-criminais dos países influentes eram no sentido de globalização do controle penal sobre as drogas ilícitas, com a consolidação de tratados e convenções internacionais para o incremento da repressão das condutas relacionadas às drogas. Não obstante os esforços empreendidos para a consolidação do processo de repressão a essa conduta, os índices de consumo e de comércio dessas substâncias entorpecentes não demonstravam redução; ao contrário, o uso, a produção e a mercancia tornavam-se um problema cada vez maior (RODRIGUES, 2006, p. 273).

Assim, pouco a pouco, o sistema internacional de controle foi sendo ampliado, tendo atingido o seu ápice em 1988 (um ano antes da queda do Muro de Berlim), quando foi aprovada a Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas¹⁷, ainda em vigor, a qual pretendeu fortalecer as ações para combater as organizações de traficantes, por meio da ampliação das

-

¹⁷ Essa Convenção foi promulgada no Brasil por meio do Decreto n. 154, de 26 de junho de 1991.

hipóteses de extradição, de cooperação internacional e do confisco de ativos financeiros dos traficantes, unificando e reforçando os instrumentos legais já existentes.

Entre os objetivos principais declarados desse instrumento internacional, também está a meta de erradicação do cultivo de plantas narcóticas e de aumento dos esforços contra a produção ilícita de drogas, incluindo o monitoramento e o controle de substâncias químicas usadas no preparo e na manufatura de drogas ilícitas, especialmente a erradicação do cultivo de coca (RODRIGUES, 2006, p. 276).

Especificamente sobre a questão criminal, a Convenção de 1988 obriga os Estados signatários a adotarem as medidas que sejam necessárias para tipificar como crime, em suas leis internas, todas as atividades ligadas à produção, venda, transporte e distribuição das substâncias incluídas nas listas das Convenções de 1961 e 1971 (artigo 3, item 1).¹⁸

 18 1 - Cada uma das Partes adotará as medidas necessárias para caracterizar como delitos penais em seu direito interno, quando cometidos internacionalmente:

a) i) a produção, a fabricação, a extração, a preparação, a oferta para venda, a distribuição, a venda, a entrega em quaisquer condições, a corretagem, o envio, o envio em trânsito, o transporte, a importação ou a exportação de qualquer entorpecente ou substância psicotrópica, contra o disposto na Convenção de 1961 em sua forma emendada, ou na Convenção de 1971;

ii) o cultivo de sementes de ópio, do arbusto da coca ou da planta de *cannabis*, com o objetivo de produzir entorpecentes, contra o disposto na Convenção de 1961 em sua forma emendada;

iii) a posse ou aquisição de qualquer entorpecente ou substância psicotrópica com o objetivo de realizar qualquer uma das atividades enumeradas no item i) acima:

iv) a fabricação, o transporte ou a distribuição de equipamento, material ou das substâncias enumeradas no Quadro I e no Quadro II, sabendo que serão utilizados para o cultivo, a produção ou a fabricação ilícita de entorpecentes ou substâncias psicotrópicas;

v) a organização, a gestão ou o financiamento de um dos delitos enumerados nos itens i), ii), iii) ou iv);

b) i) a conversão ou a transferência de bens, com conhecimento de que tais bens são procedentes de algum ou alguns dos delitos estabelecidos no inciso a) deste parágrafo, ou da prática do delito ou delitos em questão, com o objetivo de ocultar ou encobrir a origem ilícita dos bens, ou de ajudar a qualquer pessoa que participe na prática do delito ou delitos em questão, para fugir das conseqüências jurídicas de seus atos:

ii) a ocultação ou o encobrimento, da natureza, origem, localização, destino, movimentação ou propriedade verdadeira dos bens, sabendo que procedem de algum ou alguns dos delitos mencionados no inciso a) deste parágrafo ou de participação no delito ou delitos em questão;

c) de acordo com seus princípios constitucionais e com os conceitos fundamentais de seu ordenamento jurídico;

i) a aquisição, posse ou utilização de bens, tendo conhecimento, no momento em que os recebe, de que tais bens procedem de algum ou alguns delitos mencionados no inciso a) deste parágrafo ou de ato de participação no delito ou delitos em questão;

ii) a posse de equipamentos ou materiais ou substâncias, enumeradas no Quadro I e no Quadro II, tendo conhecimento prévio de que são utilizados, ou serão utilizados, no cultivo, produção ou fabricação ilícitos de entorpecentes ou de substâncias psicotrópicas;

iii) instigar ou induzir publicamente outrem, por qualquer meio, a cometer alguns dos delitos mencionados neste Artigo ou a utilizar ilicitamente entorpecentes ou de substâncias psicotrópicas; iv) a participação em qualquer dos delitos mencionados neste Artigo, a associação e a confabulação para cometê-los, a tentativa de cometê-los e a assistência, a incitação, a facilitação ou o assessoramento para a prática do delito.

No Brasil, a questão foi abordada pela primeira vez no Código Penal Republicano de 1890 que, não obstante punisse quem colocasse à venda ou ministrasse as "substâncias venenosas" – nomenclatura dada às drogas na época –, nada dispôs sobre os seus usuários (PIERANGELI, 2001, p. 65-66).

Em 1932, por meio do Decreto n. 20.930, o Brasil passou a criminalizar a posse ilícita de drogas e punir quem violasse os regulamentos sanitários. O Código Penal Brasileiro, ainda em vigor, trazia à época, em seu art. 281, a diferenciação entre as condutas de tráfico e de consumo.

Quanto ao perfil do usuário, Helpes (2014, p. 82) observa que, até a década de sessenta, o consumo de maconha era basicamente feito por prostitutas, detentos, moradores de favelas etc., ou seja, por pessoas consideradas marginais. Já a partir de meados dessa mesma década, a autora relata que o perfil dos usuários começou a mudar, passando a englobar também setores mais abastados da sociedade.

Seguindo as orientações internacionais de repressão, o Brasil criminalizou, em 1968 (Decreto-Lei n. 385/1968), a conduta de porte de substância entorpecente para consumo próprio, até então não tipificada no Código Penal. No ato normativo mencionado, era prevista apenas a punição do comerciante.

Após três anos de vigência do referido decreto-lei, houve a descodificação definitiva da matéria, com o advento da Lei n. 5.726/1971, a qual dispôs sobre medidas preventivas e repressivas ao tráfico e ao uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica (RODRIGUES, 2006, p. 136-145). Segundo Greco Filho *et al.* (2008, p. 1), essa lei representou a iniciativa mais completa e válida na repressão aos tóxicos no âmbito mundial.

Apesar de ter redefinido as condutas criminalizadas e modificado o rito processual, a Lei n. 5.726/1971 não trouxe diferenciação entre a punição ao usuário e ao traficante. Embora o legislador tenha preservado os estereótipos de usuário como dependente e de traficante como delinquente, o apenamento de ambas as condutas permaneceu o mesmo: "nas mesmas penas incorre quem, indevidamente, traz consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica" (art. 281, § 1°, III).

Não obstante, foi com o advento da Lei n. 6.368/1976 que se verificou alteração substancial do modelo repressivo, com a diferenciação do tratamento punitivo dado ao consumidor (dependente e/ou usuário) e ao traficante. O porte para consumo próprio foi previsto pelo art. 16, que trouxe como tipos penais as condutas de adquirir, guardar ou trazer consigo substância entorpecente para uso próprio, estabelecendo a pena privativa de liberdade e a multa como punição.

Um dos maiores problemas da referida Lei Antidrogas foi o fato de a norma ter estipulado punição equivalente aos diferentes níveis de inserção no tráfico: do chefe do tráfico de drogas ao "aviãozinho" (essa expressão refere-se ao segmento de menor poder na hierarquia da rede de tráfico; designa aquele encarregado de vender pequenas quantidades de droga ou de repassá-la para terceiros).

No início da década de noventa, começou-se a debater a defasagem da Lei n. 6.368/1976 e a necessidade de reformulação integral do seu texto. O texto em discussão entre os congressistas foi denominado de Projeto Murad, o qual foi baseado em investigações da rede de tráfico de drogas existente na Amazônia. As conclusões da pesquisa foram levadas ao Congresso Nacional, tendo o legislador optado em adaptar o texto original, fazendo-lhe algumas alterações, principalmente em relação ao porte de substância entorpecente para consumo próprio. O texto, que trouxe novas condutas de delito, foi o esboço da Lei n. 10.409/2002 (CARVALHO, 2010, p. 59).

A Lei n. 10.409 manteve como delito a conduta de porte de drogas para uso pessoal, tendo previsto alteração no âmbito processual e pré-processual, que passou a ser estabelecido pela Lei n. 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), a qual se destina a delitos de menor potencial ofensivo.

Assim, o porte de substância entorpecente para consumo próprio passou a seguir rito diversificado, com alternativas pré-processuais, em uma pretensão de se descarcerizar a conduta. Embora tenha sido aprovada no âmbito legislativo, a medida foi vetada pelo Presidente da República no tocante aos delitos e às penas, vigendo para a parte processual, apenas. Assim, a parte material era regida pela antiga Lei n. 6.368/1976 e a parte processual, pela nova lei de 2002.

Em resposta à celeuma causada pelo advento da Lei n. 10.409/2002 – que, ao contrário de suprir lacunas existentes na legislação específica da matéria, criou dúvidas

acerca da interpretação das normas –, entrou em vigor a Lei n. 11.343/2006, a qual consolidou esse processo de distinção da resposta penal às condutas de uso e de mercancia (LEMOS, 2014, p. 16-19).

A nova legislação – ainda em vigor – possui uma tendência prevencionista e busca a reinserção social dos usuários e dependentes, punindo severamente a produção e o tráfico de drogas. Segundo Luiz Flávio Gomes (2007):

"A partir da nova legislação criou-se o SISNAD – Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, onde sua tarefa é articular, integrar, organizar e coordenar toda política brasileira concernente à prevenção do uso indevido de drogas, atenção e reinserção social dos usuários e dependentes assim como com a repressão à produção e tráfico ilícito de drogas." (p. 7).

A conduta de porte de drogas para consumo pessoal veio prevista no art. 28:

"Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

- III medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.
- § 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.
- § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.
- § 3º As penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.
- § 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses
- § 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.
- § 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado."

Quanto ao fenômeno ocorrido em relação ao porte de drogas para uso próprio, a nova lei trouxe uma discussão: se teria havido a descriminalização ou a mera despenalização da conduta prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Questão de Ordem no RE n. 430.105-9/RJ, realizado em 13/2/2007 (DJe de 27/4/2007), teve a oportunidade de se manifestar a respeito do tema, ocasião em que firmou o entendimento no sentido de que a conduta de posse de substância entorpecente para consumo pessoal (agora prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006) continua sendo crime.

Assim, com o advento da Lei n. 11.343/2006, não houve a descriminalização da conduta de porte de drogas para consumo pessoal, mas mera despenalização, assim entendida como a ausência de previsão, para o tipo do art. 28, da imposição de pena privativa de liberdade como sanção principal.

Vale dizer, o art. 28 manteve criminalizadas as condutas dos usuários, alterando apenas as sanções previstas, impedindo, mesmo em caso de reincidência, a pena de prisão. Embora a Lei n. 11.343/2006 tenha trazido a despenalização da conduta de posse para uso pessoal, estabeleceu, em contrapartida, um incremento na repressão à conduta de tráfico ilícito de entorpecentes.

Isso porque, também entre as modificações perpetradas pela Lei n. 11.343/2006, encontra-se a previsão de punições mais severas para o traficante de drogas (a pena mínima cominada em abstrato passou de 3 anos para 5 anos de reclusão). Isso sem se olvidar do *status* de "hediondo", que, além de conferir a inafiançabilidade do delito e a impossibilidade de concessão de graça ou anistia (CF, art. 5°, XLIII), impõe um regime jurídico diferenciado no processo de execução penal (progressão de regime, livramento condicional, indulto).

Aliás, uma das críticas que tem sido feitas ao dispositivo legal mencionado é a enorme disparidade entre o *quantum* da pena cominada em abstrato para o tipo previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (de 5 a 15 anos de reclusão) e a ausência de

tipos penais intermediários, com graduações proporcionais, a despeito das várias condutas¹⁹ previstas no artigo em questão (CARVALHO, 2007).

Não obstante haja significativas diferenças entre as condutas tipificadas pela lei, com distintas lesões ao bem jurídico penalmente tutelado (no caso, a saúde pública), o que se constata é que a escala penal é única²⁰, o que pode dar margem a punições injustas e desproporcionais, crítica feita também por Salo de Carvalho (2007, p. 189). Muito bem lembra Ferrajoli (2014, p. 366-367) que o estabelecimento do nexo adequado e proporcional entre a pena e o ilícito penal cabe tanto ao juiz (ao estabelecer a relação entre a natureza da sanção e a gravidade do delito) quanto ao legislador, a quem cabe eleger a quantidade e a qualidade da sanção penal.

O que se observa, portanto, é que a Lei n. 11.343/2006 não determina parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio e grande traficante, questão essa que, aliás, já era problemática na lei anterior (n. 6.368/1976) e que continua na legislação atual. Nesse ponto, Helpes (2014, p. 20) observa que "cabe aos operadores da lei avaliar se determinado indivíduo é usuário ou traficante, o que não garante nenhuma imparcialidade no processo, levando, muitas vezes, à prisão provisória pessoas que após quatro ou cinco meses presas são julgadas e absolvidas, por serem consideradas usuárias e não traficantes".

Nesse sentido, inovadora foi a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do HC n. 123.221/SP²¹, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em que os ministros da Segunda Turma, à unanimidade, concederam a ordem para absolver um condenado pelo crime de tráfico de drogas, flagrado com 1,5 gramas de maconha. Segundo o Relator, "A pequena quantidade de drogas e a ausência de outras diligências apontam que a instauração da ação penal com a condenação são medidas descabidas". Na ocasião, destacou, ainda, que, embora a Lei n. 11.343/2006 tenha vindo para abrandar a situação do usuário de drogas e tratar com mais rigor o

¹⁹ O *caput* do art. 33 elenca as seguintes condutas: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas.

²⁰ Não obstante, é imperioso salientar que a Lei de Drogas previu, em seu § 4° do art. 33, a possibilidade

Não obstante, é imperioso salientar que a Lei de Drogas previu, em seu § 4º do art. 33, a possibilidade de redução da pena, de 1/6 a 2/3, dos agentes que sejam primários, possuidores de bons antecedentes, que não se dediquem a atividades delituosas e nem integrem organizações criminosas.

²¹ O julgamento foi realizado em 28/10/2014 e o acórdão ainda está pendente de publicação. A notícia encontra-se disponível em:

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=278466

crime organizado, "está contribuindo densamente para o aumento da população carcerária".

Para o Ministro Celso de Mello, que também acompanhou o relator, casos de inadequada qualificação jurídica acabam "por subverter a finalidade que motivou a edição dessa nova Lei de Drogas".

Os ministros decidiram, ainda, oficiar o Conselho Nacional de Justiça, para que fosse realizada uma avaliação sobre a possibilidade de uniformização dos procedimentos de aplicação da Lei n. 11.343/2006, haja vista a quantidade de casos semelhantes que chegam ao STF.

Casos como esse evidenciam que há um grande problema na aplicação concreta da Lei n. 11.343/2006 – situação que, conforme já mencionado, se repetiu na legislação anterior –, diante da ausência de critérios objetivos diferenciadores entre o traficante e o usuário, o que faz com que um grande número de possíveis usuários, ou de pequenos traficantes, flagrados com reduzidas quantidades de substâncias entorpecentes, sejam condenados pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

2.2 A política brasileira de guerra às drogas

A política criminal de drogas, desde os processos de criminalização, de sua estruturação dogmática, até o de operacionalização das agências repressivas do Estado, define, segundo Salo de Carvalho (2007), espécie de tipo ideal de repressão e de gestão do sistema penal nacional, além de possibilitar uma definição de toda a estrutura repressiva do País.

Certo é que o tema da política de drogas é extremamente vasto, haja que configura um campo de convergência multidisciplinar de diversos saberes. Como não seria possível abordar neste trabalho todas as nuances da referida temática, a análise feita levará em conta o eixo ideológico da política de drogas adotada no Brasil, dos quais as mulheres envolvidas no tráfico de drogas, certamente, também são alvos.

Observa Sintia Helpes (2014, p. 67) que toda vez que determinada política de combate a certo tipo de atividade ilícita passa a ser central, temos uma nova configuração no perfil da população carcerária. Daí a importância de se estudar a política criminal de drogas que vem sendo adotada no Brasil para se compreender o fenômeno do aumento da população carcerária feminina, em especial pela prática do crime de tráfico de drogas.

Ao discorrer sobre a política criminal de drogas, Luciana Boiteux Rodrigues (2006, p. 21) afirma que "O controle penal sobre a droga atua por meio da proibição do consumo e da venda de determinadas substâncias, e seu discurso punitivo fundamentado no conceito de 'nocividade' de determinadas substâncias, e impõe um comportamento individual à coletividade, moldado sobre o ideal de abstinência como virtude a ser seguida".

Partindo dessa compreensão, Rodrigues (2006, p. 22-23) pondera que, não obstante a proibição, pesquisas têm mostrado que as drogas continuam sendo largamente consumidas, tendo se inserido em um amplo mercado ilícito. Ainda dentro desse aspecto, a autora afirma que uma das consequências desse modelo proibicionista é a marginalização de um número cada vez maior de pessoas que não se enquadram no modelo de conduta preconizado pela norma proibitiva.

Há autores que entendem que a motivação política do proibicionismo em nosso país constitui, nada mais, nada menos, que uma estratégia de controle social, haja vista que os critérios médicos e farmacológicos não definem, efetivamente, quais drogas devem ser proibidas. Segundo Thiago Rodrigues (2004, p. 72), as legislações antidrogas "devem ser entendidas apenas como instrumentos impulsionadores de dispositivos de controle extremamente úteis para a manutenção da ordem".

No Brasil, autores como Salo de Carvalho, Vera Malaguti Batista, Maria Lúcia Karam, entre outros, possuem estudos críticos importantes sobre o discurso repressivo da droga. Batista (1995, p. 1), por exemplo, defende que "O sistema neoliberal produz uma visão esquizofrênica das drogas, especialmente a cocaína". Isso porque, segundo a autora, "Por um lado, estimula a produção e circulação dela; e por outro lado constrói um arsenal jurídico e ideológico de demonização e criminalização desta mercadoria".

No mesmo sentido, Helpes (2014, p. 84) também entende que a política de combate ao narcotráfico baseada na criminalização das drogas e no aumento do número de prisões dos envolvidos "não tem se mostrado eficaz, uma vez que a atividade continua ocorrendo, e de forma violenta". Isso significa que essa política criminal repressiva de combate às drogas, de (pretender) resolver a questão do narcotráfico com o uso da força e da restrição da liberdade, representa, na verdade, um enorme fracasso.²²

Aliás, Maronna (2014, p. 47) ressalta que, quando se trata da questão das drogas, a corrupção jamais pode deixar de ser lembrada. O autor afirma que, não por acaso, o principal beneficiário da proibição de determinadas drogas acaba sendo o próprio crime organizado transnacional.

Nessa mesma linha, registra que, nos EUA, durante a Lei Seca, o comércio clandestino de bebidas alcoólicas proporcionou vultosos ganhos financeiros para alguns grandes mafiosos. "Nesse caso, a proibição também não foi capaz de impedir que pessoas ingerissem bebidas alcoólicas, mas causou muitos danos sociais, como o aumento da corrupção e de problemas de saúde relacionados ao consumo de bebidas alcoólicas produzidas clandestinamente em precárias condições sanitárias" (p. 47), pondera.

Assim, compartilhando da mesma compreensão que Mellim Filho (2010, p. 75-76), também entendo que essa guerra contra as drogas, em todos os países industrializados, reforçou, concretamente, o controle do Estado sobre as classes "potencialmente perigosas", responsável, em grande parte, pelo crescimento da população carcerária.

Embora a história do proibicionismo em nosso país revele um aumento do interesse pela repressão ao uso de drogas, Del Olmo (2002, p. 66) observa que as drogas nem sempre foram um problema. "Converteram-se em problema quando deixaram de ter exclusivamente valor de uso para adquirir valor de troca e converterem-se, assim, em mercadorias sujeitas às leis da oferta e da procura", o que levou diversos países a adotarem posturas cada vez mais repressivas, em resposta a acordos e tratados

²² No mesmo sentido: MORAIS, Renato Watanabe de; *et. al.* Breves considerações sobre a política criminal de drogas. In: SHECAIRA, Sérgio Salomão (org.). **Drogas**. Uma nova perspectiva. São Paulo: IBCCrim, 2014.

internacionais que se multiplicaram no século XX, a partir da liderança dos Estados Unidos.

Essa militarização da segurança pública para o controle do tráfico de drogas se caracteriza pela transposição de concepções, valores e crenças da doutrina militar para as agências civis de controle do crime, "(...) acarretando no seio da sociedade (a ideologia não atinge só as organizações policiais) a cristalização de uma concepção centrada na ideia de guerra (quando se tem um inimigo declarado ou potencial a ser destruído com a força ou neutralizado com a inteligência militar). Daí a concepção maniqueísta – os 'bons' contra os 'perigosos' da sociedade – refletida nas práticas do sistema político-judicial (...)", avalia Silva (1996, p. 501).

Nesse contexto, pergunta-se: qual seria o custo social dessa criminalização? Ainda: quem são as pessoas que, atualmente, são (ou estão) presas por tráfico de drogas?

Uma pesquisa²³ realizada por Luciana Boiteux, Ela Wiecko *et al.* (2009), entre março de 2008 a julho de 2009²⁴, analisou sentenças e acórdãos condenatórios pelo crime de tráfico de drogas, no foro central estadual e federal das cidades do Rio de Janeiro e de Brasília/DF, tendo sido constatado que a maioria dos condenados por tráfico de drogas (o equivalente a 61,5%), tanto no Distrito Federal quanto no Rio de Janeiro, atuou de forma individual (ou, pelo menos, foram presos sozinhos), sendo que 66,4% dos condenados eram primários e foram apreendidos com quantidade de drogas relativamente reduzida.

Para as pesquisadoras, "O dado é eloquente no sentido de revelar que, à diferença da ideia difundida pelo senso comum, o traficante não é, 'por definição', integrante de 'organização criminosa', nem atua, necessariamente, em associação" (p. 51). Ainda, esses dados revelam que os pequenos e microtraficantes – categorias em que está inserida a maioria das mulheres presas por tráfico de drogas – são os elos mais frágeis da estrutura do comércio de drogas ilícitas e, consequentemente, são os que mais sofrem toda a intensidade da repressão penal.

O recorte temporal foi fixado entre 7/10/2006, desde o momento da entrada em vigor da Lei n. 11.343/2006, e 31/5/2008, data imediatamente anterior ao início da coleta dos dados.

-

²³ Essa pesquisa foi realizada no curso do Projeto Pensando o Direito, uma parceria entre a Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

A pesquisa também identificou que, em ambas as cidades, a maior ocorrência²⁵ das causas de aumento de pena previstas no art. 40 da Lei n. 11.343/2006 referia-se à prevista no inciso III, relativa ao tráfico de drogas praticado nas dependências ou nas imediações de estabelecimentos prisionais, dado que também deve ser pensado a fim de que possamos compreender o aumento de mulheres presas pelo narcotráfico.

Considerando que, atualmente, o tráfico de drogas é o principal crime cometido por mulheres – sujeitos da presente pesquisa –, é importante que seja pense as mulheres encarceradas como indivíduos integrados nessa rede de violência. Assim, a discussão acerca do aumento do número de mulheres encarceradas por tráfico de drogas nos permite formular a seguinte questão: será que esses dados, de fato, evidenciam uma maior adesão da mulher ao crime, nas mesmas proporções em que revelam os índices oficiais, ou será que eles podem ser interpretados como o resultado de uma política nacional antidrogas, que prioriza o encarceramento de pessoas envolvidas com esse tipo de atividade? (HELPES, 2014, p. 67).

Fundamentalmente, na maioria dos casos, os efeitos secundários da questão das drogas são superiores aos próprios efeitos primários; não raramente, a resposta punitiva produz mais danos à sociedade e ao usuário (ou ao dependente) do que a própria droga em si. Isso porque "a criminalização destes indivíduos impede a aproximação deles de forma produtiva, já que dessa maneira eles são inseridos em um círculo diabólico regulado por acusações e culpabilizações. Dessa maneira, não existe mais qualquer possibilidade de solução para seus impasses existenciais", conforme registra Birman (2000, p. 222-223).

Entendimento semelhante também é o de Shecaira (2014, p. 249), ao afirmar que "não há mais como se negar que a proibição das drogas levou a resultados contraditórios aos fins que declara perseguir e gerou consequências adicionais tão graves ou mais graves que esses resultados".

Para Carvalho (2013), que também compartilha da ideia de que essa política de guerra às drogas é, na verdade, um grande fracasso, um efeito visível dessa militarização da repressão às drogas é a constante violação de direitos e garantias fundamentais dos grupos vulneráveis da população.

²⁵ No Rio de Janeiro, o percentual de incidência da majorante relativa a "estabelecimento prisional" foi de 26,8% e, no Distrito Federal, de 40,7% (p. 62-65).

Aliás, Shecaira (2014) observa que "os efeitos perversos do proibicionismo são potencializados nos países marcados pela desigualdade e pela exclusão social, como é o caso do Brasil e dos demais países em desenvolvimento, muito embora sejam também detectados nos países desenvolvidos". Conclui o autor que "o proibicionismo acarreta maiores danos à sociedade e à saúde pública do que protege esses mesmos fins, razão pela qual defende-se deva ser substituído por um modelo alternativo mais tolerante e humanitário".

Assim, partindo da compreensão de que o proibicionismo e a repressão não têm trazido nenhum êxito para a sociedade, é necessário repensarmos novas políticas públicas e revermos a maneira com que estamos lidando com as drogas, sobretudo com as mulheres que são encarceradas pelo narcotráfico.

2.3 As mulheres e o tráfico de drogas

Em meio a essa política de guerra às drogas, a intensa repressão ao narcotráfico, paradoxalmente, provocou, nos últimos anos, um aumento significativo da população carcerária, principalmente a feminina, em toda a América Latina. De acordo com a deputada da Assembleia Nacional do Equador, María Paula Romo Rodríguez²⁶, o crescimento das mulheres envolvidas com tráfico de drogas ocorreu principalmente na última década. No México, 44% das mulheres encarceradas foram presas por participação no narcotráfico. No Equador, esse número chegou a 80%.

No Brasil, o tráfico de drogas é o segundo maior motivo de prisão de mulheres. De acordo com os dados do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, das 28,1 mil mulheres encarceradas, 14,6 mil foram presas por tráfico de entorpecentes. A maioria dessas mulheres é pobre e trabalha como "mula" para sustentar a família.

Considerando que, nos últimos anos, tem aumentado, de forma vertiginosa, o número de mulheres encarceradas (e levando-se em conta que parte significativa desse

²⁶ Dados apresentados no *Encontro Nacional do Encarceramento Feminino*, realizado em Brasília/DF, pelo Conselho Nacional de Justiça, em junho de 2011.

acréscimo decorre da prática do tráfico de drogas), talvez também por esse motivo, e pela notoriedade que o tema vem alcançando, têm aumentado os estudos sobre as mulheres no crime e as pesquisas centradas na criminalidade feminina.

A pesquisa realizada por Sintia Helpes (2014, p. 109) em penitenciária de Juiz de Fora/MG²⁷ revelou que a maior incidência entre as presidiárias é o tráfico de drogas, elemento que corrobora os resultados apresentados neste trabalho sobre a significativa incorporação de mulheres nessa atividade ilícita. Entre as presidiárias que estavam recolhidas no referido estabelecimento prisional (tanto presas provisórias quanto condenadas definitivas), 70% delas²⁸ estavam encarceradas por tráfico de drogas, embora, em alguns casos, estivessem custodiadas também por outro(s) crime(s).

Assim, a partir de dados estatísticos sobre o encarceramento no Brasil nas últimas duas décadas, é possível sustentar a hipótese de que alteração específica no rumo da política proibicionista em relação às drogas modificaria, quase que por si só, o triste quadro de exclusão social e de inclusão prisional que marca a política criminal brasileira contemporânea.

Tabela 1: Evolução da população prisional brasileira (homens e mulheres) por tráfico de drogas

ANO (referência: mês de dezembro)	TOTAL DE PRESOS (na polícia e no sistema penitenciário)	TOTAL DE PRESOS POR TRÁF. DE DROGAS	% DE PRESOS POR TRÁF. DE DROGAS
2006	383.480	47.472	12,4%
2007	422.373	65.494	15,5%
2008	451.219	77.371	17,15%
2009	473.626	91.037	19,22%
2010	496.251	106.491	21,45%
2011	514.582	125.560	24,4%
2012	548.003	138.198	25,21%

Fonte: Departamento Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça, Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen.

²⁷ Penitenciária Professor Ariosvaldo Campos Pires – PPACP.

²⁸ Referência: janeiro de 2014.

Tabela 2: Evolução da população prisional **feminina** brasileira por tráfico de drogas

ANO (referência: mês de dezembro)	TOTAL DE MULHERES PRESAS (na polícia e no sistema penitenciário)	TOTAL DE MULHERES PRESAS POR TRÁF. DROGAS (nac. e transnac.)	% DE MULHERES PRESAS POR TRÁF. DROGAS
2006	22.630	5.779	25,53%
2007	25.830	7.884	30,52%
2008	28.654	10.767	37,57%
2009	31.401	12.312	39,2%
2010	34.807	14.643	42,06%
2011	34.058	16.850	49,47%
2012	35.039	14.984	42,76%

Fonte: Departamento Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça, Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen.

Nesse ponto, chamo a atenção para o fato de que, para que se consiga identificar a figura concreta da mulher encarcerada por tráfico de drogas, o olhar do estudioso não pode ficar restrito a essa mera representatividade estatística nos registros penitenciários, a qual só tem condições de efetivamente atestar o número de pessoas selecionadas e estigmatizadas como traficantes de drogas, e nada mais.

Daí a razão pela qual este trabalho buscou comparar e complementar as informações oficiais – em especial os números fornecidos pelo InfoPen/Ministério da Justiça – com pesquisas etnográficas realizadas por diversos pesquisadores, para incluir nos dados também aqueles que, apesar de comercializarem drogas, não são alcançados pela repressão penal (ou o contrário: para incluir também aqueles que, apesar de serem flagrados com drogas, não são, efetivamente, criminosos).

Assim, seria possível entender que esse crescimento do número de presas pode estar mais associado à dinâmica da relação do tráfico de drogas com as agências policiais e judiciárias (Soares; Ilgenfritz, 2002, p. 90), do que propriamente com a "disposição" das mulheres para infringir as leis.

Certo é que esse crescimento contínuo da população carcerária feminina chama a atenção para a necessidade de soluções rápidas e imediatas para vários problemas

específicos referentes ao cárcere de mulheres. Estudos mostram que o ambiente da prisão também exerce um poder discriminatório e opressivo sobre as mulheres, ainda mais estigmatizado do que para homens (HELPES, 2014).

Historicamente, o tráfico de drogas é visto como uma prática eminentemente masculina, seja pelo ideário social da representação de grandes traficantes – Fernandinho Beira-Mar, Marcola, Ném –, seja pela não aceitação social de que as mulheres podem figurar como protagonistas²⁹ nesse tipo de crime (RAMOS, 2012, p. 106-107).

Em pesquisa realizada por Moura (2012, p. 97), no Instituto Penal Feminino Desembargadora Auri Moura Costa, localizado em Fortaleza/CE, não se encontrou, entre as mulheres encarceradas por tráfico de drogas, nenhuma que fosse chefe do narcotráfico ou dona de boca de fumo. 81,4% das detentas afirmaram trabalhar em postos de menor relevância na hierarquia do tráfico (como mula, vapor, vendedora), o que revela, mais uma vez, a discriminação de gênero vivenciada também no mundo do narcotráfico.

Ao afirmar que essas mulheres atuam como pequenas traficantes – geralmente apoiando os seus companheiros –, a socióloga Julita Lemgruber (2011) defende a adoção de penas alternativas à prisão para que elas possam retomar à vida e, principalmente, cuidar dos seus filhos. Isso porque a maioria das mulheres no tráfico ainda estão inseridas em atividades menos privilegiadas.

"Essas mulheres desempenham papel secundário no tráfico; muitas vezes são flagradas levando drogas para os companheiros nos presídios. Elas não representam maiores perigos para a sociedade e poderiam ser incluídas em políticas de reinserção

Atualmente, há, aproximadamente, treze perfis de mulheres na rede do tráfico de drogas (Soares e Ilgenfritz, 2002, p. 87): a) bucha – pessoa que é presa por estar presente na cena em que são efetuadas outras prisões; b) consumidora; c) avião – quem pega pequenas quantidades de drogas e as transportam para entregar a alguém. Como essas mulheres fazem a circulação da droga, elas estão mais expostas às agências policiais; d) mula – as mulas também fazem o transporte da droga, contudo elas têm uma atuação diferente dos aviões, pois geralmente transportam-na na cavidade genital ou anal, no estômago, e estão muito ligadas ao tráfico transnacional de drogas e ao transporte para dentro de unidades prisionais; e) vendedora; f) vapor – quem negocia pequenas quantidades no varejo; g) cúmplice; h) assistente/fogueteira; i) abastecedora/distribuidora; j) traficante; k) gerente; l) dona de boca de fumo; e m) caixa/contadora.

social", disse Julita Lemgruber³⁰, que foi a primeira mulher a chefiar a administração do sistema carcerário do Estado do Rio de Janeiro.

Sobre essa questão, vale a pena apresentar dados da pesquisa de campo realizada por Soares e Ilgenfritz (2002) com presas do Rio de Janeiro, ocasião em que constataram que a maioria das mulheres entrevistadas não ocupava uma situação de "liderança" no tráfico de drogas:

"Quando perguntadas sobre o lugar que ocupavam no tráfico, 78,4% das presas condenadas por esse delito referiram-se a funções subsidiárias ou a situações equívocas que, por infortúnio, as teriam levado à prisão." (p. 86).

Contudo, alerto que, atualmente, merece ser mais bem investigada cientificamente a ocupação, por parte das mulheres, de altos escalões na estrutura do tráfico de drogas, tais como gerente, dona de boca de fumo etc. Aliás, as próprias autoras (2002) lembram que há negligência em relação à mulher, sendo necessários maiores estudos sobre o contexto envolvendo a mulher traficante de drogas.

Nesse ponto, reputo relevante destacar as conclusões de Helpes (2014, p. 187-188), em sua pesquisa realizada na penitenciária feminina da cidade de Juiz de Fora/MG, em que a autora constatou uma realidade destoante das que têm sido frequentemente retratadas, quanto à função das mulheres no tráfico. Apesar de não discordar que, no mundo do tráfico, são reproduzidas essas relações de poder do masculino sobre o feminino, Helpes observou que algumas mulheres, embora não sem dificuldades, conseguiram alcançar postos mais valorizados na estrutura do narcotráfico.³¹

Para Soares e Ilgenfritz (2002), o aumento do número de mulheres condenadas por tráfico de drogas estaria relacionado ao fato de elas ocuparem, na maioria das vezes, atividades periféricas ou subsidiárias na estrutura do tráfico. Isso porque a coerção estatal não alcança todos os níveis da cadeia do tráfico. Embora haja uma série de

Quanto aos dados obtidos, Helpes (2014, p. 188) identificou que 16% das mulheres entrevistadas afirmaram ser donas de boca de fumo, número considerado alto diante de outras pesquisas já realizadas sobre o tema.

-

³⁰ Encontro Nacional do Encarceramento Feminino, realizado em Brasília/DF, pelo Conselho Nacional de Justiça, em junho de 2011.

tipificações previstas no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, estão mais suscetíveis à criminalização aqueles indivíduos mais expostos às agências policiais.

Percebe-se, então, que essas estatísticas acerca das posições hierarquicamente inferiores das mulheres na rede do narcotráfico revelam, no mercado ilegal, a existência da mesma divisão de gênero, vertical e horizontal, existente na sociedade. Vale dizer, a realidade do tráfico de drogas reproduz a mesma lógica de desigualdade entre homens e mulheres, visível na sociedade capitalista, fortemente marcada pelas relações sociais patriarcais.

Contudo, embora haja um número reduzido de mulheres presas por tráfico, frente ao contingente total, esse perfil tem se tornado cada vez mais presente nas unidades prisionais, desmistificando a passividade das mulheres traficantes e desafiando séculos e séculos de tradição patriarcal – dado que, aliás, ficou demonstrado nas conclusões de Sintia Helpes (2014), conforme anteriormente mencionado.

Assim, esse rompimento com as ideologias patriarcais hierárquicas gera discussões sobre a situação de exclusão e de discriminação de gênero sustentada pela estrutura social, refletindo, assim, sobre o Direito e sobre a relação das mulheres com o sistema penal, seja como vítimas, seja como autoras de delitos.

Observa Andrade (*op. cit.*, p. 88-89) que, no que tange às mulheres, o sistema penal é ainda mais rígido e reproduz, além da seletividade classista, a discriminação de gênero, punindo duplamente a mulher.

Portanto, o que é importante ressaltar é o papel passivo das mulheres nesse mercado ilegal; a não ocupação de funções de chefia, desenvolvidas pelos homens, a não ser pontual e excepcionalmente; o sentimento generalizado de consolo verbalizado por terem feito isso por amor aos seus companheiros; a vinculação, quase sempre familiar, com pessoas que traficam.

Aliás, sobre esse último ponto, os estudos realizados por Helpes (2014, p. 149-151) chamam a atenção para o fato de que o tráfico de drogas é uma atividade realizada dentro do ambiente doméstico e familiar, característica que, segundo a autora, seria reflexo do papel historicamente designado para a mulher. Sete, das dez mulheres por ela entrevistadas, desempenhavam a atividade de tráfico de drogas dentro de sua própria casa, que era chamada de "boca de fumo". "Além de ser um negócio executado dentro

da esfera doméstica, e talvez até como consequência disso, percebemos que é recorrente que o tráfico seja realizado por familiares", relata. Durante suas entrevistas, a pesquisadora observou que muitas mulheres ressaltaram a necessidade de se confiar nas pessoas com quem se trabalha, de se ter pessoas de confiança para o controle do dinheiro adquirido pelo narcotráfico etc.

Diante de todo esse cenário, duas reflexões podem ser feitas: a) a primeira relaciona-se à posição da mulher enquanto vítima do sistema: será que as mulheres possuem capacidade própria de determinação diante do fato?; b) a segunda refere-se à construção social, muitas vezes estereotipada, de que às mulheres competem as tarefas de cuidado, de zelo com os entes familiares, de modo que seria obrigação delas cuidar e zelar pela vida e pelo bem-estar do homem que está preso.

Embora essas ponderações não sejam (de nenhum modo) conclusivas, convidam para uma análise mais profunda acerca do tema, que tenta buscar na história social das mulheres, bem como na relação delas com o mercado de trabalho, a explicação para o aumento significativo do encarceramento de mulheres por tráfico de drogas.

Por isso, o presente trabalho optou por trabalhar com a ideia de violência de gênero e de uma situação estrutural, cuja participação não se limita aos indivíduos envolvidos diretamente no narcotráfico; antes, amplia para pessoas não afetadas e conjuga outros fatores – sociais, políticos, econômicos – na constituição do problema.

3 DA GUERRA ÀS DROGAS E SUAS RELAÇÕES COM GÊNERO

Não é de hoje que se tem notícia da problemática do sistema penitenciário brasileiro, da violação de direitos e da sua adequada conformação aos objetivos do sistema seletista para a população mais vulnerabilizada, não diferente do panorama da América Latina.

As questões relativas ao gênero continuam a apresentar matizes especiais quando se trata do grupo de mulheres presas. As instituições prisionais, encarnando a manifestação máxima da opressão social contra o divergente, mantêm, há mais de um século, uma relação de poderes na qual a condição de invisibilidade das mulheres é inegável (ANTONY, 1998). Refletir sobre essa realidade é de suma importância.

O senso comum reduz todas as pessoas que cumprem pena nas prisões à categoria de "delinquentes" ou de "vagabundos". Não obstante, a razão nos leva a admitir que não existe nenhuma ontologia do crime ou uma "essência criminosa" (BECKER, 1971). Em verdade, as pessoas que estão presas possuem entre si pouco em comum, além do fato de serem invariavelmente pobres, jovens, semianalfabetos. O que as torna distintas não é, comumente, nem mais nem menos do que aquilo que nos faz diferentes uns dos outros (RAMOS, 2012).

Muito se discute hoje, em diferentes países, sobre a condição de invisibilidade das mulheres condenadas a penas de prisão. Um dos fatores atribuídos a essa condição é a inexpressiva criminalidade feminina, quando comparada à masculina³² – circunstância que, provavelmente, levou os órgãos de controle social a, historicamente, manifestar uma maior preocupação em relação aos homens.

No entanto, tomando por referência os dados históricos apresentados, a causa da invisibilidade é mais séria do que à primeira vista possa parecer.

³² Segundo dados do Sistema Nacional de Informação Penitenciária – InfoPen, em dezembro de 2008, havia 14.556 mulheres no sistema penitenciário brasileiro, por condenação definitiva, enquanto que o número de homens encarcerados, no mesmo período, era de 236.183. Em termos percentuais, a população feminina encarcerada, nesse período, representava, aproximadamente, 5,80% da população carcerária brasileira.

3.1 O sistema carcerário brasileiro

Os graves problemas que caracterizam o sistema penitenciário brasileiro – e que têm se intensificado, ao longo das últimas décadas, em razão da escalada nas taxas de encarceramento – encontram-se sua gênese em inúmeras carências e deficiências estruturais que acompanham a história do país. Referem-se, assim, à precariedade das condições físicas das cadeias e dos presídios, ao *déficit* de vagas no sistema prisional, à insalubridade nas unidades de aprisionamento, à formação e atuação de organizações criminosas dentro dos presídios, à supressão de direitos e garantias dos indivíduos presos.

Relativamente ao encarceramento feminino, há uma histórica omissão dos poderes públicos, evidenciada pelas escassas políticas públicas que consideram a mulher encarcerada como sujeito de direitos inerentes à sua condição de mulher, especificamente advinda das questões de gênero e, antes, à sua própria condição de pessoa humana, conforme relatório do Grupo de Estudos e Trabalho 'Mulheres Encarceradas' feito à Comissão Interamericana de Direito Humanos/OAB, em fevereiro de 2007.³³

Segundo dados do Sistema Nacional de Informação Penitenciária – InfoPen, em dezembro de 2008, havia 14.556 mulheres no sistema penitenciário brasileiro, por condenação definitiva, enquanto que o número de homens encarcerados, no mesmo período, era de 236.183. Isso significa que a população feminina encarcerada, no final de 2008, representava, aproximadamente, 5,80% da população carcerária brasileira.

Se considerada, no entanto, toda a população carcerária – presos definitivos e presos provisórios –, a população feminina, totalizando 28.654 presas, representava aproximadamente 6,35% da população do sistema penitenciário, valor também muito inferior ao dos homens.

³³ Disponível em: http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf

Ainda, dados recentes apresentados pelo ICPS³⁴ revelaram que a população carcerária feminina do Brasil, em 2013, já era de 35.218 mulheres, o que equivale a, aproximadamente, 4,9% da população presa. Abaixo, tem-se uma breve descrição do quantitativo de mulheres no sistema prisional brasileiro.

Tabela 3: Quantidade de mulheres presas no Brasil

ANO	NÚMERO DE PRESAS	PORCENTAGEM DE MULHERES PRESAS
2000	10.112	4,3%
2005	20.264	5,6%
2010	34.807	7,0%
2013	35.218	4,9%

Fonte: Centro Internacional de Estudos Prisionais – ICPS (International Centre for Prision Studies).

Ainda, importante o registro de que, entre 2000 e 2012, a população carcerária masculina brasileira cresceu 130%; já a feminina, no mesmo período, cresceu 256%. Ou seja, enquanto a população carcerária masculina quase dobrou, a feminina mais que triplicou, no mesmo espaço de tempo. Esses números são, no mínimo, preocupantes. Entender os aspectos do ingresso dessas mulheres no mundo criminoso é a próxima etapa a ser cumprida.

Tabela 4: Evolução da população carcerária brasileira – homens x mulheres (2000-2012)

ANO	PERCENTUAL DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA MASCULINA	PERCENTUAL DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA
2000	95,7%	4,3%
2001	95,8%	4,2%
2002*	95,7%	4,3%
2004	94,4%	5,6%
2006	94,3%	5,7%
2007	93,9%	6,1%

³⁴ Fonte: ICPS – *International Centre for Prision Studies*. World Prison Brief. 2012. Disponível em: http://www.prisonstudies.org/research-publications?shs_term_node_tid_depth=27

2008	93,6%	6,4%
2009	93,4%	6,6%
2010	92,6%	7,4%
2011	93,4%	6,6%
2012	93,4%	6,6%

Fonte: Instituto Avante Brasil – Sistema Penitenciário, Data: 31/12/2013.

O sistema penitenciário brasileiro abriga, atualmente, uma população carcerária de, aproximadamente, 711.463 presos, já consideradas as 147.937 pessoas em prisão domiciliar. Esses números, relativos ao ano de 2013, foram apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça, em junho de 2014. Desses, 32% são presos provisórios.

Com essa estatística, o Brasil passa a ter a terceira maior população carcerária do mundo, segundo o Centro Internacional de Estudos Prisionais – ICPS (*International Centre for Prision Studies*)³⁵, atrás apenas da China, cuja população prisional é de 1.701.344, e dos Estados Unidos, com um total de presos de 2.228.424.

Em relação aos países da América do Sul, o Brasil é superado, em número de presos por 100.000 habitantes, pela Guiana Francesa, Suriname, Chile e Guiana. Todos os demais países do continente sul-americano apresentam níveis de encarceramento inferiores aos brasileiros: Argentina, Bolívia, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru e Venezuela. O Uruguai possui índices similares ao do Brasil. 36

Uma análise da população carcerária por Estado, em números absolutos, permite identificar que o Estado de São Paulo possui a maior população carcerária do Brasil, com um quantitativo, em junho de 2012, de 190.818 presos. O Estado que ocupa a última posição no *ranking* é Roraima, com uma população carcerária de 1.783 presos, no mesmo período.

^{*} Os dados de 2003 disponibilizados pelo DEPEN não informam a segmentação entre homens e mulheres.

³⁵ ICPS – *International Centre for Prision Studies*. World Prison Brief. 2012. Disponível em: http://www.prisonstudies.org/research-publications?shs_term_node_tid_depth=27

³⁶ Referência: ICPS – *International Centre for Prision Studies*. World Prison Brief. 2012.

Tabela 5: População carcerária brasileira (número absoluto), por Estado da Federação, em ordem crescente. Referência: junho de 2012.

ESTADO BRASILEIRO	POPULAÇÃO CARCERÁRIA	
Doroimo	(número absoluto) 1.783	
Roraima		
Amapá	1.808	
Tocantins	2.490	
Piauí	3.302	
Sergipe	3.756	
Acre	3.820	
Alagoas	4.333	
Maranhão	5.263	
Rio Grande do Norte	6.611	
Amazonas	7.270	
Rondônia	8.051	
Paraíba	8.756	
Mato Grosso	11.248	
Distrito Federal	11.453	
Mato Grosso do Sul	12.216	
Pará	12.574	
Goiás	12.578	
Espírito Santo	14.716	
Bahia	15.088	
Santa Catarina	16.945	
Ceará	18.304	
Pernambuco	27.193	
Rio Grande do Sul	30.068	
Rio de Janeiro	33.561	
Paraná	35.480	
Minas Gerais	51.900	
São Paulo	190.818	

Fonte: Departamento Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça.

O Estado mais encarcerador do Brasil é o Acre, que possui uma taxa de 521 presos por 100 mil habitantes (referência: junho de 2012). O Distrito Federal ocupa o quinto lugar nesse *ranking*, com uma taxa de 447 presos por 100 mil habitantes.

A análise da população carcerária brasileira, no que tange ao delito imputado, permite sustentar a hipótese de que o punitivismo nacional tem como referência o tráfico de drogas (nacional e transnacional), principal motivo de aprisionamento de mulheres nos últimos anos. Em outros termos, a hipótese é a de que a política de repressão ao narcotráfico representa o carro-chefe da política criminal brasileira. Isso porque os índices relativos ao tráfico de drogas no Brasil, nas últimas duas décadas, revelam importantes cifras, sobretudo quando comparados aos números de encarceramento em relação aos demais delitos.

Tabela 6: Relação entre o delito imputado e o número total de presos

3	PRESOS		PRESOS	
	(dez. 2011) –	%	(dez. 2012) –	%
CRIME	homens e	(2011)	homens e	(2012)
	mulheres	(2011)	mulheres	(2012)
Homicídio				
(simples e qualificado)	85.560	16,62%	63.066	11,5%
Furto (simples				
e qualificado)	69.224	13,45%	77.873	14,21%
Receptação				
(simples e qualificada)	13.012	2,52%	14.319	2,61%
Roubo				
(simples e				
majorado)*	147.365	28,63%	148.067	27,01%
*exceto latrocínio				
Extorsão e				
extorsão	4.922	0,95%	5.510	1%
mediante sequ.				
Estupro e				
atentado viol.	19.361	3,76%	20.856	3,80%
ao pudor	171001		20,000	
Tráfico de				
drogas (nac. e	125.744	24,43%	138.198	25,21%
transnac.)		,		
Demais crimes	49.394	9,59%	80.114	14,62%
Total	514.582	100%	548.003	100%

Fonte: Censos Penitenciários do Ministério da Justiça.

No que tange ao tráfico de drogas, esse delito aparece em primeiro lugar no contingente de encarceramento brasileiro, atingindo, em junho de 2012, aproximadamente, 24% da população carcerária (homens e mulheres).³⁷ Esse resultado é hiperdimensionado, quando se analisa apenas a população carcerária feminina, cujo total, em 2011, chegava a 34.058 presas, praticamente o dobro de apenadas registradas em 2007, que era de 18.507³⁸.

Veja que, em 2011, quase metade da população carcerária feminina do Brasil estava presa pela prática do crime de tráfico de drogas:

Tabela 7: Relação entre o delito imputado e o número total de presas (sexo feminino)

CRIME	PRESAS (2011)	% (2011)
Homicídio (simples e qualificado)	1.703	5%
Furto (simples e qualificado)	2.051	6,02%
Receptação (simples e qualificada)	330	0,96%
Roubo (simples e majorado)	3.036	8,91%
Extorsão e extorsão mediante sequ.	248	0,72%
Estupro e atentado viol. ao pudor	146	0,42%
Tráfico de drogas (nac. e transnac.)	16.911	49,65%
Demais crimes	9.633	28,28%
Total	34.058	100%

Fonte: Censos Penitenciários do Ministério da Justiça.

As expressivas diferenças entre as espécies de delitos criminalizados são devidas, segundo Jock Young (apud CARVALHO, 2013), não apenas pelas diferenças na administração da justiça criminal, mas pela ação da "extraordinária intensidade da

³⁸ Fonte: Centro Internacional de Estudos Prisionais – ICPS (*International Centre for Prision Studies*).

³⁷ Fonte: Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. Referência: junho/2012.

'guerra às drogas' em curso nos Estados Unidos' e nos países que aderiram ao modelo proibicionista repressivo, entre os quais o Brasil.

Sobre essa questão, é importante mencionar que os estudos mostram que, no Brasil, quem efetivamente é encarcerado pelo tráfico de drogas são as pessoas pobres e, de maneira mais direta, as mulheres representam o setor que mais sofre o efeito dessa coerção estatal, não só pela própria atuação das agências punitivas, mas também em decorrência da ação proativa da dinâmica do tráfico, que as expõe, de forma mais direta, ao sistema punitivo (BATISTA, 2003, p. 130-131).

Essas informações são relevantes para uma pesquisa como esta, porquanto o sistema carcerário brasileiro é formado por identidades e por situações sociais das mais diversas, que se submetem a distintas formas de vulnerabilidade. Assim, as raízes culturais, históricas e sociais explicam (ou tendem a explicar), criminologicamente, o porquê da porcentagem avassaladora de mulheres presas.

3.2 O tráfico de drogas e o encarceramento de mulheres

Inicio este tópico com um breve apontamento de que uma epistemologia feminista entende que a pessoa que produz o conhecimento é parte do próprio conhecimento (HARDING, 1987, p. 2-3). Assim, a própria escolha de um método etnográfico e feminista informa sobre minhas opções teóricas, metodológicas e epistemológicas. E mais: certamente, a minha interpretação influencia – embora de forma não intencional – os resultados aqui expostos, sem, contudo, invalidar a cientificidade do trabalho.

3.2.1 Metodologia: o campo e a trajetória da pesquisa

Diante do desafio de lidar com aspectos do objeto, optei por utilizar um método que, sob a perspectiva de gênero, procurasse dar voz às mais variadas experiências e vivências de mulheres encarceradas por tráfico de drogas cometido no momento de

ingresso em estabelecimentos prisionais. A intenção, no entanto, não é de delinear a identidade de uma mulher traficante de drogas, mas sim, a de protagonizar essas mulheres como agentes de conhecimento.

Partindo da compreensão de Mendes (2012, p. 98-99), também entendo que "se todo conhecimento é socialmente situado, se é uma prática social, a objetividade precisa incorporar as perspectivas que estão fora do discurso oficial". Em contraposição a essa consideração, Santos (2013, p. 35) observa que o discurso oficial presente especialmente dentro do Direito produz, em tese, um conhecimento objetivo e universal, "que ao ignorar discursos da margem – dos sujeitos subalternos – se torna incapaz de explicar sequer os temas que a si próprio se propõe".

A metodologia que optei por utilizar, inserida no campo das pesquisas qualitativas, acaba focando a própria história de vida das mulheres encarceradas e o processo pelo qual essas mulheres ingressaram no mundo do narcotráfico. Helpes (2014, p. 88-89) observa que esse método – o qual ela denomina de *histórias de vida* – pode ser extremamente enriquecedor, na medida em que permite o acesso a construções que as pesquisadas fazem de sua própria vida, "focando-se em determinados pontos, esquecendo alguns e fantasiando sobre outros".

Aliás, em sua pesquisa realizada com mulheres encarceradas por tráfico de drogas, em penitenciária feminina da cidade de Juiz de Fora/MG, Helpes (2014, p. 90) relata que, ao terem sido convidadas para participar de sua pesquisa, as entrevistadas aceitaram o convite não apenas para parecerem gentis ou agradáveis, mas, especialmente, porque identificaram, naquele momento, "uma possibilidade de reconstrução e de reconhecimento do sujeito".

Dessa forma, a essência dessa parte do trabalho consiste em retratar histórias de vida de mulheres encarceradas por tráfico de drogas, histórias, essas, imbuídas de uma gama de multiplicidades e de particularidades, e, ao mesmo tempo, entrelaçadas pelo fato comum de terem encontrado no tráfico de drogas um caminho para manter o relacionamento com seus maridos, garantir o sustento dos filhos, aumentarem suas rendas etc.

Conforme já mencionado, o tráfico de drogas, atualmente, constitui a maior incidência penal entre as mulheres encarceradas. De 2005 a 2010, 15.263 mulheres foram presas no Brasil, sendo que, nesse mesmo período, o índice de encarceramento feminino aumentou 110%. A acusação contra 35% delas, o equivalente a 9.989 mulheres, foi de tráfico de drogas.

Nesse mesmo período, os dados do Departamento Penitenciário revelam que houve um aumento de 227% no encarceramento de mulheres por tráfico de drogas, número superior aos índices masculinos, que foram de 205%. ³⁹

Em dezembro de 2012, a população carcerária feminina, relativamente ao tráfico de drogas (nacional e transnacional), era de 14.066 mulheres, conforme informações do Ministério da Justiça — InfoPen. Isso demonstra que as mulheres vêm sendo criminalizadas em tipos penais que, outrora, eram majoritariamente masculinos, quebrando, consequentemente, com os papéis sociais secularmente "designados" para elas.

As mulheres presas integram grupos de vulnerabilidade e de exclusão social: a maioria tem idade entre 20 e 35 anos, é chefe de família, possui em média mais de 2 filhos menores de 18 anos, apresenta escolaridade baixa e está encarcerada por conduta delituosa que se caracteriza pela menor gravidade.⁴⁰

Em relação à idade, aproximadamente 56,5% da população carcerária feminina do Brasil possui idade entre 18 e 34 anos⁴¹, o que demonstra uma maior representatividade de mulheres jovens no sistema penal.

Quanto à cor de pele/etnia, 53,5% são pardas ou negras. Considerando que o censo de 2010 realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE⁴²

³⁹ Esses dados foram apresentados pela socióloga Julita Lemgruber, durante o *Encontro Nacional do Encarceramento Feminino*, que o Conselho Nacional de Justiça realizou em Brasília/DF, em junho de 2011.

⁴⁰ Fonte: Relatório da CPI do Sistema Carcerário, realizada pela Câmara dos Deputados, em 2009.

⁴¹ Fonte: Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen, Departamento Penitenciário Nacional, Ministério da Justiça. Referência: dezembro de 2012.

⁴² Disponível em www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/caracteristicas_raciais/default_raciais.shtm

revelou que 47,7% da população brasileira se consideram brancas, 43,1% pardas e 7,6% negras, percebe-se uma significativa representação destes últimos dois segmentos no sistema penitenciário.⁴³

Esses perfis levantados se coadunam com os referenciais teóricos utilizados neste trabalho, que identificam o sistema penal como seletista, voltado (quase que exclusivamente) contra as classes menos favorecidas. O resultado da seleção que se faz, de forma expressiva, sobre suspeitos da prática de crimes, aliás, não poderia ser outro.

Embora haja diversos dados sobre o encarceramento feminino e não obstante tenha havido um grande esforço da academia na produção de pesquisas sobre o tema nos últimos anos, certo é que ainda faltam olhares mais atentos às discriminações de gênero e maiores aprofundamentos sobre a questão, conforme bem observa Ramos (2012, p. 53).

Se é verdade que os homens são a maior parte da população prisional brasileira, certo é que as mulheres têm sido presas com mais frequência. "O responsável por esse fenômeno é o tráfico de drogas, que cada vez mais vem recrutando as mulheres", avaliou o Promotor de Justiça da Bahia e atual presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça (CNPCP/MJ), Dr. Geder Luiz Rocha Gome⁴⁴, que também apresentou dados que demonstraram que, nos últimos anos, a maior parte dos investimentos do Fundo Penitenciário Nacional – FunPen foi destinada para projetos de reforma e de ampliação de vagas em unidades prisionais no País, em detrimento da aplicação de políticas voltadas à reinserção social dos detentos, sejam homens ou mulheres.

A atual vice-procuradora-geral da República, Dra. Ela Wiecko de Castilho, também afirmou que a política de combate ao uso e ao tráfico de drogas é a responsável pelo aumento de prisões de mulheres e ressaltou que esse não é um fenômeno restrito,

⁴⁴ Fonte: *Encontro Nacional do Encarceramento Feminino*, realizado em Brasília/DF, pelo Conselho Nacional de Justiça, em junho de 2011.

⁴³ Esses dados corroboram diversas pesquisas envolvendo o sistema carcerário, que revelam uma predominância de indivíduos "não brancos" nos estabelecimentos prisionais brasileiros. Nesse sentido: Moura, 2012.

especificamente, ao Brasil: "Na Argentina, entre 65% e 70% da população carcerária respondem a crimes relacionados ao tráfico e uso de drogas", registrou. ⁴⁵

Segundo a vice-procuradora-geral, essa realidade poderia ser diferente, caso alterássemos a política criminal de guerra às drogas. A política atual criminaliza, sobretudo, as mulheres vulneráveis, tanto econômica quanto socialmente, ponderou. Aliás, Andrade (2003, p. 91) observa que os estudos demonstram que o sistema penal age de forma discriminatória e seletista, reproduzindo relações de opressão contidas nas relações sociais.

Para Garcia (1998, p. 64), a prisão para a mulher é um espaço discriminador e opressivo, que se expressa na visível desigualdade do tratamento que recebe, no sentido diferente que o cárcere tem para ela, nas consequências que gera para a sua família, na forma com que o Judiciário lida com o desvio feminino e na concepção que a sociedade atribui ao desvio.

Também Lemgruber (1999), no prefácio da segunda edição do livro *Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres*, constatou que as mudanças ocorridas nas unidades prisionais não alteraram sua dinâmica estrutural:

"Entre 1976 e 1997 muita coisa mudara. Espaços físicos sofreram alterações, havia mais atividades laborativas e o perfil da população carcerária apresentava um caráter distinto. Mas depois de rever cada capítulo do livro com presas e funcionários, convenci-me de que as mudanças havidas eram todas conjunturais. Na sua estrutura, na sua essência, o Talavera Bruce continuava o mesmo." (p. XII).

Nesse contexto, considerando o aumento geral da população carcerária brasileira, em especial da feminina, certo é que os problemas específicos do encarceramento de mulheres, há muito identificados, mas não enfrentados, exigem soluções imediatas.

Para a Ministra aposentada Eliana Calmon⁴⁶, ex-corregedora nacional de Justiça, as mulheres encarceradas sofrem dois tipos de discriminação: elas sofrem por serem

⁴⁶ Fonte: *Encontro Nacional do Encarceramento Feminino*, realizado em Brasília/DF, pelo Conselho Nacional de Justiça, em junho de 2011.

⁴⁵ Fonte: *Encontro Nacional do Encarceramento Feminino*, realizado em Brasília/DF, pelo Conselho Nacional de Justiça, em junho de 2011.

mulheres e por estarem presas. "As políticas públicas para o nosso esfacelado sistema carcerário são voltadas exclusivamente para o sexo masculino", pondera.

No mesmo sentido, Wiecko (2007) considera que o sistema carcerário não foi pensado para as mulheres, até porque o sistema de controle dirigido para o sexo feminino sempre se deu na esfera privada, sob o domínio patriarcal que via na violência contra a mulher a forma de manter o controle masculino.

Sobre essa questão, um estudo realizado pela Universidade de Brasília – UnB concluiu que:

"(...) no Brasil, são poucas as unidade penais exclusivamente para mulheres. Quando existem são, em geral, estabelecimentos pequenos, anexos das prisões masculinas, ou prédios antigos destinados anteriormente a outros fins. Quando inexistentes, a solução é a destinação de setores ou alas de estabelecimentos masculinos — cadeias públicas, delegacias, presídios, penitenciárias — para o alojamento de mulheres." (DIÓGENES, 2007, p. 48).

Dados como esse evidenciam que as prisões para mulheres, embora diferentes, em sua dinâmica, das prisões masculinas, foram idealizadas como "prisões de homens", e seguem, em muitos sentidos, o espírito das prisões masculinas. Isso porque, conforme relatado, praticamente não existem presídios construídos especialmente para mulheres e muitos dos que elas ocupam surgiram após meras adaptações feitas em prédios inicialmente destinados para outros fins.

Eliana Calmon considera que essa dupla discriminação deve-se ao fato de as mulheres, historicamente, representarem um percentual muito pequeno dentro da população carcerária brasileira, o que levou as políticas públicas a serem direcionadas aos detentos do sexo masculino.⁴⁷

⁴⁷ Fonte: *Encontro Nacional do Encarceramento Feminino*, que o Conselho Nacional de Justiça realizou em Brasília/DF em junho de 2011.

3.3 Entendendo o tráfico de drogas cometido por mulheres

Tomando por base a forte ligação existente entre representações e práticas sociais, estudos têm mostrado que a forma como as mulheres compreendem os seus papéis nas relações familiares e nas relações de afeto pode ser determinante para práticas ilícitas relacionadas às drogas, principalmente porque elas não se reconhecem criminosas quando traficam em nome do amor que sentem por seus companheiros (aqui incluídos os maridos e os namorados) ou por seus filhos (HELPES, 2014).

Assim, a partir da perspectiva das questões de gênero historicamente estabelecidas – especialmente o conceito de gênero proposto por Joan Scott (1991) –, pretende-se analisar, neste estudo, como a mulher traficante de drogas se posiciona enquanto sujeito e quais as implicações da compreensão de sua própria identidade dentro do universo de representações sociais em que vive.

3.3.1 Por que as mulheres traficam drogas?

Estudo realizado por Carolina Haber e Pedro Abramovay (2011), em relação à população carcerária brasileira no período de 2007 a 2010, revelou que a maior parte dos presos é constituída por usuários ou por pequenos traficantes que fazem o transporte da droga que, uma vez presos, são rapidamente substituídos por outros. São exatamente essas as características mais marcantes das ações praticadas por mulheres nos crimes de tráfico de drogas, conforme veremos a seguir.

Pesquisas relacionadas a essa temática tentam explicar porque que as mulheres acabam se envolvendo com essa modalidade criminosa. Para alguns, esse envolvimento se desencadeia a partir da ligação afetiva da mulher com um traficante que, por algum motivo específico, ficou impedido de fazê-lo e permitiu que a mulher ocupasse essa função para complementar a renda familiar (JACINTO, 2011, p. 49; ZALUAR, 1993, p. 136-140). Para outros, a mulher estaria entrando em modalidades de economia informal, que também pode alcançar atividades ilegais (como é o caso do tráfico de drogas), como uma forma de contribuir para a economia do lar (TELLES, 2009, p. 156-158).

Considerando-se a motivação para a prática desse delito, pode-se dizer que essas mulheres tornam-se traficantes por múltiplos fatores: em razão de relações íntimo-afetivas, para dar alguma prova de amor ao companheiro ou ao namorado ou, ainda, porque se envolvem com os traficantes como usuárias, com o fim de obter drogas e, com isso, acabam em um relacionamento afetivo que as conduz ao tráfico (COSTA, 2008).

Segundo Eliana Calmon (2011)⁴⁸, muitas vezes a mulher entra na criminalidade por influência do marido ou do namorado. "Geralmente as mulheres presas por tráfico de drogas são aquelas que tentaram entrar nos presídios para levar entorpecentes para os companheiros. Há, aí, um componente afetivo, típico das mulheres. Muitas delas cometem crimes por amor", afirma.

Em sua pesquisa realizada na penitenciária feminina de Juiz de Fora/MG, Helpes (2014, p. 128) constatou que, quando questionadas sobre as motivações⁴⁹ que as fizerem participar do tráfico de drogas, a maioria das entrevistas (o equivalente a 28%) respondeu que foi em razão de necessidade financeira. Apenas 8% delas responderam ter sido por influências do marido/namorado.

Sobre esse ponto, a autora chama a atenção para o fato de que esses dados não correspondem às pesquisas que apontam o envolvimento amoroso com algum homem como porta de entrada principal para as mulheres no tráfico de drogas, como os estudos realizados por Elaine Cristina Pimentel Costa, em sua obra *Amor bandido: as teias afetivas que envolvem a mulher no tráfico de drogas*, de 2008.

Nessa obra, Costa (2008) também realizou estudo sobre as práticas femininas relacionadas às drogas, a partir da sua ligação com um sujeito masculino – marido, namorado, companheiro, irmão. Para a autora, tratar do envolvimento da mulher no tráfico de drogas e de suas relações com as representações sociais que o sujeito carrega consigo, acerca de sua identidade no contexto do amor,

"(...) significa adentrar num universo simbólico tipicamente feminino, permeado por ideias que não são exclusivas da mulher traficante de

⁴⁹ Sintia Helpes (2014, p. 129) também identificou, como motivação para participação no tráfico de drogas, a busca por *status* e respeito (1%), a influência de outras pessoas da família (1%), a influência de amigos (6%), a manutenção do vício (10%). 25% das entrevistas afirmaram não ter participado do tráfico de drogas; dessas, 60% ainda estavam presas provisoriamente.

-

⁴⁸ Fonte: *Encontro Nacional do Encarceramento Feminino*, que o Conselho Nacional de Justiça realizou em Brasília/DF em junho de 2011.

drogas, mas fazem parte da construção social da categoria *mulheres*, como resultado daquilo que elas apreenderam ao longo de sua trajetória na história da humanidade" (p. 29).

Ou seja, Costa (2008) considera que é no contexto das relações sociais com um homem traficante e a partir das representações sociais que se formulam acerca do papel feminino nas relações femininas que as "mulheres traficantes" justificam suas práticas ilícitas relacionadas às drogas, ainda que esse envolvimento seja esporádico ou esteja relacionado ao uso da droga.

3.3.2. A multiplicidade de motivações

Em 2006, a pesquisadora Jôsie Jalles Diógenes (2007) realizou estudo descritivo-analítico⁵⁰, com duração de dois meses, no Instituto Penal Feminino Desembargadora Auri Moura Costa, em Fortaleza/CE, com um grupo de mulheres que foram condenadas por tráfico de drogas, quando tentavam ingressar com substância entorpecente em estabelecimentos prisionais, excluindo-se, por conseguinte, os casos de flagrante de tráfico cometido no interior do próprio estabelecimento onde a acusada já se encontrava recolhida.

Os dados coletados foram aqui analisados qualitativamente, procurando traçar um cenário social a partir de uma relação recíproca⁵¹ entre esses elementos e a revisão bibliográfica atualizada sobre o tema (CRESWELL, 2007).

Por meio de realização de entrevistas com um grupo de oito mulheres, Diógenes (2007) obteve informações gerais sobre o *modus operandi* dessa modalidade de tráfico.

Presas, relativos à quantidade de presas recolhidas pelo cometimento de tal delito, tendo como base o período compreendido entre 11 de janeiro de 2002 e 11 de janeiro de 2006.

⁵¹ Segundo Creswell (2007), o processo de construção de uma teoria empiricamente baseada exige uma relação recíproca entre dados e teoria. Deve-se permitir que os dados gerem proposições de maneira dialética, que permita o uso de estruturas teóricas *a priori*, mas que evite que uma determinada estrutura se torne o recipiente no qual os dados devem ser entornados.

⁵⁰ A pesquisa realizada por essa pesquisadora constitui, essencialmente, o substrato empírico deste trabalho. O material empírico, portanto, é formado por dados obtidos a partir de entrevistas com um grupo de oito mulheres, custodiadas no Instituto Penal Feminino Desembargadora Auri Moura Costa (Fortaleza/CE), que, por violação ao art. 12, *caput*, c/c o art. 18, IV, da Lei n. 6.368/1976, foram condenadas por tráfico de drogas, quando tentavam ingressar com substância entorpecente em estabelecimentos prisionais. Preliminarmente, foram coletados dados numéricos do Livro de Entrada de

Conhecidas vulgarmente por "peãozeiras" ou por "pinhãozeiras", as mulheres que levaram drogas para as prisões informaram à pesquisadora como se prepara o "peão" ou o "pinhão": primeiramente, a droga é colocada em um saco de arroz, mais resistente; após, a substância é vedada com fita isolante; na sequência, colocam-na dentro de um preservativo; posteriormente, lubrificam-no e o introduzem, ou na vagina, ou no ânus.

A pesquisa revelou, ainda, que, embora algumas mulheres levem a droga em bolsas ou em outros objetos, externos ao corpo, a maioria o faz dentro do próprio corpo, quer na cavidade vaginal, quer na cavidade anal. As detentas relataram, ainda, que, para entrar no presídio em dia de visita, elas foram obrigadas a fornecer o nome de um recluso a ser visitado. Não obstante, as mulheres entrevistadas afirmaram que, ao serem flagradas, em geral não forneciam o nome do destinatário da droga ou, quando o faziam, alegavam que portavam a substância para que, durante a visita, pudessem consumi-la juntos, como que numa tentativa de "proteger" o destinatário da droga.

O quadro abaixo demonstra a relação havida entre a mulher presa por tráfico e o destinatário da droga, em relação ao estudo realizado por Diógenes (2007).

Tabela 8: Distribuição dos casos segundo a relação entre a mulher presa por tráfico e o destinatário da droga.

Relação entre mulher traficante e destinatário da droga	Número de casos evidenciados	Percentual de incidência
Companheiro/marido	7	87,5%
Irmão	1	12,5%
Amigo	0	0
Outros detentos	0	0

Fonte: Dados construídos pela própria autora deste trabalho a partir da análise dos casos.

Quanto ao perfil das entrevistadas, Diógenes (2007) concluiu que, a despeito das peculiaridades, o perfil da agente do crime de tráfico de drogas em estabelecimento prisional reflete as características gerais da população carcerária brasileira: das oito mulheres entrevistadas, todas tinham filhos. Relativamente ao grau de instrução, apenas

⁵² A despeito dessa formalidade, as detentas revelaram que, em geral, forneciam o nome de um "laranja", de modo que eram cadastradas visitas para outro preso, diferente do destinatário da droga.

uma havia concluído o ensino médio e uma o ensino fundamental. Das outras entrevistadas, cinco possuíam formação escolar elementar incompleta. Uma nunca havia estudado.

No que se refere à situação sociofinanceira das detentas, a metade das entrevistadas, à época dos fatos, estava desempregada. Entretanto, das que trabalhavam, apenas uma tinha a carteira de trabalho assinada.

Com relação à idade da agente na data dos fatos, 75% delas possuía entre 19 e 30 anos. Ainda, sete das entrevistadas eram solteiras e apenas uma, viúva. Entretanto, do total, apenas duas não conviviam em união estável. Ainda, merece registro a constatação de que, após ser presa, apenas uma não rompeu a união estável, tendo em vista o fato de o companheiro também estar cumprindo pena. Das demais, nenhuma recebia visita do companheiro.

No tocante à situação jurídica, constatou-se que todas eram tecnicamente primárias. Ainda, pôde-se evidenciar que todas elas possuíam alguma relação de parentesco com o destinatário da droga, que, em geral, era usuário.

Investigando sobre os motivos determinantes para o cometimento do delito, Diógenes (2007) observou que apenas três não haviam obtido vantagem pecuniária; estas ingressaram no mundo do crime apenas por amor, ciúmes ou vício do companheiro. Todas as outras cinco receberam dinheiro. Uma delas, embora não precisasse, traficou para a obtenção da vantagem pecuniária. As demais, diante das dificuldades financeiras, traficaram induzidas pela "facilidade" do dinheiro, o chamado "lucro fácil".

Uma das entrevistadas, à qual se atribuiu o nome fictício de Violeta⁵³, foi condenada à pena de 4 anos de reclusão, como incursa no art. 12, *caput*, c/c o art. 18, IV, da Lei n. 6.368/1976, nunca tendo sido presa ou respondido a nenhum outro processo anteriormente. Indagada sobre os motivos que a fizeram levar droga para o presídio, respondeu à pesquisadora:

⁵³ A pesquisadora firmou o compromisso de não identificar as entrevistadas, de modo que todos os nomes por ela mencionados – e que aqui serão reproduzidos – são fictícios. Essa opção representa uma tentativa de não individualizar condutas e ideias, de modo a voltar o foco para as práticas e os discursos, e não necessariamente para as agentes entrevistadas.

"Eu tenho dois motivos. O primeiro é que meu companheiro era muito 'aviciado'. Agora ele não é mais, porque ele é evangélico. O outro motivo foi por causa do dinheiro, porque eu precisava do dinheiro e eu ganhava pouco porque só ajudava a minha mãe e precisava sustentar meus filhos."

Ciente de que não teria nenhum agravamento da sua situação jurídica, Jacinta decidiu participar da entrevista. Segundo a pesquisadora, respondeu às perguntas com objetividade. Ao ser abordada a relação com o destinatário da droga, a entrevistada não entrou em detalhes, pois afirmou ser pessoa muito perigosa, a quem ela temia muito.

Questionada sobre o motivo pelo qual resolveu levar droga para o interior do presídio, Jacinta respondeu que foi pelo dinheiro. Embora trabalhasse e percebesse uma renda suficiente à sua sobrevivência, achou que, pelo tráfico, conseguiria adquirir o "supérfluo". Em troca de R\$ 40,00, decidiu levar 155 gramas de maconha. Disse: "da primeira vez que eu levei, eu cai. Não tinha costume, eu fiquei nervosa". Quando indagada sobre quem seria o destinatário da droga, afirmou que apanhou muito para que dissesse quem iria receber a droga, mas que, ainda assim, não delatou seu colega, traficante muito perigoso, "porque ele me ameaçou de morte".⁵⁴

Nessa situação, em que se evidencia a cumplicidade da companheira, fica bastante explícita a relação de dominação-subordinação. Embora essa detenta, durante a entrevista, não tenha relatado nenhum episódio de agressão física, demonstrou, em seu depoimento, certa relação de dominação exercida pelo destinatário da droga, o qual exigiu dela determinados comportamentos.

Quanto a essa relação de vitimização da mulher, Andrade (2003, p. 175) considera que "o estereótipo da mulher passiva (...) na construção social do gênero, divisão que a mantém no espaço privado (doméstico), é o correspondente exato do estereótipo da vítima no sistema penal".

Margarida, detenta primária e de bons antecedentes, afirmou, durante a entrevista com Diógenes (2007), ter praticado o crime de tráfico de drogas "por amor", pois "sabia que, se ele estava pedindo, era porque estava precisando fumar". Posteriormente, no decorrer da entrevista, afirmou que não saberia precisar exatamente

⁵⁴ A pesquisadora Diógenes (2007) verificou que tanto os depoimentos prestados por Jacinta em juízo quanto os das testemunhas confirmaram as versões relatadas durante a entrevista.

qual o sentimento que influenciou na sua decisão, se amor ou medo. Vítima de violência doméstica, disse que, apesar de não ter sido ameaçada, levou a droga "livremente", pois sentia medo de sofrer algum castigo ou punição de seu companheiro (preso), caso não a levasse para ele, tal como havia pedido, circunstâncias que pesaram no momento em que decidiu traficar. É como se o medo da violência também alimentasse a cumplicidade da mulher.

Narrou que, de resguardo de sua filha caçula, recebeu uma ligação de seu companheiro, comunicando que, no dia seguinte, seria transferido da Delegacia de Capturas para outro estabelecimento prisional. Na ocasião, pediu à entrevistada que, quando ela fosse levar sua refeição à noite, colocasse alguns papelotes de maconha para entregar-lhe. Assim, Margarida acomodou a droga embaixo do prato com a comida, mas, no momento da revista, foi flagrada com a substância entorpecente por policiais.

Dando continuidade à entrevista, afirmou, em tom irônico, que "foi a coisa mais romântica. Nós dois juntos no camburão: ele indo pro IPPS e eu vindo pra cá. Ele chorava perguntando o que seria da nossa filhinha", revelando que, na visão das mulheres traficantes, suas múltiplas identidades – mãe, esposa, traficante – não estão dissociadas no cotidiano.

A pesquisadora constatou que a versão obtida em juízo foi muito diferente da fornecida durante a entrevista. Em nenhum momento, Margarida assumiu, perante o juiz, a autoria do crime, imputando a um terceiro desconhecido a ação de ter colocado a droga em sua bolsa.

Desses discursos, percebe-se a existência de conteúdos ideológicos que estabelecem os papéis da mulher e do homem na sociedade (de dominação do masculino sobre o feminino) e, mais especificamente, nas relações de afeto, gerando uma verdadeira divisão social de papéis através da percepção, do pensamento e de práticas sociais, de modo a unir estruturas objetivas e a subjetividade (BOURDIEU, 1995, p. 137). Isso leva a crer que essas mulheres não são, em muitos casos, protagonistas de suas próprias histórias.

Depoimentos como esses revelam que essas mulheres vivenciaram situações das mais adversas, e que, portanto, a "escolha" em seguir o caminho do tráfico de drogas foi realizada sem poucas opções de alternativas. Dito isso, remeto-me às ponderações feitas

por Gregori (2012, p. 192-193) de que a relação de violência homem *versus* mulher apresenta uma peculiaridade frente a qualquer outra. Para ela, o laço que une a mulher ao seu opressor não pode ser igual àqueles que ligam outros opressores e oprimidos. Reportando-se às ideias de Beauvoir (1970), Gregori (2012) afirma que o casal é uma unidade fundamental cujas metades se ligam, de maneira indissociável, uma à outra. "Isso é o que caracteriza fundamentalmente a mulher: ela é o Outro dentro de uma totalidade cujos dois termos são necessários um ao outro".

Ainda, os depoimentos de Margarida – não negando para a pesquisadora seu envolvimento com drogas e, portanto, sua identidade perante o tráfico – também apontam para suas identidades no contexto de sua família – mãe, de resguardo de sua filha caçula – e para o fato de que a privação oriunda do encarceramento não recaiu somente sobre sua liberdade, mas privou-a do exercício dessas identidades e de um dos seus papéis mais comuns do seu cotidiano: o de ser mãe (COSTA, 2008).

Situações como essas, segundo a compreensão de Costa (2008, p. 46), sugerem que os vínculos afetivos são mais importantes na vida de uma mulher traficante, de tal modo que a impossibilidade de estar presente na vida dos filhos, por exemplo, gera nela um sentimento de perda e de privação muito mais significativo do que a própria restrição da liberdade em si.

Outra detenta, Hortênsia, ficou inicialmente receosa com a entrevista, segundo a própria percepção de Diógenes (2007), pois, embora já houvesse sido extinta a pena relativa ao crime de tráfico de drogas, teve medo de "ir mexer no que está quieto". Naquele momento, estava presa por acusação da prática do delito de furto, mas o crime de tráfico foi o primeiro a ser praticado.

Indagada sobre o motivo que a fez levar droga para o presídio, respondeu:

"porque meu marido era usuário, então eu usava... Nós íamos usar, não era para traficar, nem para fazer o mal para ninguém. E eu nem era acostumada com essas coisas, não. Eu não era como essas outras aí, não, que recebem dinheiro pra entrar com a droga, eu nem sabia o que fazer (...)".

A pesquisadora constatou que as versões apresentadas foram todas incompatíveis entre si. Na fase investigatória, afirmou que a droga se destinava à

comercialização no presídio. Em juízo, negou a confissão feita antes, tendo alegado desconhecer a origem da droga e afirmado não saber quem havia colocado a substância entorpecente em sua bolsa.

Outra entrevistada, ao ser questionada sobre as razões que a fizeram levar drogas para dentro do estabelecimento prisional, respondeu que: "(...) meus filhos 'tava' sem nada. Só esperando pelo meu irmão, não dava. Eles 'tava' precisando muito". Nessa oportunidade, informou à pesquisadora que seu irmão, sozinho, era o responsável pelo sustento da família, composta por sete pessoas. Assim, diante da realidade e considerando que estava apenas estudando, Gardênia, vendo seus quatro filhos passarem necessidade, resolveu levar 150 gramas de maconha e 20 gramas de *crack*, em troca de recompensa pecuniária. Sobre sua relação com o destinatário da droga, disse que "era só meu conhecido, não era nada meu não".

Observa-se, assim, ser recorrente a questão da dificuldade financeira como fator determinante para o ingresso no tráfico de drogas. Conclusão semelhante também foi a de Sintia Helpes (2014, p. 129), ao verificar que, de todas as mulheres entrevistadas na penitenciária feminina de Juiz de Fora/MG, todas elas, de alguma maneira, consideraram as dificuldades socioeconômicas como elemento central para que aderissem ao narcotráfico, pois viam nessa atividade uma forma de superar a condição vivida e, assim, de prover tanto o próprio sustento quanto o da sua família.

Outra detenta, a seguir retratada, também revelou à pesquisadora Diógenes (2007) como o tráfico de drogas surgiu na sua vida como uma possibilidade de fonte de renda e de lucro fácil.

De família pobre do interior do Ceará, a entrevistada Irídea trabalhava como empregada doméstica e, até então, morava com o seu companheiro. Relatou que, após a prisão dele, por tráfico de drogas, passou a morar com uma amiga, para que pudessem dividir as despesas da casa, já que percebia a quantia mensal de R\$ 100,00 (cem reais), insuficiente, pois, para o seu sustento.

Como forma de superar as dificuldades financeiras, sua amiga, que já tinha "experiência", sugeriu que a acompanhasse, também levando drogas para os presídios. Irídea, então, aceitou a proposta, tendo combinado com o seu companheiro que ele venderia a droga dentro do estabelecimento prisional e, após, partilharia o lucro com

ela. Por R\$ 120,00 (cento e vinte reais), aceitou levar 100 gramas de maconha para o interior do estabelecimento prisional.

Nesse ponto, pode-se inferir que essa entrevistada – como tantas outras – faz parte dos postos mais baixos da rede do narcotráfico, porquanto os rendimentos que ela declarou que receberia são muito pequenos, quando comparados ao que o tráfico de drogas normalmente é capaz de promover.⁵⁵

Ao analisar os dados coletados durante as entrevistas, Diógenes (2007) percebeu que, embora tenham respondido às perguntas com clareza e com riqueza de detalhes, algumas entrevistadas, dependendo do assunto abordado, prestaram-lhe informações tendenciosas. A despeito de existir certo grau de confiança nas informações obtidas, algumas delas foram omitidas, constatou a pesquisadora. Quando eram questionadas sobre a relação com o destinatário da droga, muitas delas disseram que não o conheciam. Contudo, todas as entrevistadas, sem exceção, tinham pelo menos um conhecido na prisão, os quais, de alguma forma, se relacionavam com as drogas, quer traficando, quer consumindo.

Constata-se, também, ser recorrente a tendência de eximir o companheiro ou os demais familiares da culpa ou do envolvimento com a droga. Em geral, o fato de essas mulheres manterem algum tipo de relacionamento com traficantes é motivo que utilizam para tentarem justificar sua conduta.

Em relação a essa forma de vinculação das mulheres com pessoas que traficam, Costa (2008, p. 23) entende que "na complexa rede de sociabilidade do tráfico de drogas, as mulheres, que não ocupam os mesmos lugares que os homens, acabam por reproduzir práticas de assujeitamento nas relações de afeto que vivem com os traficantes".

Ademais, provavelmente por conhecerem o grau de reprovação social do binômio tráfico/consumo de drogas, essas mulheres se preocupam em dizer, de alguma forma, que não mantêm mais contato com tais substâncias, ou porque são ex-usuárias, ou porque o companheiro não trafica mais. As que afirmaram que conheciam o destinatário da droga, na pesquisa feita por Diógenes (2007), deram as mais diversas

⁵⁵ Moura (2012) afirma que o narcotráfico representa o setor mais lucrativo do mercado internacional, movimentando cerca de 300 bilhões de dólares por ano.

justificativas. Em geral, asseveraram que a droga não era para o companheiro ou que ele não sabia de sua conduta.

Em seus estudos, Costa (2008, p. 45) também evidenciou ser comum entre as mulheres por ela entrevistadas – que se envolveram no tráfico de drogas por meio de um relacionamento afetivo – não considerarem que as suas práticas seriam tipificadas como crimes, seja por desconhecimento da lei, seja por discordarem dela.

Ainda quanto ao(s) motivo(s) para a prática do delito, verifica-se que, além da vinculação afetiva com os traficantes – seja de amor, seja de medo –, a obtenção de vantagem financeira (o lucro fácil) é uma variável de forte influência na decisão de traficar. Ainda, sobressai o fato de que muitas detentas tinham responsabilidade financeira também sobre outras pessoas da família, situação que agravou as consequências da dificuldade financeira pela qual estavam passando.

Sobre essa questão, Souza (2005, p. 13) chama a atenção para o grau de maior vulnerabilidade das mulheres em situação de privação socioeconômica, da exposição maior ao atrativo do lucro fácil e imediato existente no mundo do crime. "Com a necessidade de se garantir o presente, limitam-se as expectativas para o futuro e prioriza-se o imediato – o que pode facilitar, sobretudo no caso das mais pobres e desamparadas, o envolvimento em atividades criminosas e lucrativas a curto prazo".

Pesquisa realizada na região de São José do Rio Preto/SP, publicada em janeiro de 2011⁵⁶, também revelou que a maioria das mulheres presas nessa localidade envolveu-se com o mundo do tráfico de drogas por influência dos parceiros ou para manter o sustento da família. A maior parte delas é primária e não teve passagem pela Vara da Infância e Juventude por ato infracional na adolescência.

Os resultados apresentados por Sintia Helpes (2014, p. 131) igualmente evidenciaram que maior parte das mulheres encarceradas por tráfico de drogas eram as principais responsáveis financeiras pelas suas famílias, deixando inclusive transparecer, em seus depoimentos, a urgência em adquirir dinheiro para o sustento e a manutenção da família.

⁵⁶ O trabalho, realizado por três defensores públicos responsáveis por mutirão no Centro de Ressocialização Feminino – CRF de Rio Preto e região, começou em outubro de 2010 e objetivou traçar o perfil das mulheres encarceradas. Após, os defensores partiram para o levantamento nas cadeias públicas da região, que deveria durar mais seis meses.

Aliás, ponto importante de sua pesquisa foi constatar que a dificuldade financeira relatada por estas mulheres não estava, necessariamente, relacionada ao desemprego. Várias das mulheres encarceradas que relataram sofrer pela falta de possibilidades em garantir condições materiais razoáveis para sua família estavam, de alguma forma, inseridas no mercado de trabalho. Nesse sentido, a autora pondera que "mais do que atribuir ao desemprego o fato de muitas pessoas recorrerem a atividades ilícitas para garantir uma renda é importante ressaltar que o trabalho precarizado também pode cumprir esta função" (2014, p. 137-138).

Importante mencionar, ainda, o relacionamento afetivo com um homem – geralmente marido/companheiro/namorado – como hipótese recorrente para os motivos que levam as mulheres a ingressar na atividade do tráfico de drogas.⁵⁸

Concorda-se com Cesar (1996), ao destacar os fatores estruturais que recaem sobre essa temática:

"Não devemos, porém, desprezar outros fatores que também influenciam o ato criminoso, como patológicos, os passionais, os de contestação dos valores sociais, mas quero destacar aqui os fatores determinantes, decorrentes de sérias desigualdades sociais que podem estar ou não relacionados a questões estritamente pessoais." (p. 28).

Em sua famosa obra intitulada *Amor bandido: as teias afetivas que envolvem a mulher no tráfico de drogas* (2008), Elaine Pimentel Costa revela como as mulheres presas por tráfico de drogas na cidade de Maceió/AL foram impulsionadas em suas práticas ilícitas pelo amor. Outros trabalhos acadêmicos também demonstraram a centralidade desse fenômeno: "É a partir das relações estabelecidas com pessoas ao seu redor (nesse caso, com um tipo particular de homem) que as mulheres constroem suas identidades. De maneira similar, a identidade das participantes como criminosas era construída através do envolvimento e da atração por bandidos" (BARCINSK, 2009).

os de la professación de la prof

sequer estava envolvida com alguém quando ingressaram no narcotráfico.

⁵⁷ Helpes (2014, p. 135) demonstrou que, entre as presidiárias da Penitenciária Professor Ariosvaldo de Campos Pires – Juiz de Fora/MG, 54 delas não estavam inseridas no mercado de trabalho ou não informaram o exercício de nenhuma atividade lícita, quanto 41 (ou seja, 43%) declararam desempenhar alguma profissão.

Muitas vezes, sentimentos determinantes na escolha de traficar são ofuscados por outros mais nobres e menos comprometedores. A partir dos relatos, constata-se que, impelidas por sentimentos como o medo e o ciúme, as mulheres acreditaram, em um primeiro momento, que levaram droga para dentro do presídio por amor. Contudo, após maior reflexão, afirmaram que o amor poderia até existir, mas não era o preponderante. A entrevistada por Margarida, por exemplo, da pesquisa realizada por Jôsie Diógenes (2007), afirmou:

"(...) hoje ele 'tá' lá na liberdade e eu aqui. Agora vejo que ele não me amava. (...). Já sofri muito por causa dele... Sabe todo tipo de sofrimento?"

Partindo da compreensão de Stuart Hall (2004, p. 10-11), é como se a mulher ainda tivesse um núcleo ou uma essência interior – que é o "eu real" –, mas esse, por meio da interação entre o "eu" e a sociedade, acaba sendo formado e modificado num diálogo contínuo com os mundos "exteriores" e as identidades que esses mundos lhe oferecem. Trata-se de um sujeito pós-moderno, cuja identidade não é fixa e permanente, mas continuamente transformada, de acordo com os sistemas culturais nos quais está inserido.

Costa (2008) explica que muitas das mulheres que traficam drogas, embora conscientes de que a sua conduta representa transgressão à norma penal e não obstante sabedoras do repúdio social em relação à figura do traficante, não se reconhecem como criminosas, pois, para elas, as identidades relacionadas à vida doméstica – mãe, companheira, esposa, filha – sobrepõem-se àquelas que dizem respeito à sua condição de traficante.

Ainda, não se pode esquecer um fator de interesse do homem, o de não querer que a "sua" mulher seja presa, visto que cabe a ela, via de regra, prover as suas necessidades materiais de manutenção na prisão. Breitman (1999, p. 218), por exemplo, considera que se pode supor uma espécie de divisão sexual do crime, na qual à mulher são destinadas as tarefas de providenciar um advogado, comparecer às delegacias como forma de pressão, frequentar as prisões, suprindo o homem de certas comodidades, tais como comida, dinheiro, drogas, armas, contato, afeto. "Em suma, ela é responsável pela manutenção de uma estrutura externa de preservação".

Outra questão que também pode ser observada na pesquisa de Jôsie Diógenes (2007) é o vício. Todos os destinatários eram usuários de drogas. Nesse ponto, são interessantes as ponderações feitas por Alberto Zacharias Toron (1991, p. 43). Para ele, os verbos nucleares do tipo do usuário acabam, por caminhos indiretos, impondo sanção ao consumidor:

"(...) dizer-se que o uso de drogas não é punido soa, quando menos, estranho, porque todas as condutas que possibilitam esta prática (adquirir, guardar ou trazer consigo) são incriminadas. Com efeito, se o usuário para consumir o entorpecente deve, em algum momento, detê-lo e essa detenção constitui crime, é evidente que o uso, ainda que por via oblíqua, é punido. Afirmar o contrário é sofismar."

Nesse ponto relativo aos usuários de drogas, merece igualmente menção uma das críticas feitas por Shecaira⁵⁹ a essa política de guerra às drogas adotada no Brasil. O autor pondera que:

"No plano social, a proibição da droga conduz a um aumento considerável da criminalidade e da delinquência, pois a dependência econômica de alguns viciados os leva a cometer delitos contra pessoas e bens para sustentar o seu vício, e satisfazer suas necessidades, além da utilização da prostituição, ou da própria revenda de drogas como meio de subsistência." (grifei).

Ainda, é de fácil constatação que muitas das mulheres envolvidas nesse tipo de delito – sobretudo os cometidos em estabelecimentos prisionais – encontram-se em posições hierarquicamente inferiores na estrutura do narcotráfico e de maior vulnerabilidade, dada a maior exposição pública, reproduzindo, nesse mercado ilegal, a divisão de gênero que, vertical e horizontalmente, existe na sociedade.

3.3.3 Como o sistema tem tratado situações como essas?

Em decorrência da estrutura genérica das cláusulas de criminalização, sobretudo pelo uso multitudinário de verbos nucleares na definição das condutas, é na sanção

⁵⁹ Disponível em: http://www.ibccrim.org.br/grupo_trabalho_politica_nacional

prevista no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 que os magistrados encontraram a resposta penal para todas as hipóteses em que se levaram drogas para o interior de estabelecimento prisional (CARVALHO, 2014).

Não havia na Lei n. 6.368/1976, como também não há na atual Lei de Drogas, um tipo autônomo ou de especificação de modalidades menos significativas de comércio de drogas – como o praticado por mulheres nessas condições –, de maneira que a única possibilidade de enquadramento do pequeno traficante de drogas é no atual art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Apesar da crítica criminológica relativa ao fracasso da política de guerra às drogas (CARVALHO, 2014; ROLIM, 2006), constata-se que não apenas a criminalização do comércio de drogas é mantida, como foram aumentadas, substancialmente, as penas cominadas a esses delitos e restringidas as hipóteses de incidência de determinados benefícios penais (*v.g.*, a proibição de concessão de *sursis*, graça, indulto ou anistia – art. 44, *caput*, da Lei de Drogas).

Ressalte-se que, embora haja a previsão de a pena ser reduzida de 1/6 a 2/3, nos casos em que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades delituosas e nem integre organização criminosa (art. 33, § 4°, da Lei n. 11.343/2006) – o chamado traficante ocasional ou pequeno traficante –, certo é que não há nenhuma previsão legal de outra causa especial de diminuição para mulheres em situação de violência doméstica, por exemplo. As elevadas penas previstas na Lei n. 11.343/2006 conglobam, indistintamente, o tráfico de drogas.

Aliás, da pesquisa realizada por Diógenes (2007), observa-se que as mulheres nessas circunstâncias de violência, muitas vezes, além de traficarem movidas pelo medo, tentam ocultar, ou ao menos minimizar, a participação de seus companheiros no delito, sendo punidas isoladamente. Por isso, nesse ponto, menciono, novamente, os resultados da pesquisa realizada por Luciana Boiteux, Ela Wiecko *et al.* (2009), em que constatou que a maioria dos condenados por tráfico de drogas (o equivalente a 61,5%), tanto no Distrito Federal quanto no Rio de Janeiro, atuou de forma individual (ou, pelo menos, foram presos sozinhos), sendo que 66,4% dos condenados foram apreendidos com quantidade de drogas relativamente reduzida.

Chama a atenção, ainda, da pesquisa realizada por Jôsie Diógenes (2007), a constatação de uma uniformização das decisões, no que tange à dosimetria da pena. Todas as mulheres entrevistadas, à época dos fatos, eram tecnicamente primárias, de modo que a reprimenda aplicada foi praticamente a mesma para quase todas. Seguiu-se basicamente um modelo: como todas eram primárias e sem antecedentes criminais, fixou-se a pena-base no mínimo (qual seja, em 3 anos de reclusão); após, em decorrência da majorante prevista no art. 18, IV, da Lei n. 6.368/1976 (tráfico cometido em estabelecimento prisional), aumentou-se a pena em 1/3, tornando-a definitiva em 4 anos de reclusão. Ainda, Diógenes (2007) constatou que, em geral, foi estabelecida a sanção pecuniária de 50 dias-multa.

Vê-se, assim, que determinados estereótipos não apenas modelam o agir dos agentes de persecução, sobretudo das polícias, como também direcionam o raciocínio judicial na eleição de inúmeras variáveis existentes, seja quanto à condenação ou à absolvição, seja quanto à quantidade, à qualidade e à espécie de pena (CARVALHO, 2013).

Aliás, a prática – não raramente – tem mostrado como os nossos órgãos de persecução criminal ainda demonstram não possuir uma percepção cuidadosa sobre a criminalidade feminina, notadamente em relação ao fenômeno do tráfico de drogas. O Processo n. 2011.01.1.019145-4, da 2ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal⁶⁰, traduz bem essa realidade.

O mencionado processo refere-se a um crime de tráfico de drogas, em que uma jovem, à época com 25 anos de idade, foi presa em flagrante ao tentar ingressar em estabelecimento prisional – PDF II, Complexo Penitenciário, São Sebastião/DF –, trazendo consigo, no interior da cavidade vaginal, cerca de 45,44 gramas de maconha (massa bruta), os quais, segundo confessou a própria acusada, seriam entregues a um detento.

O Juiz de primeiro grau julgou procedente a denúncia, para condenar a agente à pena de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, como incursa no art. 33, *caput* e § 4°, c/c o art. 40, III, ambos da Lei n. 11.343/2006. Na

⁶⁰ Esse processo ainda não transitou em julgado, estando pendente de julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, o REsp n., interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. O Relator do processo é o Ministro Rogerio Schietti Cruz.

ocasião, o magistrado negou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ponto que, aliás, será aqui analisado para fins de compreensão das questões de violência de gênero contra a mulher).

Segundo o magistrado, a culpabilidade, os motivos e as circunstâncias do crime indicariam que a substituição da pena não seria suficiente, tampouco socialmente recomendável. Isso porque, para o Juiz, "a introdução de drogas em presídios é hoje uma das causas mais determinantes para a explosão de violência a que se tem assistido, inclusive com repercussão extra-muros, na medida em que aumenta sobremaneira o poderio das quadrilhas encasteladas nesses locais".

Na ocasião, registrou que "os lucros obtidos com o comércio de drogas apenas dentro dos presídios já é um dos negócios ilícitos mais rentáveis no submundo da criminalidade e os traficantes são abastecidos principalmente por mulheres como a acusada". Ainda, complementou o Juiz que "Possibilitar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, **em crimes como o tráfico de drogas no interior de presídios**, também não é socialmente recomendável, porquanto **certamente aumentará o recrutamento de mulheres como a acusada**, em razão mesmo das consequências minoradas na hipótese de ser a agente primária e portadora de bons antecedentes" (grifei).

Em sede de apelação interposta pela defesa⁶¹, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios deu provimento ao recurso para substituir a pena privativa de liberdade da acusada por duas restritivas de direitos, mediante condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Criminais. Para o Tribunal, "o fato de o crime ter sido praticado no interior de um presídio não deve conferir tratamento diferenciado à ré, mais gravoso do que aquele conferido ao traficante que atua nas ruas, além da causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei de Drogas".

Assim, ao analisar o caso concreto, a Corte de segundo grau considerou que "a apelante preenche os requisitos legais para a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, uma vez que a pena foi fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a ré é primária,

-

⁶¹ Apelação Criminal n. 2011.01.1.019145-4, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

portadora de bons antecedentes e não há nada que indique a dedicação pela prática de atividades criminosas, nem que integre organização com o fim de cometer crimes".

Ainda, salientou que "a quantidade de droga apreendida (cerca de 40g de massa líquida) e a natureza do entorpecente (maconha) também não deveriam obstar a conversão, porque não revelam nocividade excessiva, a justificar um maior grau de reprovabilidade da conduta".

Inconformado com a concessão do benefício, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios interpôs recurso especial, em que alegou violação do art. 44, III, do Código Penal. Segundo o recorrente, "É óbvio que as peculiaridades que envolvem um crime de tráfico de drogas dentro de presídio, de uma cadeia, são significativamente distintas de um tráfico em uma residência, em uma via pública". Portanto, considerou que, embora preenchido o requisito objetivo, "a reprovação social, no caso de tráfico de entorpecentes em estabelecimento prisional, tem maior peso, configurando-se o não preenchimento do requisito do inciso III do art. 44 do CP". Ainda, asseverou o recorrente que "A tentativa de introduzir drogas em presídio configura circunstância bastante ousada e grave, que não se amolda aos requisitos subjetivos previstos no inciso III do artigo 44 do Código Penal" (grifei). Por fim, concluiu que:

"Ressalte-se que, *in casu*, embora a recorrida seja primária, de bons antecedentes, boa conduta e a pena inferior a quatro anos, a considerável quantidade da droga apreendida (39,7g de maconha) obsta a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, pois **tal medida não se mostra suficiente a coibir a conduta de quem buscava adentrar em presídio com quantidade elevada de droga**, suficiente para atingir um grande público que já se encontra fragilizado pelo encarceramento e os quais o Estado – num segundo plano – busca ressocializar."

Essa situação sugere a ausência de uma percepção – vertical – de formas particulares de violência de gênero contra a mulher e de um olhar atento para as especificidades do encarceramento feminino. De plano, pode-se constatar que um dos fatores imediatos que impulsionaram a entrada dessa mulher no tráfico foi o envolvimento com um homem, visto que a própria acusada confessou, tanto na fase policial quanto em juízo, que estava levando a droga para um detento.

Ademais, além de a acusada já ter tido a reprimenda majorada em razão da causa especial de aumento prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas cometido nas imediações de estabelecimento prisional), foi novamente punida, por assim dizer, ao não ter sido beneficiada com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Como afirmar que a substituição da pena, no caso, não se mostra uma medida socialmente recomendável, quando, na verdade, as demais circunstâncias, aparentemente, são todas favoráveis à acusada? Além de ser primária e possuidora de bons antecedentes, a apenada teve a reprimenda-base fixada no mínimo legal e foi beneficiada com a aplicação, no patamar máximo de 2/3, da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4°, da Lei n. 11.343/2006, a qual visa, justamente, a beneficiar o chamado "traficante ocasional". Ainda, a quantidade de drogas apreendidas – cerca de 40 gramas de maconha – não foi demasiadamente elevada a ponto de levar a crer que a substituição da pena não seria uma medida socialmente recomendada.

Assim, o que se observa é que o simples fato de o tráfico de drogas ter sido cometido nas imediações de estabelecimento prisional (caso em que incide a causa especial de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40 da Lei n. 11.343/2006) constituiu, por si só, fundamento o bastante para a negativa de substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos pelo Juiz de primeiro grau. Registro, no entanto, que essa vedação genérica e apriorística da substituição da pena tem sido, veementemente, repudiada tanto pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto pela do Supremo Tribunal Federal.

Na verdade, julgamentos como esse evidenciam que a pena aplicada à acusada (aqui incluída a negativa de substituição da reprimenda por restritiva de direitos), além de estar carregada por uma série de estereótipos e de valores culturalmente construídos, decorre da interpretação dos magistrados sobre as circunstâncias objetivas e subjetivas do caso *sub examine*, "que é influenciada pelo sistema de orientação, pela cultura jurídica penal e pela experiência profissional do sentenciante, bem como pelos valores e 'habitus' que informam sua prática judicativa e pela função/significação que o mesmo

 $^{^{62}}$ Nesse sentido, menciona-se: STJ, HC n. 303.164/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 14/11/2014.

imprime ao seu ofício", conforme observa Silva (2013, p. 225), o que, certamente, não garante nenhuma imparcialidade no processo.

3.4 Os efeitos do cárcere sobre as mulheres: vidas marcadas pela dor

Representando menos de 5% da atual população carcerária brasileira, a mulher presa é submetida a uma condição de invisibilidade, condição essa que, ao mesmo tempo em que é sintomática, "legitima" e intensifica as marcas de desigualdade de gênero à qual as mulheres, em geral, estão submetidas na sociedade brasileira, sobretudo aquelas que, por seu perfil socioeconômico, se encontram na base da pirâmide social.

A resposta social às mulheres que cometem crimes tem sido insistentemente menosprezada. Por mais que se discuta a essencialidade de diferenciação entre homem e mulher, tudo continua como se essa necessidade não existisse, avalia Lopes (2004, p. 48). Daí, mais uma vez, destaco a importância de estudos nessa área de criminalidade feminina, justamente para romper com a invisibilidade da mulher nos estudos que enfocam a perspectiva masculina como central e universal (ESPINOZA, 2002, p. 40).

Eliana Calmon (2011)⁶³ considera que a omissão da sociedade em relação ao encarceramento feminino impede que as mulheres presas se libertem de uma realidade perversa. Não existem, segundo ela, políticas de saúde que atendam às particularidades do gênero feminino, nem uma política de atenção para as mulheres gestantes ou para os filhos das presas, muitas vezes recém-nascidos. Lopes (2004, p. 49) também observa que "No Brasil, praticamente, inexistem presídios construídos especialmente para mulheres e muitos dos que elas ocupam surgiram após adaptações feitas em prédios destinados a outros fins".

Aliás, sobre essa questão de maternidade, Helpes (2014, p. 113-114) demonstra, em sua pesquisa realizada com presidiárias por tráfico de drogas em Juiz de Fora/MG, que, tão logo concluída a questão da documentação da mulher que chega ao

 $^{^{63}}$ Fonte: $Encontro\ Nacional\ do\ Encarceramento\ Feminino,\ que\ o\ Conselho\ Nacional\ de\ Justiça\ realizou\ em\ Brasília/DF\ em\ junho\ de\ 2011.$

estabelecimento prisional, a família da detenta precisa enviar uma injeção de anticoncepcional que lhe é aplicada mensalmente por um enfermeiro da unidade. Apenas após três meses de uso do medicamento é que a visita íntima passa a ser, finalmente, autorizada.

Vê-se, portanto, que, nesse caso, a mulher encarcerada não pode decidir sobre o seu próprio corpo, não lhe sendo facultado engravidar ou não, tampouco fazer uso de outro método contraceptivo, caso assim o queira. Por outro lado, a pesquisadora relata que os homens que recebem visitas íntimas de suas companheiras não presidiárias podem ser pais durante o encarceramento, visto que a eles não é determinada a utilização de nenhum tipo de método contraceptivo (2014, p. 114).

No que tange às mulheres que já ingressam grávidas no sistema penitenciário, Helpes (2014, p. 114) observou que não lhes é garantido nenhum tratamento diferenciado, apenas lhes sendo assegurado um atendimento mensal – que nem sempre ocorre – à consulta de pré-natal.

Esse processo de "invisibilização" dos efeitos do cárcere sobre as mulheres força que elas se adequem aos modelos tipicamente masculinos, de modo que o problema carcerário acaba sendo enfocado pelos homens e para os homens privados de liberdade (Antony, 1998, p. 63). Assim, pode-se dizer que as mulheres presas são duplamente prisioneiras: prisioneiras por serem mulheres e prisioneiras por serem criminosas (LOPES, 2004, p. 18).

Ainda sobre esse ônus suportado pela mulher encarcerada, Oliveira (2002, p. 164) avalia que "A privação de liberdade é o pior sofrimento que se pode impor ao ser humano. Para mulher representa um peso duplo e ainda mais grave que para o homem. Além do rompimento com seus familiares e companheiro, impõe o afastamento de seus filhos e do recinto privativo de seu lar. É a privação, via de regra, mais difícil de ser superada".

Ao pesquisar sobre essas múltiplas realidades escondidas no cárcere, Helpes (2014, p. 150-151) constatou que a violência⁶⁴ é um elemento recorrente na vida das

⁶⁴ Em sua pesquisa, Helpes (2014) observou a questão da violência sob três aspectos: a violência doméstica, perpetrada por algum membro da família; a violência derivada da própria atividade do narcotráfico; e a violência institucional, executada principalmente pela polícia ou por funcionários do

mulheres que vivem encarceradas. No que se refere ao ambiente doméstico, a autora pôde observar que quase 1/4 das entrevistadas declararam já terem sido vítimas de violência sexual quando crianças, enquanto mais de 1/4 relataram ter sido alvo de violência física. Quanto à violência institucional, a pesquisadora não percebeu nenhum registro de agressão sexual; contudo, observou que a violência física ultrapassou 1/4 das entrevistadas e a psicológica, com maior expressão, totalizou 29%.

Apesar de o questionário aplicado às mulheres entrevistadas por Sintia Helpes (2014) ter sido constituído por questões fechadas, a pesquisadora relata que algumas delas aproveitaram o espaço final para escreverem algo de suas vidas que julgavam relevantes. Pela absurdidade que a escrita de uma delas revela e pela relevância para o estudo do tema aqui tratado, peço vênia à pesquisadora para transcrever abaixo um relato de sucessivos atos de violência – física e psicológica – dos quais foi vítima uma detenta (Carmem, de 21 anos):

"Eu tinha 7 anos quando fui violentada pela primeira vez. Tinha que trabalhar senão não comia. Via a minha mãe apanhar todos os dias, passava 3 sem comida. O meu padrasto me violentava frequentemente, eu parei no conselho tutelar. Comecei a me envolver com o crime e com 9 anos enfiei a faca no meu padrasto; logo depois fui violentada pelo meu avô, eu não era ouvida por ninguém. Como cheguei viva até hoje não sei, só Deus pode dizer, porque já vi a morte de frente a mim, quase morri pelos bandidos..." (p. 156).

Soares e Ilgenfritz (2002, p. 111), ao estudarem a realidade de mulheres encarceradas no estado do Rio de Janeiro, também constataram que a trajetória dessas detentas praticamente se sobrepõe com histórias de violência. "São poucas as mulheres que não foram, em algum momento anterior à prisão, vítimas pela violência (física, psicológica ou sexual) dos responsáveis dos parceiros ou dos agentes da lei", relatam. Assim é que os presídios, talvez, possam ser entendidos como a face desconhecida daquilo que se recusa a ver a si mesmo. É difícil adentrar nesses espaços e não perceber a insólita realidade (re)produzida em seu interior (LOPES, 2004, p. 33).

Por isso a compreensão de Modesti (2011, p. 18-19) de que a utilização da pena, como forma de enfrentar a violência, não busca, em princípio, nenhuma melhoria material, tanto da pessoa encarcerada, quando das condições que deram causa ao

sistema penal. Assim, considerando que a violência não pode se resumir a agressão física (Saffioti, 2004), a autora buscou elencar três tipos de violência: a física, a sexual e a psicológica.

conflito, "preenchendo apenas um efeito simbólico", que, ao mesmo tempo em que desonera o Estado de sua responsabilidade em promover tarefas assistenciais, fomenta uma maior intensificação do processo de exclusão social.

Para Goffman (1990, p. 24), quando alguém ingressa no sistema penitenciário, "começa uma série de rebaixamentos, degradações e profanações do 'eu'. O seu 'eu' é sistematicamente, embora muitas vezes não intencionalmente, mortificado". O autor considera que, no momento em que uma pessoa é encarcerada, ela passa por uma drástica e dolorosa ruptura com o mundo exterior, inclusive por "mudanças radicais em sua carreira moral, uma carreira composta pelas progressivas mudanças que ocorrem nas crenças que tem a seu respeito e a respeito dos outros que são significativos para ele", como se houvesse uma ressignificação da sua identidade.

De modo geral, as mulheres encarceradas são privadas não só da sua liberdade, mas também do seu direito à intimidade, à maternidade, à saúde. As mulheres, ao serem privadas de sua liberdade, trazem consigo os filhos, a casa, a mãe, os amigos. Daí a avaliação de Lopes (2004, p. 49), de que "Quando uma mulher é presa ocorre um rompimento absoluto da estrutura familiar". Por isso que esse encarceramento se revela tão profundo (MOURA, 2012, p. 88).

Segundo a socióloga Julita Lemgruber (2011):

"quando o homem é preso, os filhos ficam com suas mulheres. Mas quando a mulher é presa, geralmente o companheiro não fica com os filhos, que acabam sendo penalizados e passam a ter na mãe um referencial negativo. Essa é uma situação que tem tudo para reproduzir a criminalidade, já que essas crianças poderão seguir o mesmo caminho que os pais". 65

Sobre essas relações familiares, a pesquisa realizada por Helpes (2014, p. 167-168) também demonstrou que muitas das mulheres encarceradas que foram por ela entrevistadas afirmaram que o mais difícil na prisão era viver longe dos filhos e causar a eles sofrimentos, não conseguindo administrar esse afastamento sem culpas. Por outro lado, trouxe para a sua pesquisa dados em relação à população carcerária masculina, que não revelam a família como uma das principais preocupações dos reclusos.

 $^{^{65}}$ Discurso exposto durante o $\it Encontro~Nacional~do~Encarceramento~Feminino, realizado em Brasília/DF, em junho de 2011, pelo Conselho Nacional de Justiça.$

Ainda, a pesquisadora observou serem recorrentes relatos de que, com a sua prisão, houve uma desestruturação da família. Uma das entrevistadas mencionou como a relação de seus filhos tornou-se conflituosa após sua prisão; outra, por sua vez, disse acreditar que, caso estivesse ao lado de suas filhas, suas vidas poderiam ter seguido outro caminho e ter sido mais bem estruturada (2014, p. 168).

Também menciono as constatações da pesquisadora (2014) de que muitas detentas, apesar de diversas mudanças ocorridas em relação aos direitos da mulher, ainda eram julgadas pela sua postura como mãe, inclusive por outras mulheres. A autora percebeu serem comuns frases como "Ela não vale nada. Se não gosta dos filhos, então vai gostar de quem?" ou "Ela é igual chocadeira. Só põe no mundo e larga pra lá", diante de uma presa que abandonou seus filhos. Julgamentos como esses, segundo a pesquisadora, raramente seriam realizados de forma tão frequente no universo carcerário masculino. "Assim, as mulheres que abandonam o estereótipo de boa mãe são severamente condenadas pelas pessoas que a cercam" (p. 169), observa.

Situações como essa também revelam que as ações de uma mulher traficante de drogas são, constantemente, monitoradas e avaliadas, porque, segundo a compreensão de Costa (2008, p. 56), ela age criando expectativas de reciprocidade com relação aos sujeitos que fazem parte do seu cotidiano.

Daí a concepção de Foucault (2006, p. 49) – muito sábia, aliás – de que a prisão, enquanto forma mais econômica de punir, reside, precisamente, nessa ideia: "Um lucro econômico: as fabulosas somas que a prostituição, o tráfico de drogas, etc. proporciona. Um lucro político: quanto mais delinquente há, mais a população aceita os controles policiais (...)".

Em estudo realizado no Presídio Feminino de Florianópolis, entre os anos de 2006 a 2008, também com mulheres encarceradas por tráfico de drogas, os pesquisadores Gabriela Jacinto, Cláudia Mangrich e Mario Davi Barbosa constataram que algumas detentas confirmaram a ideia de que a prisão pode piorar a situação do indivíduo, oportunizando-lhe aprender diferentes condutas criminosas. Segundo uma encarcerada por tráfico de drogas, "o sistema não reeduca, pelo contrário, aqui dentro tu aprende muito mais do crime". É o retrato da prisão como uma escola para o crime.

Situações como essa reforçam as teorias no sentido de que o sistema penal é estruturalmente incapaz de cumprir com as funções que legitimam a sua existência – entre as quais a proteção de bens jurídicos, o combate e a prevenção à criminalidade etc. –, acabando por construir seletivamente a criminalidade e por fabricar novos criminosos (Andrade, 2008, p. 8).

Reportando-se aos ensinamentos de Foucault, Helpes (2014, p. 174-179) pondera que, não obstante a prisão tenha sido (desde o seu surgimento) alvo de incansáveis críticas, elas não têm sido consideradas a fim de se reformular as prisões; ao contrário, as prisões se perduram – tal como suas críticas – através dos séculos. "A passagem pelo cárcere deixa marcas indeléveis nas vidas das sentenciadas, pelo estigma de ex-presidiário com o qual passam a conviver, aumentando ainda mais as dificuldades que já existiam antes da prisão, como, por exemplo, o acesso a um emprego razoável", avalia.

Esse percurso abolicionista, no que se refere às drogas, por exemplo, poderia ao menos passar por políticas de redução de danos, que, segundo Rodrigues (2006):

"(...) 'abrem brechas no cenário cerrado da proibição', culminando com uma abordagem não universal para o tema, que se confunde com a descriminalização e abordagem dos eventos criminalizados como situações-problema, visando soluções particulares, que incluem a criação autônoma de regras destinadas ao autocontrole dos usuários, com respeito às intenções pessoais e intransferíveis de cada pessoa." (p. 146).

Também Lemgruber (1999, p. 162), assim como diversos outros autores, enfatiza o fracasso histórico – e, sobretudo, atual – das prisões, chamando a atenção para a necessidade de, enquanto elas não forem extirpadas, que, ao menos, não sejam tão nocivas à sociedade. Em contrapartida, defende a utilização, em maior escala, de medidas alternativas à prisão.

3.4.1 Tentativas de minimização da violência sofrida pela mulher no cárcere

As violações contra os mais diversos direitos das mulheres encarceradas, que são cotidianamente promovidas pelo Estado brasileiro, afrontam não apenas as

recomendações, tratados e convenções internacionais (como as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, de 1955), mas a própria normativa nacional que, por meio de diversas leis (*v.g.*, a Lei de Execução Penal) e da própria Constituição Federal, reconhece um extenso rol de direitos e garantias às pessoas presas no país.

É mister, portanto, uma ação político-jurídica transformadora para fornecer capacitação legal aos agentes que lidam, nas principais esferas de poder, com questões de direito, mulher, saúde, sexualidade, direitos sexuais, enfim, com direitos humanos em uma perspectiva de gênero.

A então presidente do Grupo de Estudos e Trabalhos — Mulheres Encarceradas, formado por diversas entidades governamentais e não governamentais do Estado de São Paulo, enviou, no ano de 2004, proposta ao Ministro da Justiça e ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no sentido de que a mulher presa fosse incluída na política criminal exercida por meio de indulto pelo Presidente da República.

No documento⁶⁶, foram expostos dois indicadores que demonstram a urgência em promover às mulheres encarceradas políticas que minimizem a violência de gênero sofrida no cárcere, como: a) a atual situação do aumento das taxas de encarceramento feminino, principalmente associadas ao tráfico de drogas, ocupando posições periféricas, diferentemente do papel exercido pelo homem; b) as consequências trazidas pela perda ou fragilização das relações familiares, no universo das mães presas.

Seguindo a tendência da conjuntura atual, que acarreta mudanças significativas na estrutura familiar nuclear, tornam-se ainda mais preocupantes as complexas relações de exclusão social, na condição de encarceramento feminino. Sem oportunidades de renda em espaço de execução penal, como pensar no atendimento às necessidades dos filhos que se encontram em ambiente fora da prisão?

-

⁶⁶ Disponível em <u>www.camara.gov.br/Internet/comissão/indez/perm/cdh</u> Acesso em: novembro 2014.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise qualitativa de pesquisas já realizadas por diversos pesquisadores, pôde-se verificar que, apesar da aparente homogeneidade de condutas que levam as mulheres à prisão por tráfico de drogas, são nas especificidades das histórias de vida e das relações sociais que permeiam a realidade de cada uma dessas mulheres que se encontram os motivos para o envolvimento com drogas.

Com base na revisão das principais referências teóricas que orientam os estudos sobre violência contra as mulheres (ou melhor, sobre violência de gênero), teci breves considerações no intuito de colaborar com o desenvolvimento dos debates feministas e com o surgimento de novas pesquisas, atenta para o fato de que, em face da complexidade do tema, ainda é necessária uma ampliação do objeto dos estudos.

A linha de análise adotada permitiu verificar, dentro do universo pesquisado, que a criminalização por tráfico de drogas reforça o fenômeno da violência de gênero e que o próprio sistema de justiça penal também reproduz as estereotipias mencionadas. Também, evidenciou-se que as práticas de violência e as respostas dadas pelos agentes do Estado e por diferentes grupos sociais podem estar relacionadas não apenas a questões de gênero, como também de classe social, raça/etnia, entre outras categorias socialmente construídas.

Não obstante vigore no senso comum o rótulo de que essas mulheres encarceradas por tráfico também devam ser alvos dessa política penal de guerra às drogas, essas mulheres não aparentam periculosidade social e nem sempre vivem cotidianamente para o crime (o que pode ser observado dos próprios relatos das mulheres encarceradas que foram objeto de estudo de pesquisadoras, conforme aqui mencionado).

As mulheres que estão presas por tráfico de drogas e, portanto, são identificadas legalmente como traficantes, são vistas, no sistema, como se suas ações relacionadas às drogas fossem semelhantes e homogêneas. Embora se esteja chegando à mesma solução jurídica, os fatos são diferentes. Não se pode olvidar que essas mulheres não compartilham de uma realidade unificada; elas são sujeitos e, nessa qualidade, são singulares, cujas vidas compõem histórias que ainda estão em construção.

Observa-se que os significados e os sentidos que essas mulheres atribuem ao "amor" e ao papel que devem desempenhar no contexto das relações de afetividade são construídos a partir de práticas interacionais ao longo de suas vidas, porque cada sujeito traz, em sua história de vida, uma realidade vivida, sobre a qual se estabelecem sentidos, significados e motivações muito peculiares para as suas práticas sociais.

Por mais que se respeitem aqueles que defendem a teoria abolicionista da superação do sistema penal, enquanto isso não ocorre, é preciso que se consiga, pelo menos, reduzir os seus efeitos perversos, limitando o controle penal e desmascarando o efeito simbólico que lhe vem sendo atribuído de forma equivocada (LEMGRUBER, 1999).

Com o objetivo de viabilizar esse caminho, as leis e os atos normativos referentes à população prisional feminina devem ser, de fato, diferenciados, não apenas no discurso, mas sobretudo na prática, com a abrangência de questões relacionadas à estrutura física condizente com o gênero feminino, às necessidades materiais específicas à maternidade (aqui incluídas questões como a permanência dos filhos com as mães, a separação mãe-filho, a convivência familiar, o abandono da família e outras).

Assim, para que sejam possibilitadas as garantias de direitos especificamente das mulheres em situação de prisão, é necessário que o Poder Público e a sociedade civil, de maneira geral, realizem estudos sistemáticos para detectar causas estruturais da violência contra a mulher, com o objetivo de, posteriormente, formular políticas públicas específicas para as mulheres detidas ou recolhidas em instituições prisionais. Os resultados ora apresentados, aliás, podem ser tomados como subsídio empírico e científico para o encaminhamento de ações de sensibilização e de capacitação, quanto à questão de gênero, dirigidas, em especial, aos operados do Direito em nosso país.

Ainda, faz-se necessário rever, no âmbito do Poder Legislativo, as disposições legais que não atendam, ou que de algum modo se mostrem ineficientes, às variadas questões de gênero, dando visibilidade ao tratamento específico às mulheres privadas de liberdade.

A propósito, nesse sentido, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (1994, OEA)⁶⁷ – já reconheceu, expressamente, a condição específica de vulnerabilidade a que estão submetidas as mulheres privadas de liberdade e determinou a consequente especial atenção e consideração que os Estados devem dar a essa situação.

Mas como mudar essa realidade social, sem mudar a nossa forma, também social, humana, de ver o outro? Se não nos enxergarmos como iguais, jamais acharemos que todos somos dignos do mesmo tratamento. Sempre faremos uma distinção entre nós.

Nesse exercício de reconhecimento – que, diga-se, deve ser constante –, é preciso perceber as falhas (em certa medida, inevitáveis) do discurso baseado na pura e simples punição.

É possível que, ao final desta pesquisa, eu não tenha cumprido todos os objetivos a que, inicialmente, me propus, embora esteja certa de que muitos aspectos que poderiam ter sido trabalhos ainda o serão. Considero que são necessárias soluções coletivas para os conflitos, conquanto admita que, em certa medida, o sistema penal "somos nós", como diz Vera Regina Pereira de Andrade (2001, p. 8).

Como consideração final que faço neste trabalho – embora, de nenhuma forma, menos importante –, lembro que o sistema de justiça criminal, por mais amplo que seja, não resolve, sozinho, os conflitos e os processos de vitimização das mulheres traficantes no Brasil sob a perspectiva de gênero.

Discriminação contra a Mulher - CEDAW, pelo Estado Brasileiro: Propostas e Recomendações.

Disponível em <www.cladem.org.br> Acesso em: dezembro 2014.

⁶⁷ "A Convenção de Belém do Pará reitera ser a violência física, sexual e/ou psicológica contra a mulher uma violação aos direitos humanos; incorpora a categoria gênero como fundamento da violência contra a mulher; estabelece um catálogo de direitos, a fim de que as mulheres tenham assegurado o direito a uma vida livre de violência, na esfera pública e privada; abarca um amplo conceito de violência doméstica e familiar, bem como enumera os deveres a serem implementados pelos Estados-partes." Cf. Documento do Movimento de Mulheres para o Cumprimento da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **Crime, justiça penal e desigualdade jurídica**: as mortes que se contam no tribunal do júri. Revista da USP. São Paulo: EDUSP, mar./1994, p. 133-51.

ALMEIDA, Suely Souza de. Femicídio, algemas (in)visíveis do público-privado. Rio de Janeiro, Revinter, 1998. ANDRADE, Vera Regina Pereira. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina / Vera Regina Pereira de Andrade. In: Sequência: estudos jurídicos e políticos, v. 17, n. 33, p. 87-114, dez. 1996. _____. Violência sexual e sistema penal. Proteção ou duplicação da vitimação feminina. In: DORA, Denise Dourado (org.). Feminino Masculino: igualdade e diferença na justiça. Porto Alegre: Editorial Sulina, 1997, p. 105-130. ___. Da mulher como vítima à mulher como sujeito de reconstrução da cidadania. In: CAMPOS, Carmem Hein de (org). Criminologia e Feminismo. Porto Alegre: Editorial Sulina, 1999, p. 105-117. ___. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas, 2001. Disponível http://danielafeli.dominiotemporario.com/doc/A soberania patriarcal artigo Vera And rade.pdf ____. A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. ___. O Sistema de Justiça criminal no tratamento da violência contra a mulher. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 48, p. 260-90, maio/jun. 2004. _. Sexo e gênero: a mulher e o feminino na criminologia e no sistema de Justiça Criminal. IBCCrim, Boletim 137, abril/2004.

_. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a

deslegitimação e a expansão. Disponível em <www.criminologiacritica.net>

ANTONY, Carmen. Mujer y cárcel: el rol genérico en la ejecución de la pena. In: OLMO, Rosa del (org.). Criminalid y criminalización de la mujer em la región andina. Caracas: Nueva Sociedad, 1998.

ARAÚJO, Maria de Fátima. **Diferença e igualdade nas relações de gênero**: revisitando o debate. Psicologia Clínica. 2005, v. 17, n. 2, p. 41-52.

ARAUJO, Miriã Claro de. **Mulheres encarceradas e o (não) exercício do papel materno.** Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Universidade Presbiteriana Mackenzie, em São Paulo. 2011.

ARDAILLON, Daniele; DEBERT, Guita G. **Quando a Vítima é Mulher.** Análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídios. Brasília: CNDM/Ministério da Justiça,1987.

BANDEIRA, Lourdes; THURLER, Ana Liési. A vulnerabilidade da mulher à violência doméstica: aspectos históricos e sociológicos. In: LIMA, Faustino Rodrigues; SANTOS, Claudiene. **Violência doméstica**: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 159-167.

BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmem Hein de. **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Editorial Sulinas, 1999, p. 19-80.

BARCINSK, M. Centralidade de gênero no processo de construção da identidade de mulheres envolvidas na rede do tráfico de drogas. Ciência e Saúde Coletiva. 2009.

BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. In: **Discursos Sediciosos.** Crime, Direito e Sociedade. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia. Ano 7, v. 10, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. **O jovem e a droga**. Cadernos do Terceiro Mundo nº 178. Terceiro Mundo, 1995.

_____. **Difíceis ganhos fáceis**: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BEAUVOIR, Simone de. O Segundo Sexo. 1949.

BECKER, Howard. **Uma teoria da ação coletiva**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1977.

BIRMAN, Joel. **Mal-estar na atualidade**: a psicanálise e as novas formas de subjetivação. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

BOITEUX, Luciana; WIECKO, Ela; *et al.* **Tráfico de drogas e constituição**: um estudo jurídico-social do art. 33 da Lei de Drogas e sua adequação aos princípios constitucionais penais. Brasília: Ministério da Justiça/PNUD. 2009.

BOITEUX, Luciana. **Drogas e Cárcere**: repressão às drogas, aumento da população penitenciária brasileira e alternativas. In: SHECAIRA, Sérgio Salomão (org.). **Drogas**. Uma nova perspectiva. São Paulo: IBCCrim, 2014.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Trad. Maria Helena Kühner. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BREITMAN, Miriam Rodrigues. **Criminalidade feminina**: outra versão dos papéis da mulher. In: Revista Sociologias, Dossiê conflitualidade, ano 1, n. 1, jan./jun. 1999. Porto Alegre, PPGS — Programa de Pós-Graduação em Sociologia da universidade Federal do Rio Grande do Sul/UFRGS.

CAMPOS, Carmen. Da violência real à institucional – do direito penal clássico ao moderno. In: **Cadernos Themis**. Gênero e Direito — Crimes Sexuais. Ano 1, n ° 1, Porto Alegre: Sulinas, março de 2000, p. 30-31.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil.** Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2007.

_____. A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. São Paulo: Saraiva, 2014.

CESAR, Maria Auxiliadora. **Exílio da vida**: o cotidiano de mulheres presidiárias. Brasília: Thesaurus, 1996.

CHAUÍ, Marilena. Participando do Debate sobre Mulher e Violência. In: Franchetto, Bruna, Cavalcanti, Maria Laura V. C. e Heilborn, Maria Luiza (org.). **Perspectivas Antropológicas da Mulher 4**. São Paulo: Zahar Editores, 1985.

CORRÊA, Mariza. Morte em família. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

COSTA, Dália Maria de Sousa Gonçalves da. **Percepção social de mulher vítima de violência conjugal**: estudo exploratório realizado no Concelho de Lisboa. Lisboa: Universidade Técnica de Lisboa, 2005.

COSTA, Elaine Cristina Pimentel. **Amor bandido** – As teias afetivas que envolvem a mulher no tráfico de drogas. 2 ed. rev. e ampl. Maceió: EDUFAL, 2008.

DEL OLMO, Rosa. A legislação no contexto das intervenções globais sobre drogas. In: **Discursos sediciosos**, n. 12, Rio de Janeiro: Revan, 2002.

DIÓGENES, Jôsie Jalles. **Tráfico ilícito de drogas praticado por mulheres no momento do ingresso em estabelecimentos prisionais**. Universidade de Fortaleza – UNIFOR, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. **La pena in una Società Democratica**. Questione giustizia. Milano: FrancoAngeli, 1996.

_____. **Direito e razão.** Teoria do Garantismo Penal. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FOUCAULT, M. **Gerir os ilegalismos**. Entrevista a Roger Pol-Droit gravada em janeiro de 1975. In: Pol-Droit, Roger. Michel Foucault: entrevistas. Trad. Vera Portocarrero e Gilda Gomes Carneiro. Rio de Janeiro: Graal, 2006, p. 41-52.

_____. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Trad. Raquel Ramalhete. 41 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2013.

GAUER, Ruth. **Uma leitura antropológica do uso de drogas.** Drogas: abordagem interdisciplinar. Fascículos de Ciências Penais. Porto Alegre: Fabris, 1990.

GOFFMAN, E. Manicômios, prisões e conventos. São Paulo: Perspectiva, 1990.

GOMES, Luiz Flávio (coord.). **Lei de Drogas comentada artigo por artigo**: Lei 11.343/06. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GOMES, Romeu; MINAYO, Maria Cecília de S.; SILVA, Cláudio Filipe R. Violência contra a mulher: uma questão transnacional e transcultural das relações de gênero. In: **Ministério da Saúde, Impacto da violência na saúde dos brasileiros**. Brasília: Ministério da Saúde, 2005, p. 117-140.

GRECO FILHO, Vicente; RASSO, João Daniel. **Lei de drogas anotada**: Lei n. 11.343/06. 2. ed. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e queixas**: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista. 2012.

GROSNER. Marina Quezado. **A Seletividade do Sistema Penal na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**: O Tratamento da Criminalização Secundária por Decisões em *Habes Corpus*. São Paulo: IBCCRIM, 2008. 151p.

HABER, Carolina D.; ABRAMOVAY, Pedro V. Velhos Problemas e Novos Desafios do Sistema Prisional Brasileiro. Centro de Estudios de Derecho Penitenciario. Universidad de San Martín de Porres. Facultad de Derecho. Ano 1, n. 1, 2011.

HARDING, Sandra. Is There a Feminist Method?. In: Sandra Harding (org.). **Feminism and Methodology**, Bloomington/ Indianapolis. Indiana University Press. Tradução de Gloria Elena Bernal, 1987.

HEILBORN, Maria Luiza; SORJ, Bila. Estudos de gênero no Brasil. In: MICELI, Sérgio (org). **O Que Ler na Ciência Social Brasileira (1970-1995)**. Sociologia. São Paulo: Ed. Sumaré/ANPOCS/CAPES, 1999, p. 183-222.

HELPES, Sintia S. **Vidas em jogo**: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas. São Paulo: IBCCrim. 2014.

HOWARD, Caroline (org.). **Direitos humanos e mulheres encarceradas**. São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania; Pastoral Carcerária do Estado de São Paulo, 2006.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Violência contra a mulher no Brasil**: acesso à justiça e construção da cidadania de gênero. A questão social no novo milênio. VIII Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais. Coimbra, 16, 17 e 18 de setembro de 2004. Universidade de Coimbra, Portugal.

JACINTO, Gabriela; MANGRICH, Cláudia; BARBOSA, Mario Davi. "Esse é meu serviço, eu sei que é proibido": Mulheres aprisionadas por tráfico de drogas. Disponível em: http://www.ibccrim.org.br

KARAM, Maria Lúcia. **Violência de gênero**: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. Boletim IBCCRIM, ano 15, nov/2006, p. 9-11.

LAURETIS, Teresa de. The technologies of gender. In: **Technologies of gender:** Essays on Theory, Film and Fiction. London: Macmillan Press, 1989. p. 1-61.

_____. A tecnologia do gênero. In: HOLLANDA, B.H. **Tendências e impasses**: o feminismo como crítica da cultura. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

LEMGRUBER, J. **Cemitério dos vivos**: análise sociológica de uma prisão de mulheres. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LIMA, Elça Mendonça de. **Origens da prisão feminina no Rio de Janeiro** – o período das freiras (1942-1955). Rio de Janeiro: Pesquisa, 1983.

LOPES, R. **Prisioneiras de uma mesma história:** O amor materno atrás das grades. Tese de Doutorado em Psicologia Social e do Trabalho - Instituto de Psicologia, Universidade São Paulo, São Paulo, 2004.

MACHADO, Lia Zanotta. Introdução. In: COSTA, A. de O.; BRUSCHINI, C. Uma Questão de Gênero. Rio de Janeiro: Ed. Rosa dos Tempos, 1992.

_____. Eficácia e Desafios das Delegacias Especializadas no Atendimento às Mulheres: o futuro dos direitos à não violência. In: **Pesquisa Nacional Sobre as Condições de Funcionamento das Delegacias Especializadas no Atendimento às Mulheres**. Brasília: CNDM/ Ministério da Justiça, 2001. (www.mj.gov.br/cndm/pesquisa).

MARONNA, Cristiano Avila. **Os novos rumos da política de drogas**: enquanto o mundo avança, o Brasil corre risco de retroceder. In: SHECAIRA, Sérgio Salomão (org.). **Drogas**. Uma nova perspectiva. São Paulo: IBCCrim, 2014.

MARTINS, S. A mulher junto às criminologias: de degeneradas à vítima, sempre sob controle sociopenal. Fractal: Revista de Psicologia, 2009, p. 111-124.

MEIRELLES, José Ricardo. A mulher infratora na visão do ministério público, do judiciário e do sistema penitenciário. São Paulo, 2004. Tese de Doutorado em Ciências – Programa de Pós-Graduação em Fisiopatologia Experimental da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, 2004.

MELLIM FILHO, Oscar. **Criminalização e seleção no sistema judiciário penal**. São Paulo: IBCCrim, 2010.

MELO, Mônica de; TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que é violência contra a mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2002.

MENDES, Soraia da Rosa. (**Re**)**pensando a criminologia**: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista. Tese de doutorado (Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade de Brasília. Brasília, 2012.

_____. Criminologia feminista: novos paradigmas. Saraiva: 2014.

MICHELET, Jules. A Feiticeira. São Paulo: Editora Aquariana, 2003.

MODESTI, Marli Canello. **As mulheres aprisionadas e os reflexos familiares decorrentes do cárcere**: as drogas e as dores da privação da liberdade. Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, na área de Direito, Estado e Sociedade. 2011.

MOURA, M. J. Mulher, tráfico e prisão. Fortaleza: Eduece, 2012.

NOVAES, Elizabete David. **Uma reflexão teórico-sociológica acerca da inserção da mulher na criminalidade.** Revista Sociologia Jurídica, n. 10, jan.-jun./2010.

OLIVEIRA, A. Feminismo. Enciclopédia Luso-Brasileira. Lisboa: Verbo, 1996.

OLIVEIRA, Odete Maria de. A mulher e o fenômeno da criminalidade. **Verso e Reveso do Controle Penal**: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva. Vera Regina Pereira de Andrade (org.). Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. A sexualidade vista pelos Tribunais. Del Rey, 2000.

PERROT, M. **Os excluídos da História:** operários, mulheres e prisioneiros. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil**: evolução histórica. São Paulo,2001.

PIMENTEL, Silvia; PIOVESAN, Flávia (coord.). **CEDAW: Relatório nacional brasileiro**. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, Protocolo facultativo. Brasília: Ministério das Relações Exteriores/ Ministério da Justiça/Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher, 2002.

PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P.; PANDJIARJIAN, Valéria. Estupro: direitos humanos, gênero e justiça. In: **Revista USP**-Dossiê Direitos Humanos no Limiar do Séc. XXI. n. 37. São Paulo: Coordenadoria de Comunicação Social, mar./abr./mai. de 1998, p.64.

PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria; BELLOQUE, Juliana. Legítima defesa da Honra: ilegítima impunidade dos assassinos. Um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina. Cadernos Pagu (Coleção Encontros), Campinas: Editora Unicamp, 2006. pp. 65-134.

PIOVESAN, Flávia. Integrando a Perspectiva de Gênero na Doutrina Jurídica Brasileira: desafios e Perspectivas. In **Temas de Direitos Humanos.** São Paulo: Max Limonad, 2003, p. 153-165.

RAMOS, Luciana de Souza. **Por amor ou pela dor?** Um olhar feminista sobre o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, 2012.

REGHELIN, Elisangela Melo. Considerações político-criminais sobre o uso de drogas na nova legislação penal brasileira. In: CALLEGARI, André Luís; WEDY, Miguel Tedesco. (Org.). **Lei de Drogas**: aspectos polêmicos à luz da dogmática penal e da política crimina. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

RODRIGUES, Luciana Boiteux Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícita**: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006.

RODRIGUES, Thiago. Drogas, proibição e abolição das penas. In: **Curso livre de abolicionismo penal**. NuSol/PUC-SP, Rio de Janeiro, Editora Revan, 2004, pp. 131-151.

Política e drogas nas Américas. São Paulo: Educ, 2004.
ROLIM, Marcos. A Síndrome da Rainha Vermelha : policiamento e segurança pública no século XXI. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.
SAFFIOTI, Heleieth. O poder do macho . São Paulo: Moderna, 1987.
Rearticulando gênero e classe social. In: COSTA, A. O.; BRUSCHINI, C. (Orgs.) Uma Questão de gênero. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992.
Contribuições feministas para os estudos da violência de gênero. Dossiê: feminismo em questão, questões do feminismo. Cad. Pagu, n. 16, Campinas, 2011.
SAFFIOTI, Heleieth; MUÑOZ-VARGAS, M. Mulher brasileira é assim . Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1994.
SAFFIOTI, Heleieth; ALMEIDA, Sueli de Souza. Violência de Gênero. Poder e impotência. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.
SANTOS, Luna Borges Pereira. Estratégias de enfrentamento à violência doméstica contra mulheres: um olhar etnográfico e feminista sobre a implementação da Lei Maria da Penha no Distrito Federal. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade de Brasília, 2013.
SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica . Trad. Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. Original: <i>Gender: An useful category of hystorical analyses</i> . S.O.S. Corpo, 1991.
SHECAIRA, Sérgio Salomão. Política de drogas, cultura do controle e propostas alternativas. IBCCRIM. Disponível em http://www.ibccrim.org.br/grupo_trabalho_politica_nacional
Reflexões sobre a política de drogas. In: In: SHECAIRA, Sérgio Salomão (org.). Drogas . Uma nova perspectiva. São Paulo: IBCCrim, 2014.
SICA, Leonardo. Funções Manifestas e Latentes da Política de <i>War on Drugs</i> . In: REALE JR, Miguel (Coord.). Drogas : Aspectos penais e criminológicos. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SILVA, Jorge da. Militarização da Segurança Pública e a Reforma da Polícia: um depoimento. In: BUSTAMANTE, Ricardo; SODRÉ, Paulo César. **Ensaios Jurídicos**: o Direito em Revista. Rio de Janeiro: IBAJ, 1996.

SILVA, J. K. **Mulheres no tráfico de drogas**: um estudo sobre a resposta do sistema de Justiça Penal à criminalidade feminina. Juiz de Fora: Dissertação (Mestrado). 2013.

SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. In: Birgin, Haydée (comp.), **El Derecho en el Género y el Género en el Derecho**, Buenos Aires, Ceadel, Ed. Biblos, 2000, p. 31-71.

SOARES, Bárbara Musumeci. A Antropologia no Executivo: limites e perspectivas. In: CORREA, Mariza (org). **Gênero e Cidadania.** Campinas: Pagu/Núcleo de Estudos de Gênero – UNICAMP, 2002, p. 31-45.

SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras**: vida e violência atrás das grades. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SOUZA, S. B. **Criminalidade feminina.** Revista Democracia Viva, n. 33, 2005, p. 10-16.

STRECK, Lênio Luiz. Criminologia e feminismo. In: CAMPOS, Carmem Hein de. **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Editorial Sulinas, 1999, p. 91-92.

TEIXEIRA, Simone Andrade. Matrizes e Matizes das Estratégias de Inserção dos Direitos Sexuais e dos Direitos Reprodutivos Engendrados por Feministas Acadêmicas Brasileiras. Tese (Doutorado) — Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Doutorado do NEIM Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo, 2010.

TORON, Alberto Zacharias. A proteção constitucional da intimidade e o art. 16 da Lei de Tóxicos. In: **Livro de Estudos Jurídicos**. BUSTAMANTE, Ricardo Silva; TUBENCHLAK, James (coord.). Rio de Janeiro: IEJ, 1991.

VARGAS, Joana Domingues. Crimes sexuais e Sistema de Justiça. São Paulo: IBCCRIM, 2000.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro e SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**: Teoria Geral do Direito Penal. 1 vol. Rio de Janeiro: Renavan, 2003.